



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXVII PORTO VELHO-RO

SEGUNDA-FEIRA 30 DE NOVEMBRO DE 2009 Nº 1378 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

comercial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado da Administração.....	04
Sec. de Estado do Planejamento.....	04
Sec. de Est. da Assistência Social.....	06
Secretaria do Estado de Saúde.....	07
Secretaria de Estado de Educação.....	09
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	10
Sec. de Estado de Justiça.....	11
Defensoria Pública	11
Secretaria de Estado de Finanças.....	11
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	17
Sec. de Est. da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	18
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	18
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental. Tribunal de Contas.....	18
Prefeitura Municipal da Capital....	43
Prefeituras Municipais do Interior	43
Camaras Municipais do Interior.....	48
Institutos Municipais.....	48
Ineditoriais.....	48

GOVERNADORIA

Decreto nº 14753, de 27 de novembro de 2009.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 365.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no artigo 9º da Lei nº. 2.009, de 29 de dezembro de 2008.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor das Unidades Orçamentárias DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, Crédito Adicional Suplementar para o atendimento de despesas corrente e de capital, até o montante de R\$ 365.000,00 (Trezentos e sessenta e cinco mil reais) no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo II deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2009, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES

Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE

Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

CRÉDITO SUPLEMENTAR

REDUZ

ANEXO DO DECRETO Nº. ANEXO II, DE DE		DE 2009.		
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN			115.000,00
13.001.04.121.0000.0203	REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS	4.4.50.42	0100	115.000,00
	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP			200.000,00
14.021.04.122.0000.0199	REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	4.4.40.42	0100	200.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			50.000,00
16.001.12.361.0000.0183	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	4.4.40.42	0100	50.000,00
	TOTAL			365.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTA

ANEXO DO DECRETO Nº. ANEXO I, DE DE		DE 2009.		
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS			80.000,00
14.020.04.122.0000.0196	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	4.4.40.42	0100	80.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			5.000,00
16.001.12.361.0000.0183	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	4.4.40.42	0100	5.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES			30.000,00
17.012.10.301.0000.0179	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E FILANTRÓPICAS	4.4.50.42	0100	30.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI			20.000,00
19.001.19.126.1288.2074	APOIAR TÉCNICAMENTE E FINANCEIRAMENTE EVENTOS TECNOLÓGICOS	4.4.50.42	0100	20.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS			200.000,00
23.001.08.244.1285.2010	ASSEGURAR APOIO PARA CUSTEIO DE ENTIDADES SOCIO-ASSISTENCIAIS	3.3.50.41	0100	200.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI			30.000,00
24.001.20.601.1237.2022	FORTALECER O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	4.4.50.42	0100	30.000,00
	TOTAL			365.000,00

Decreto nº 14754, de 27 de novembro de 2009.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 370.679,54 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no artigo 8º da Lei nº. 2.009, de 29 de dezembro de 2008.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor das Unidades Orçamentárias DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL, AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, Crédito Adicional Suplementar para o atendimento de despesa corrente e de capital, até o montante de R\$ 370.679,54 (Trezentos e setenta mil,

seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo II deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2009, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES

Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE

Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

CRÉDITO SUPLEMENTAR

REDUZ

ANEXO DO DECRETO Nº.		ANEXO II , DE	DE	DE 2009.	
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			34.129,54	
15.020.06.181.1003.1097	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR IMÓVEIS SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS	4.4.90.51	3240	34.129,54	30.550,00
23.001.08.244.1285.2006	ASSEGURAR O APOIO A INCLUSÃO PRODUTIVA DAS POPULAÇÕES RIBEIRINHAS AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON	3.3.90.30	0100	30.550,00	306.000,00
24.023.20.604.1218.1113	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	4.4.90.52	3240	306.000,00	
	TOTAL			370.679,54	

CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTA

ANEXO DO DECRETO Nº.		ANEXO I , DE	DE	DE 2009.	
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			34.129,54	
15.020.06.181.1003.1097	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR IMÓVEIS SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS	3.3.90.39	3240	34.129,54	30.550,00
23.001.08.244.1285.2006	ASSEGURAR O APOIO A INCLUSÃO PRODUTIVA DAS POPULAÇÕES RIBEIRINHAS	3.3.90.30	0116	15.240,00	
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON	3.3.90.39	0116	15.310,00	306.000,00
24.023.04.122.1218.2262	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90.11	0100	36.000,00	
24.023.04.331.1218.2844	CONCEDER AUXÍLIOS A SERVIDORES DA IDARON	3.1.91.13	0100	250.000,00	
		3.3.90.49	0100	20.000,00	
	TOTAL			370.679,54	

Decreto nº 14755, de 27 de novembro de 2009.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 953.029,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida na Lei nº. 2.178, de 23 de novembro de 2009.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da Unidade Orçamentária DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Crédito Adicional Suplementar para atender descontinuidade previsto no Art. 13 da Lei nº 2.009, de 29 de dezembro de 2008, até o montante de R\$ 953.029,00 (Novecentos e cinquenta e três mil e vinte e nove reais) no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo II deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2009, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

CRÉDITO SUPLEMENTAR

REDUZ

ANEXO DO DECRETO Nº.		ANEXO II , DE	DE	DE 2009.	
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN			953.029,00	
13.001.99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.9.99.99	0100	953.029,00	
	TOTAL			953.029,00	

CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTA

ANEXO DO DECRETO Nº.		ANEXO I , DE	DE	DE 2009.	
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE			953.029,00	
30.001.03.091.1001.1338	CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR PRÉDIOS PÚBLICOS	4.4.90.51	0100	400.000,00	
30.001.03.091.1001.2856	ADQUIRIR MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	0100	100.000,00	
30.001.03.122.1015.1130	MANter A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	3.3.90.30	0100	200.000,00	
30.001.03.122.1015.2200	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DPE	3.3.90.46	0100	100.000,00	
30.001.03.122.1015.2452	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIO SAÚDE	3.3.90.93	0100	75.515,00	
30.001.03.122.1015.2541	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIO TRANSPORTE	3.3.90.49	0100	77.514,00	
	TOTAL			953.029,00	

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 65, Inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

DEMITIR, a contar de 01 de janeiro de 2009, a servidora SABRINA DE MATOS CAMURÇA, Professora Nível III, Matrícula nº 300080225, lotado na SEDUC/ROLIM DE MOURA/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, haja vista ter infringido o art. 170, inciso II, § 2º da Lei Complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº. 164, de 27 de dezembro de 1996, conforme ficou apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 049/2009/2ªCSPAD/ SEDUC.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

**DIÁRIO
OFICIAL**
Estado de Rondônia

IVO NARCISO CASSOL
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Chefe de Faturamento

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe de Diagramação

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

Controladoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 176 /GAB/CGE
Porto Velho, 27 de novembro de 2009.

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao funcionário **ROSENILDO COSTA DA SILVA**, ocupante do Cargo de Aux. Em Atividade Administrativa, matrícula nº300044061, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ocorrendo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, Programa Trabalho 04122101524042404, Manutenção e Funcionamento da Controladoria Geral do Estado, Elemento de Despesa 33.90.30 e 33.90.39, para fins mencionados na Nota de Empenho nºs .. e Plano de Aplicação.

Art. 2º - O prazo de aplicação do adiantamento que se trata o artigo precedente será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da liberação da O.B. – Ordem Bancária pelo Banco, e o prazo para Prestação de Contas será 10 (dez) dias a partir do vencimento de aplicação

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do adiantamento, caberá fazer pessoalmente sua comprovação na forma estabelecida nas normas que disciplinam a matéria.

Art. 4º - O setor de contabilidade registrará os fatos atinentes a responsabilidade do funcionário.

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
33.90.30.00	R\$ 5.000,00
33.90.39.00	R\$ 5.000,00
TOTAL	R\$ 10.000,00

PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

CHARLES ADRIANO SCHAPPO
Controlador Geral do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO torna público, a quem possa interessar, que o Parecer Jurídico nº 024/ASSJUR/CGE/2009, fls. 17 a 19 e demais documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 1105-00095-00/2009, com fundamento no artigo 38, da Lei 8.666/93, ampara a Dispensa de Licitação acerca da contratação de empresa para reparo na rede elétrica, lógica e hidráulica na sede e anexo da Controladoria Geral do Estado, ofertada pela empresa **J & L COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA**, contendo o valor global de R\$ 14.865,00 (catorze mil e oitocentos e sessenta e cinco reais).
Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

Publique-se no Oficial do Estado.

CHARLES ADRIANO SCHAPPO
Controlador Geral do Estado

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de R\$ 14.865,00 (catorze mil e oitocentos e sessenta e cinco reais),

proveniente contratação de empresa para reparo na rede elétrica, lógica e hidráulica na sede e anexo da Controladoria Geral do Estado, ofertada pela empresa **J & L COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA**, com base no Parecer Jurídico n. 024/ASJUR/CGE/2009, conforme disposto no artigo 38 da Lei n. 8.666/93, com a conseqüente publicação no Diário Oficial do Estado, visando dar eficácia e publicidade ao ato.
Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

CHARLES ADRIANO SCHAPPO
Controlador Geral do Estado

SUPEL

AVISO DE JULGAMENTO DE NOVA PROPOSTA DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 022/09/CPLO/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº. **01.1301.00288-00/2008/SEPLAN/RO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, nomeada por força do Decreto Estadual nº. **14.590, de 25 de setembro de 2009**, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, o resultado da análise e julgamento de NOVA PROPOSTA DE PREÇOS, a saber:

DECISÃO DA COMISSÃO: CLASSIFICAÇÃO FINAL do presente certame, **NALE ENGENHARIA LTDA**, em primeiro lugar, cujo valor global é de **R\$ 9.326.765,90** (nove milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), **ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em segundo lugar, cujo valor global é de **R\$ 9.509.606,12** (nove milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e seis reais e doze centavos), **MJD CONSTRUÇÕES LTDA**, em terceiro lugar, cujo valor global é de **R\$ 9.570.741,23** (nove milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) e **HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** em quarto lugar, cujo valor global é de **R\$ 9.596.053,47** (nove milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cinqüenta e três reais e quarenta e sete centavos), todas com prazo de execução de **360 (trezentos e sessenta) dias** corridos, por terem atendido as exigências editalícias, para essa segunda fase do certame.

NOTIFIQUE-SE as empresas do presente resultado, concedendo-lhes o prazo de **05 (cinco) dias** úteis para manifestação recursal nos termos do no art. 109, I, "b" da Lei nº. 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo, ficando os autos desde já disponibilizados para vistas dos interessados nesta SUPEL.

Não havendo interesse na manifestação de recurso, solicita-se seja protocolado o respectivo Termo de Renúncia junto a esta SUPEL, a ausência deste implica na renúncia tácita ao direito de prazo e recurso retrocitado.

Decorrido o prazo legal, não havendo interposição de recurso, os autos serão submetidos à autoridade competente, para apreciação e deliberação quanto à homologação e adjudicação do objeto licitado, nos termos do art. 43, VI, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2009.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL
Mat. 300084432

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2009/CPLO/SUPEL
PROCESSO Nº. 01.1601.02853-00/2009/SEDUC/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, criada pelo Decreto nº. 14.590, de 25 de setembro de 2009, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, que foi julgado por esta Comissão de Licitação, e posteriormente, examinado e decidido pela Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto pela empresa: **FHURMAN & CIA LTDA**

Julgo improcedente o recurso interposto pela Empresa **FHURMAN & CIA LTDA**. Acolho a decisão da Comissão de Licitação proferida na Sessão de julgamento do dia 20/10/2009, às 08:30 horas, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculação as condições do edital, bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Ademais a Comissão no julgamento da documentação de habilitação levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariarão as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93. Posto isto, retornem os autos à Comissão de Licitação para prosseguir o certame. Notifique-se. Publique-se. Porto Velho, 26 de novembro de 2009. **ADEMIR EMANOEL MOREIRA SUPERINTENDENTE/SUPEL/RO**, Mat. Cadastro nº 300051557

Maiores informações poderão ser obtidas na Sede da SUPEL, sito à Av. Rio Madeira nº. 3056, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, Cep. 76.820-408 - fone/fax: 69.3216-2239 e fone: 69.3216-2224, de segunda à sexta-feira, das 07:30 horas às 13:30 horas.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2009.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL/RO
Mat. 300084432

AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 36/09/CELOS/SUPEL/RO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1601.03970-00/2009/SEDUC-RO

A Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços - CELOS, designada através do Decreto nº. 14.589, de 25 de setembro de 2009, torna público, em especial as empresas participantes do certame em tela, o resultado da análise e julgamento das propostas de preços, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 036/09/CELOS/SUPEL/RO**, formalizada pelo Processo Administrativo nº. **01.1601.03970-00/2009/SEDUC-RO**, cujo objeto é a: **REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL HERBERT DE ALENCAR, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**, na Sessão realizada no dia 13 de novembro de 2009, às 08:00, conforme segue: "...No horário estabelecido, o Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços - CELOS declarou aberta a presente sessão, em que participam desta fase as empresas: **MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **MAKEW'S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**. Ato contínuo, a comissão passou a análise e conferência das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas. **DA DECISÃO DA**

COMISSÃO: após análise e conferência das planilhas, por unanimidade de seus membros a Comissão de Licitação decidiu: **DECLASSIFICAR**, a proposta da empresa: **MAKEW'S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, por não ter apresentado composição unitária do item 9.1.3 da planilha orçamentária, contrariando o disposto no item 11.2, sub-item 1.2.2 do edital, decidiu ainda, **CLASSIFICAR**, a proposta da empresa, **MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, cujo valor global é de **R\$ 748.997,13** (setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos) e prazo de execução de **90 (noventa)** dias corridos...

Neste Ato a Comissão disponibiliza os autos para vistas pelos interessados e concede o prazo de **05(cinco) dias úteis**, previsto no art. 109, I, "b", da Lei nº. 8.666/93, contados a partir da circulação deste Aviso no Diário Oficial do Estado, para que as empresas possam se manifestar contra a decisão da Comissão. Não havendo interesse em interpor recursos, pede-se que as empresas protocolem junto a SUPEL/RO, o pertinente Termo de Renúncia ao referido prazo

Publique-se.
Porto Velho, 16 de novembro de 2009.

PAULO ALVES
Presidente da CELOS/SUPEL
Mat. 300005830

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 253/2009/SUPEL/RO
ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1901.00507-00/2008/SEDES/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 14.301 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 26 de Maio de 2009, torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. 253/2009/SUPEL/RO, do tipo **Menor Preço**, na forma de execução **indireta**, no regime de empreitada por **preço unitário**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002, com o Decreto Estadual nº. 12.205, de 02 de Junho de 2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº. 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de confecção de material gráfico promocional (pastas, panfletos, bonés, e outros), conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSO: 3212 e 116
PROJETO ATIVIDADE: 1218 - ELEMENTO DE DESPESA: 3390-39

DA ENTREGA DO EDITAL: O Instrumento convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, somente no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br, a partir do dia 01/12/2009.

DATA DE LANÇAMENTO DAS PROPOSTAS NO COMPRASNET: A partir da liberação do Edital no site [comprasnet](http://comprasnet.gov.br), até a data e horário estipulados para início da sessão pública.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA:

DIA: 11/12/2009

HORÁRIO: 10h30min

Endereço Eletrônico: site www.comprasnet.gov.br

OBS: Os horários mencionados neste Aviso de Licitação referem-se ao horário oficial de Brasília-DF.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

Menor preço

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário. Maiores informações poderão ser obtidas por meio dos telefones: Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2200, ou na Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056, bairro - Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-408, em Porto Velho/RO, no horário das 07:30 às 13:30, e pelo e-mail: celsupelro@bol.com.br.

Porto Velho, 30 de novembro de 2009.

OSCARINO MÁRIO DA COSTA
Pregoeiro da SUPEL/RO
Matrícula 300045004

Sec. do Estado de Planejamento

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00210/2009/SUPEL/RO

O Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico acima citado referente ao processo administrativo nº 1301.00359.00/2009, cujo objetivo é a Aquisição de **Material de Consumo e Expediente** para atender as necessidades da SEPLAN e Regionais, foi **HOMOLOGADO** e **ADJUDICADO**, com base no art. 43 inciso VI, da Lei nº 8.666/93, em favor das empresas: **MEDICAL DA AMAZÔNIA LTDA**, vencedora do Item 3, cujo valor total é de **R\$ 16.000,00** (Dezesseis Mil Reais), **REVEL COMERCIO, DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, vencedora dos itens 2 e 4, cujo valor total é de **R\$ 6.664,00** (Seis Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais). Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Porto Velho - Ro, 23 de Novembro de 2009.

Luciano dos Santos Guimarães
Secretário Adjunto/SEPLAN

PORTARIA Nº 72 /GAB/SEPLAN
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDEÇÃO GERAL – SEPLAN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

EXCLUIR da Portaria nº 71/GAB/SEPLAN, datado de 13 de Novembro 2009, o servidor **JOÃO CARLOS RAMOS** e incluir o servidor **SIDNEY DE MATOS LIMA**, Matrícula nº 300080883.

Registre-se Publique-se Cumpra-se

Luciano dos Santos Guimarães
Secretário Adjunto

PORTARIA Nº. 74 /GAB/SEPLAN
Porto Velho, 25 de Novembro de 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, e conforme consta no processo nº. 1301.00542-00-2009.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido ao Senhor (a) **VALCLEIR OLIVEIA DE MELO**, ocupante do cargo de Secretário Executivo Regional, CPF nº. 302.233.502-49, um suprimento de Fundos a título de adiantamento na importância de R\$. 6.000,00 (Seis mil reais) conforme plano de aplicação, correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, de acordo com as notas de empenho 2009NE00821, alocado neste processo.

PROGRAMAÇÃO	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALORES R\$
04.122.1015	2244	3390-39	6.000,00
TOTAL			6.000,00

Artigo 2º - O prazo de aplicação do suprimento de fundos que trata esta Portaria, obedecerão às disposições do Decreto nº. 10.851, de 29 de dezembro de 2003.

Artigo 3º - Ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma da estabelecida pelo Decreto acima mencionado.

Artigo 4º - A Gerência de Contabilidade (CG/CGE) efetuará os registros competentes à caracterização da responsabilidade do agente e as suas conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Luciano dos Santos Guimarães
Secretário Adjunto

PORTARIA Nº. 75 /GAB/SEPLAN
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Decreto nº 14.492 de 19 de agosto de 2009 do Governo do estado de Rondônia, que convoca a 4ª Conferência Estadual das Cidades,

RESOLVE

Designar os representantes dos segmentos afins à Política de Desenvolvimento Urbano, conforme critério do Conselho Nacional das Cidades, para comporem a **Comissão Preparatória Estadual das Cidades**, que terá a incumbência, com o apoio da **SEPLAN**, de organizar e realizar a 4ª Conferência Estadual das Cidades

Registre-se Publique-se Cumpra-se

JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
Secretário Adjunto/SEPLAN

COMISSÃO PREPARATÓRIA 4ª CONFERÊNCIA DA CIDADE

SEGMENTOS	Quantidade Representantes	INSTITUIÇÃO	NOME
Poder Público Federal	2	Caixa Econômica Federal	Titular: Jerry Fiusa dos Santos Suplente: Valdinéi Dias Pinheiro
		IBAMA	Titular: Julio Cesar Carvalho Suplente: Marisia Dias de Oliveira
Poder Público Estadual	5	SECEL	Titular: Wilson Fernandes Filho Suplente: Cândica Madalena Silva
		DEOSP	Titular: Hélio Fabrício de Faria Lima Suplente: Rodrigo de Assis Silva
		CAERD	Titular: Márcia Cristina Luna Suplente: Reinilda Cruz
		SEPLAN	Titular: Maria Lucia Leal Suplente: Márcia dos Santos Costa
		DETRAN	Titular: Maria Helena Bezerra Suplente: William Dore do Couto Ramos
Poder Público Municipal	2	SEMPA	Titular: Waldery Noqueira de Lima Suplente: Fernanda Rocha Pinheiro
		SEMUR	Titular: Francisca Aurineide Barbosa Tamboril Suplente: Mônica Cristina Oliveira de Carvalho
Movimentos Populares	4	UNEGRO	Titular: José Antonio da Silva Suplente: Rosália Oliveira da Costa
		UEMP	Suplente: Eliel Ferreira da Cunha
		AROM	Titular: Luiz Gomes Furtado Suplente: Caio Bispo Ferreira
		CMP	Titular: Edjales Benício de Brito Suplente: Hilmar O. da Costa Pereira
Empresários	1	FECOMERCIO	Titular: Silvio Persivo Rodrigues Cunha
Trabalhadores	5	CTB	Titular: Mariane Begnis Motta Suplente: Alziro Zarur Machado
		FORÇA SINDICAL	Titular: Francisco de Assis Pinto Rodrigues Suplente: Nilson de Oliveira Neves
		SINGTUR	Titular: Maria Auxiliadora Lima da Silva Suplente: Marta Pereira Alexandria
		SENGE	Titular: Ubiratan Francisco Pereira Suplente: Jorge Luiz da Silva Alves
		SINDUR	Titular: Marcus Roberto Bonanzini Costa Suplente: José Pereira de Araújo
ONG's	2	ADA AÇAÍ	Titular: Sandra Leite Coura Suplente: Rodrigo Lopes dos Santos
		GTA	Suplente: Joaquim de Sousa
Profissionais Acadêmicos	2	CREA	Suplente: Celma Viana de Aquino
		FACULDADE SÃO LUCAS	Titular: Ricardo Pianta Rodrigues Suplente: Honório Morais Rocha Neto
		CEAP	Emanuel Pontes Meirelles

Professor Antônio Sena – SEPLAN/Gerência de Desen. De Políticas Públicas – (69) 9984.6471, 3216.5064 – sena@seplan.ro.gov.br

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA

O SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN torna público para conhecimento dos interessados que, considerando o exposto no Processo Nº. 1301.00494-00-2009 em epigrafe, pelo presente instrumento, em especial a inquestionável concessão de diárias, devidamente justificada e produzida no mesmo, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual Nº. 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor do servidor **JOSÉ MARCIO DA SILVA**, o débito no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), referente à proposta e concessão de diárias para aos municípios de Colorado D'Oeste, Cacoal e Rolim de Moura, no período de 03 a 04 de novembro de 2009.

Porto Velho, 24 de novembro de 2009.

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto

Sec. do Estado da Administração

PORTARIA Nº. 15.317/GAB/SEAD/RO
Porto Velho, 25 de Novembro de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e etc ...

Considerando o resultado do Processo Administrativo Disciplinar nº. 013/2009/1ªCSPAD-SEAD, de 27 de Abril de 2009.

RESOLVE:

I – **ISENTAR DE RESPONSABILIDADE** o servidor **JORGE LEITE GONÇALVES**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300044498, lotado na IDARON/

Vilhena/RO, face à opção por um dos cargos e por não restar comprovada a materialidade das demais infrações disciplinares capituladas e motivadoras do presente PAD, com fulcro no § 2º do artigo 202, c.c. parágrafo único do artigo 159, ambos da Lei Complementar 68/92.

II – **DETERMINAR** que sejam encaminhadas cópias da decisão à Equipe de Cadastro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração ECP/SEAD, Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração GGRH/SEAD, e, que seja dada ciência ao servidor supracitado.

III – Após as formalidades de praxe, sejam os autos arquivados no Cartório da Corregedoria Geral da Administração.

IV – Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MOACIR CAETANO SANT'ANA
Secretário Adjunto/SEAD/RO

IPERON

EXTRATO DO 1º TAAO CONTRATO Nº 015/2008/PROGER/IPERON.

CONTRATANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

CONTRATADA: SAGA AMAZÔNIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ: 08.748.749/0002-04

Representada por: JULIO CESAR COUTINHO, CPF: 505.145.041-53

OBJETO: A prorrogação da vigência por mais 12(doze) meses início a contar da sua assinatura, em face da necessidade de dar continuidade com os serviços de revisão dos veículos Gol placa NDY 5082 e Paratir Placa NDY 5102. **AS DEMAIS CLÁUSULAS:** As demais cláusulas e condições estabelecidas no **CONTRATO Nº 015/2008/IPERON**, permanecem inalteradas.

DO PROCESSO: 2220/0372/2008

DO PRAZO: 12(doze) meses

DO FORO: Porto Velho/RO.

DATA DA ASSINATURA: 30/07/2009

CÉSAR LICÓRIO
Presidente do IPERON

JOHNNY FERNANDES DE ÁVILA
Diretor Administrativo e Financeiro/IPERON

Júlio César Coutinho
Gerente-Contratada

RESOLUÇÃO Nº 001/GAB/IPERON

23 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008, e considerando a edição e publicação do Decreto Estadual nº 14.469 de 12/08/2009, que incluiu parágrafo único ao artigo 8º do Decreto nº 9036 de 28/03/2000, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias, publicado no DOE nº 1306 de 13/08/2009,

RESOLVE:

ART. 1.º FIXAR os valores das diárias a serem concedidas aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON. I – As diárias pagas aos servidores do IPERON ocupantes dos cargos abaixo especificado com respectivos valores:

CARGO	VALOR/DIÁRIA
Presidente	R\$ 150,00
Procurador Geral	R\$ 140,00
Diretor	R\$ 140,00
Coordenador	R\$ 140,00
Gerente	R\$ 140,00

II – As diárias pagas aos demais servidores, efetivos e/ou comissionados, passará a ser no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

ART. 2.º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias deste Instituto.

ART. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se;Cumpra-se.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente

Secretaria de Assistência Social

CONVOCAÇÃO

Esta Secretaria de Estado de Assistência Social convoca todos os interessados abaixo, a comparecer nesta Secretaria para resolver assuntos de seu interesse, num prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste documento.

FEAS

Nº DO CPF

Nº DO CPF	SERVIDOR
02116464234	JOAO SOARES FILHO
03043718828	MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
03057089291	CLAUDIA ROSA DO AMARAL LIMA
03675718204	JULIO CESAR MARQUES CAVALCANTE
03702103287	ELIETE CABRAL DE LIMA
04585445234	ALDEMINHO DE OLIVIERA MALTA
04589483220	ADEMIR FERREIRA LOPES
07417796842	LUDNEY DE QUEIROZ ALVARES MENDES
07670192372	ANA RUTH NUNES VARGAS
08003424291	VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO
08863475806	MARIA LOURDES OLIVEIRA
10728643391	MARTENEIDE R. SAMPAIO
11164018353	MATEUS BENTOS FERREIRA
11326077287	MARLENE LIBDY MANSOUR
11327359200	AULENILCE LOPES DE OLIVEIRA
11336579234	JURANDIR DA COSTA LOPES
11538740249	SIRLEY ROSARIO CORSINO DE SOUSA
13311034368	JOSELIA NUNES DE ALMEIDA VEIRA
13692275234	FRANCISCA DAS CHAGAS FREIRE DA S
14929732204	GILDO GOMES DE ARAUJO
15362795287	MARIA HELENA LACERDA MELO LIMA
17897645134	IRANY FREIRE BENTO
18557384149	RAIMUNDO FERNANDES DE LIMA
20414196287	ANA CRISTINA DE SOUZA LIMA
22100954253	NADIR PIMENTA DE QUEIROZ
22198644215	MARINES MACIEL PAIXAO SILVA
28924436368	FRANCISCO AROLDI VASCONCELOS DE
32133251472	MARIA DE LOURDES ROLIM DE OLIVEI
32260610706	EVILASIA NUNES WAGNES
35450347472	MARIA GORETTI SILVA ARAUJO
35704748449	UTENILDA OLIVEIRA DE CARVALHO
38622157253	LUCILENE KALKI
41504100387	MARINES SOARES DE ANDRADE SILVA
42271134234	ELIANE DE FATIMAALVES ANTUNES
45706719268	MARIA RAINHA MARTINS BARRETO
51384213287	TIAGO AMERICO MOTA BATISTA
57100675200	JUCELI DA COSTA SANTOS
74765256715	ROSEMARY VALENTIN MARRA
82910510204	TAVITO RODRIGUES MELO
87093910700	CARLOS ROBERTO DA SILVA
92818110220	GEANE ALVES BARBOSA

FASER

Nº DO CPF

Nº DO CPF	SERVIDOR
01677209372	MARIA DE DEUS ALVES CARNEIRO
02116464234	JOAO SOARES FILHO
03043718828	MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
03057089291	CLAUDIA ROSA DO AMARAL LIMA
03575659249	LEONDINA DE OLIVEIRA BRAGA
03922853803	LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
04253224750	FABIO RUFINO RODRIGUES DOS SANTO
04470850268	MANOEL SERAFIN SILVA
06081754200	JOSE SIVAL DO NASCIMENTO
07250738291	ISABEL CRISTINA M. AMAZONAS
07417796842	LUDNEY DE QUEIROZ ALVARES MENDES
07548257368	CONCEICAO M. M. MEDEIROS
08006610282	RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
08446520249	ROSILDA FELIX DE SOUZA

09090266291	NORMA SUELY O. M. CANTANHEDE
10674780272	TANIA MEDEIROS CASTRO DE SOUZA
10728643391	MARTENEIDE R. SAMPAIO
10927026287	MARCIA DOS SANTOS COSTA
11274557291	JOAO BENTO DE OLIVEIRA
11318740215	MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE
11327359200	AULENILCE LOPES DE OLIVEIRA
11357169272	LUCAS RIBEIRO MONTEIRO
11405511249	MARIA GLORIA ZURITA ARAUJO
11417188200	MIRIAN JUSTINIANO AGUIAR
11547197234	ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS
12154997368	MARIA NEVES DE CARVALHO
12896446249	MARINILDE HELENA DA SILVA SANTOS
13593528215	JUSCELINO FABRICIO DA SILVA
13915401234	GERDALVA ARAUJO DE VASCONCELOS
14934477268	SAMAR CASTRO DE GOES
14949555200	EVANILDE RAMOS SALDANHA
15362795287	MARIA HELENA LACERDA MELO LIMA
17756111249	CLEANE RODRIGUES RICARDO
17897645134	IRANY FREIRE BENTO
18409024187	ANTONIO SENA FILHO
18557384149	RAIMUNDO FERNANDES DE LIMA
18767346391	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARBOSA
19123353287	CEZINANDO BRAGA DE SOUZA
20358393272	LAURELENA EVANGELISTA DA SILVA
20414196287	ANA CRISTINA DE SOUZA LIMA
20455496234	SONIA MARIA RODRIGUES
20485689200	EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
21988455200	VANDA UMBELINO DA SILVA
22059865204	JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS
059970253	JOSE LUIS REYES ORTIZ DE LA VEGA
22061932215	OSWALDO EVANGELISTA DA SILVA
22069291200	MARIA ANAZILDA BARBOSA DE LIVEIR
22100954253	NADIR PIMENTA DE QUEIROZ
22198644215	MARINES MACIEL PAIXAO SILVA
25799401204	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS
26108801204	MIRIAM MORET DE FREITAS
27186830404	IVANALDO LEITE DA SILVA
27245292272	JOSE MARIA DIOGO GARCIA
27748332053	ALVORINO SOLARIM DA SILVA
28470478168	ELVIRA MAURIENE VELASCO FRANCA
28811496500	JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA
28978692249	LOURDETE NUNES
31702040259	ANA MARIA LESSA MARIACA
31826431934	GLEICE MARI DE ALMEIDA
32550685253	LINDOMAR BARBOSA ALVES
34088415272	KARY JEAN FALCÃO GONÇALVES
34872515234	NOEMIA BRAGA DE AQUINO
35029501215	MAGDA MARIA MARTINS ROCHA DA SIL
35089148287	EDERVANYA CARDOSO DOS SANTOS
35450347472	MARIA GORETTI SILVA ARAUJO
36367850953	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
38698790259	EUZABETE MARINHO DE ANDRADE
40857859234	ROSANE SEITZ MAGALHAES
40863522220	ROBERTO SILVA DE SENA
40884376249	MARIA AUXILIADORA COSTA
41985176220	DANIEL ALVES DE SOUZA
42271134234	ELIANE DE FATIMAALVES ANTUNES
43644074968	MOZART LUIZ BORSATO KERNE
43790577200	AGENOR NOE LEITAO
44300050449	FRANCISCA PINHEIRO LIMA
45673616287	CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI
46845151687	MARIA DO SOCORRO SOARES MOTA
47857439215	HUGO MARCELO DA COSTA MOTA
49133683468	GERALDA MARIA DE ARAUJO
50933086253	ALLINE DE LIMA COSTA
50999818287	CLISTENES DOS ANJOS SILVA
52139484215	SAMUEL MARTINS SOUSA
57343233904	LUIZ BELO DE OLIVEIRA
58884599253	WELLINGTON TELES RIBEIRO
59165790200	GILVAN SILVA SOARES
59261080200	EMERSON VALENTIN DE SOUZA
60343273268	REGIANE SILVA NEVES
61792225253	AMARILDO GOMES
68505108604	RICARDO LAVORATO TILI
68936893220	FABIO RODRIGUES CAVALCANTE

73788260491 REGINA EULALIA R. NOBREGA
74154060287 DELEON DE SOUZA LIMOEIRO
74765256715 ROSEMARY VALENTIN MARRA
76670830297 RENNER MAIORCA MARTINS
78757800472 ADJAILSON DA SILVA CUNHA
80290140900 MARCELO AUGUSTO KOCHÉ
83080317491 VALMIR SOUTO
91201950953 MARILENE STEFANES VARGAS

SEAS**Nº DO CPF****SERVIDOR**

02116464234 JOAO SOARES FILHO
02831244234 TANIA TEREZINHAAZEVEDO PIRES DA SILVA
03058824220 MARIA LUCIA DA S. BRITO
03492885349 CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES
03595641272 MARIA DAS GRACAS DE CASTRO
07417796842 LUDNEY DE QUEIROZ ALVARES MENDES
08003424291 VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO
09556249400 GRINAURA CARVALHO DE OLIVEIRA
11336579234 JURANDIR DA COSTA LOPES
12128786800 LARISSA DAVID REIS
13915401234 GERDALVA ARAUJO DE VASCONCELOS
13923552220 NIVEA DURAN SERRA
14323842953 MARTIDIO GOMES
17897645134 IRANY FREIRE BENTO
22022767268 LUZINETE FERREIRA DE QUEIROZ OLIVEIRA
22100954253 NADIR PIMENTA DE QUEIROZ
33886105253 CLAUDINALDO LEAO DA ROCHA
36367850953 PAULO ROBERTO DOS SANTOS
38622157253 LUCILENE KALKI
40890465215 ROBERVAL CAETANO PASSOS
45706719268 MARIA RAINHA MARTINS BARRETO
49754467234 DJALMA DOS SANTOS ROCHA
57003734249 RONIVALDO LIMA DE MELO
59162597272 FRANCISCO DA SILVA MENDES
74036149768 WILLIAM KRUGER MAIA DE SA
74765256715 ROSEMARY VALENTIN MARRA
76670830297 RENNER MAIORCA MARTINS
82910510204 TAVITO RODRIGUES MELO

FUNEDCA**Nº DO CPF****SERVIDOR**

00063716208 DILMA FERREIRA DE SOUZA
00434025933 DIEGO HENRIQUE DA SILVA
00503958239 EGON FELIPE OLIVEIRA GOMES
00509907210 KIZZY SIMÃO DOS SANTOS ROCHA
00511699247 ALAN CLEITON DE JESUS SILVA
00560733216 JALES TEXEIRA MACHADO
00617743240 YARA LARISSA SALVIANO SILVA
00701668202 MARIANE PEREIRA SILVA
00711611203 LUANA NASCIMENTO CARDOZO
03681706409 MARCIA REGINA LUCENA DE MIRANDA
03922853803 LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
06081754200 JOSE SIVAL DO NASCIMENTO
08453098204 GILMA DO NASCIMENTO ALVES
13192221453 AVANILDA PEREIRA DE SOUZA
14323842953 MARTIDIO GOMES
14695120844 ELZA APARECIDA DE CASTRO
16268326253 AGENOR FERNANDES DE SOUZA
16744233491 JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENC
19175086204 LUIZ CLAUDIO CORBIN CASTRO
20461941287 CLEUNICE WUNCHE GONÇALVES FERRE
21882134249 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
22196080268 MARIA HELENAD. DE ANDRADE
26108801204 MIRIAN MORET DE FREITAS
28627660204 CELSON CABRAL DE SOUZA
30020638272 MAMOEL NORMANDO MELO DE CASTRO
32671989253 MARIA DOS ANJOS R. DE ARAUJO
32678428249 VERA LUCIA BONFIM
35029501215 MAGDA MARIA MARTINS ROCHA DA SILVA
38615720282 DJALES BENICIO DE BRITO
40335372953 VAMBERTO XAVIER DE BARROS
40857859234 ROSANE SEITZ MAGALHAES
41918304220 JOSE HELENO DESSBESSEL
42104092272 LUCIANA MARINS BORBA

44300050449 FRANCISCA PINHEIRO LIMA
48599638220 EZEQUIEL PEREIRA
53417372968 ANTONIO JOEL DEGAM
57863350204 FREDSON DOS SANTOS BATISTA
59276649204 JANAINA MUNIZ LOBATO
59543400210 GILMAR BATISTA DA COSTA
60083450963 GUTEMBERG GERMANO DA SILVA
64470725234 TATIANA CRISTINA DA SILVA
67242286204 ANA PAULA GOMES DA SILVA
69833052215 ALESSANDRO MARTINS SANTOS
75893517253 MARCOS LUDTICK
77036760710 MARIAALICE RIBEIRO DE SOUZA
79445233204 JOSE DA CONCEIÇÃO LEITE FILHO
81365977900 JACKSON GERALDO MICHALISZYN
87723352204 DANDARA SIMAO DA SILVA
90091299934 DEBORAH CARLA ELER DA ROCHA RODR

CONVOCAÇÃO

Esta Secretaria de Estado de Assistência Social convoca todas as Entidades abaixo, a comparecer nesta Secretaria para resolver assuntos de seu interesse, num prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste documento.

Nº PROCESSO**CONVÊNIO**

01.2301-00000/2008 ASSOCIAÇÃO APOIO TERAP.SOCIAL BATISTA
01.2301-00114/2008 COMP. DE INTEG. SOCIAL EDUC. EAM
01.2301-00113/2008 COMP. DE INTEG. SOCIAL EDUC. EAM
01.2301-00148/2008 CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA
01.2301-00204/2008 CASA DE APOIO RESTAURANDO VIDAS
01.2301-00224/2008 ENT.DE OBRAS SOCIAIS C.DA CRIANÇA
01.2301-00248/2008 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GIDEOES DE FE
01.2301-00401/2008 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL NOVA ALIANÇA
01.2301-00467/2008 GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO D
01.2301-00160/2008 ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS
01.2301-00165/2008 APAE
01.2301-00152/2008 ASSOCIAÇÃO COM. GETSEMANE DE RAD
01.2301-00163/2008 ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE MONTE
01.2301-00251/2008 COMP. DE INTEG. SOCIAL EDUC. EAM
01.2301-00250/2008 COMP. DE INTEG. SOCIAL EDUC. EAM
01.2301-00258/2008 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR BETEL
01.2301-00259/2008 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR BETEL
01.2301-00453/2008 COMP. DE INTEG. SOCIAL EDUC. EAM
01.2301-00454/2008 COMP. DE INTEG. SOCIAL EDUC. EAM
01.2301-00420/2008 ASSOCIAÇÃO MORADORES JARDIM NOVA REPÚBLICA
01.2301-00400/2008 ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL
01.2301-00461/2008 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL NOVA ALIANÇA
01.1130-00021/2008 FEDERAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS
01.1112-00008/2008 DIOCESE DE JI - PARANÁ

Secretaria de Saúde

Processo nº 01-1712.01166-00/2009

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, considerando a Justificativa as (fls. 04/07), nos autos em epígrafe, nos termos do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor da empresa **INTERMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, o débito no valor total de **R\$ 4.923,16 (Quatro mil, novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos)**, referente à despesa com aquisição emergencial de materiais médicos hospitalares para atender a Gerência de Assistência Farmacêutica, Nota Fiscal: 2436 (fls. 64), em anexo, devidamente certificadas por quem de direito.
Porto Velho, 25 de Novembro de 2009.

Milton Luiz Moreira

Secretário de Estado da Saúde

Processo nº 01-1712.01098-00/2009

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, considerando a Justificativa as (fls. 04/07), nos autos em epígrafe, nos termos do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro

de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor da empresa **DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, o débito no valor total de **R\$ 6.855,39 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**, referente à despesa com aquisição emergencial de medicamentos para atender o Hospital Infantil Cosme e Damião, Notas Fiscais: 05348 (fls. 109) 05345 (fls. 114) 04672 (fls. 119), em anexo, devidamente certificadas por quem de direito.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2009.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº 01-1712.01301-00/2009

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, considerando a Justificativa as (fls. 04/07), nos autos em epígrafe, nos termos do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor da empresa **CENTRO FARMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, o débito no valor total de **R\$ 4.706,48 (Quatro mil, setecentos e seis reais e quarenta e oito centavos)**, referente à despesa com aquisição emergencial de materiais médicos hospitalares para atender a hospital e pronto socorro João Paulo II, Notas Fiscais: 08774 (fls. 416) 010215 (fls. 427), (em anexo), devidamente certificadas por quem de direito.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2009.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

Processo nº: 01-1712. 01212-00/2008

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Considerando o exposto nos autos supra, pelo presente instrumento, nos termos do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor da empresa **HOPSFAR – IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, o débito no valor total de **R\$ 21.783,96 (vinte e um mil e setecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos)**, referente a despesas com aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das Unidades de Saúde do Estado, notas fiscais anexas, devidamente certificadas por quem de direito.

Porto Velho, 25 de novembro de 2009.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO CONCURSO DO PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA

O presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo para provimento de vagas da Residência Médica do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferido pela PORTARIA Nº 1258/GAB/SESAU DE 15/09/2009 em cumprimento do EDITAL 01/COREME/HBAP/SESAU DE 28/09/

2009, **PRORROGA** as inscrições até o dia **03/12/2009**.

Porto Velho(RO) 26 de novembro de 2009.

Dr. AMADO AHAMAD RAHHAL
Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Residência Médica/SESAU

FHEMERON

ERRATA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1732-00086/2009.

ASSUNTO: Suprimento de Fundo
INTERESSADO: Jose Martins Vidal.
ONDE SE LÊ: Artigo 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente será de 30 (trinta) dias a contar da data de pagamento e 05 (cinco) dias para prestação de contas.
LEIA-SE: Artigo 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente será de 60 (sessenta) dias a contar da data de pagamento e 05 (cinco) dias para prestação de contas.
Porto Velho 25 de novembro de 2009.

JOSÉ FERREIRA MARTINS
Presidente da Fundação HEMERON

PORTARIA Nº 150/GAB/FHEMERON
Porto Velho, 13 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são delegadas pelo Decreto de 01 de janeiro de 2004, publicado no DOE nº 5387, de 07 de janeiro de 2004, e ainda nos termos do Decreto 10.851, de 29 de dezembro de 2003, e considerando o processo nº 1732-00106/2009.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido a servidora **MARIA DE LOURDES DIOGO DE SOUZA ANTUNES**, CPF nº 026.420.548-02, conta corrente 400.190-7, agência 2757-X, Banco do Brasil S/A, um Suprimento de Fundo, com a função de adiantamento abaixo. Correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, conforme abaixo:

Dotação Orçamentária	Valor
3390-30	2.000,00
Total	2.000,00

Artigo 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente será de 60 (sessenta) dias a contar da data de pagamento e 05 (cinco) dias para prestação de contas.

Artigo 3º - Ao responsável pela aplicação do suprimento caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida do Decreto supracitado.

Artigo 4º - A Controladoria Geral do Estado, efetuará os registros competentes, a caracterização do responsável do agente e as conferências da documentação, comprobatória da aplicação. Registre-se, Publique-se Cumpra-se

JOSÉ FERREIRA MARTINS
Presidente da Fundação HEMERON

RETIFICAÇÃO DO AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2009/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, torna público, aos interessados, que o Pregão acima citada, cujo objeto Contratação de empresa especializada na confecção de impressos (conforme modelos), para atender Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, a pedido da (o) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, referente ao Processo Administrativo nº 01.1732.00018-00/2009, sofreu correção conforme segue:

ONDE SE LÊ:
Empresa J.C.L. DA COSTA - ME item 06 com valor unitário de R\$- 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) e valor total de R\$- 105,00 (cento e cinco reais);
LEIA-SE:
Empresa J.C.L. DA COSTA - ME item 06 com valor

unitário de R\$- 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) e valor total de R\$- 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais);
A empresa J.C.L. DA COSTA - ME, ficou com o valor total dos itens ganhos de R\$ 30.351,50 (trinta mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos); Valor total do certame de R\$- 83.723,50 (Oitenta e três mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Permanecem inalteradas as demais informações. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.**
Porto Velho 26 de maio de 2009

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU

AGEVISA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº56/2009/CPL/SESAU/RO

O Diretor da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA-RO torna público aos interesses que o **PREGÃO PRESENCIAL Nº56/2009/SESAU/RO**, referente ao processo Administrativo nº **01.1734.00073-00/2008**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de forma contínua na manutenção corretiva com fornecimento de peças e manutenção preventiva em bombas termonebulizadoras, a pedido da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA-RO, foi **HOMOLOGADA**, com base da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei 10 520/02, em favor da empresa **J. BERNARDO SOUZA PINTO -EPP**, sendo que o serviço de manutenção no valor **R\$ 53.958,96 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, e o fornecimento de peças no valor de **R\$ 426.173,04 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos)**, totalizando o valor do certame por empenho estimativo no valor de **R\$ 480.132,00 (quatrocentos e oitenta mil, cento e trinta e dois reais)**.
Porto Velho (RO), 24 de novembro de 2009.

GILBERTO MIOTTO
Diretor Geral da AGEVISA-RO
PORTARIA Nº 612/GAB/AGEVISA-RO
Porto Velho, 25 de novembro de 2009.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que confere a Lei Complementar n.º333, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOE n.º 0426 de 02.01.2006.

Considerando o MEMO nº 1190/GTVAE/AGEVISA, de 23 de novembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor relacionado abaixo, fim transportar equipe que estará realizando vistoria na obra do Hospital Regional de Extrema, no município de Extrema, no período de **26/11/2009 a 27/11/2009**.

NOME:	FUNÇÃO	CADASTRODIARIAS
JOSE NORMANDO DE SOUSA	MOTORISTA	300002800 1,5

Art. 2º O prazo para prestação de contas das diárias concedidas será de 05 (cinco) dias úteis, quando o servidor exercer suas funções na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar da data do retorno.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrario. Publique-se, Cumpra-se. Publique-se, Cumpra-se.

GILBERTO MIOTTO
Diretor Geral da AGEVISA-RO

PORTARIA Nº 613/GAB/AGEVISA-RO

Porto Velho, 25 de novembro de 2009.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que confere a Lei Complementar n.º333, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOE n.º 0426 de 02.01.2006.

Considerando o MEMO nº 1191/GTVAE/AGEVISA, de 23 de novembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor relacionado abaixo, fim transportar equipe que estará realizando procedimento licitatório da licitação do Pregão Presencial da SUPEL, no município de Guajara Mirim, no período de **26/11/2009 a 28/11/2009**.

NOME:	FUNÇÃO	CADASTRO	DIARIAS
VICENTE DE PAULO LOURES	MOTORISTA	300001747	2,5

Art. 2º O prazo para prestação de contas das diárias concedidas será de 05 (cinco) dias úteis, quando o servidor exercer suas funções na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar da data do retorno.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Publique-se, Cumpra-se.

GILBERTO MIOTTO**Diretor Geral da AGEVISA-RO**

CETAS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**EDITAL N. 072/CETAS/SESAU, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.**

A Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 1339, de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao disposto no item 12.1, do Edital n. 065/CETAS/SESAU, de 29 de outubro de 2009, torna público o **resultado final** do Processo Seletivo Simplificado, que objetiva a seleção de discentes (alunos) para participarem do Curso Técnico em Saúde Bucal - TSB, na Regional de Ji-Paraná – Rondônia, em ordem de classificação, conforme Anexo único deste Edital.

Porto Velho – RO, 27 de novembro de 2009.

NANCY OLIVEIRA DE FREITAS

Diretora Geral – CETAS

**ANEXO ÚNICO DO EDITAL N. 072/CETAS/SESAU/2009.
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL**

REGIONAL DE JI-PARANÁ

Classificação	NOME DO CANDIDATO	R.G.
1º.	GERALDO RIBEIRO FILHO	579.089 SSP/RO
2º.	ROZANIA DE FÁTIMA ZIAZ IOP	521.350 SSP/RO
3º.	MARIA MARGARIDA DE SOUZA DAMASCENO	40.434.020 SSP/PR
4º.	ADRIANA FREIRE DE CARVALHO	563.263 SSP/RO
5º.	MARIA APARECIDA LIMA SILVA	741.717 SSP/RO
6º.	EDIVANIA GUARIZA	1.135.594 SSP/ES
7º.	ELIZETH OLIVEIRA DA SILVA	406.403 SSP/RO
8º.	ERICA CONRADO DA SILVA	845.338 SSP/RO
9º.	ALMIR RODRIGUES DINIZ	541.158 SSP/RO
10º.	HELEM MARCIARODRIGUES O. NAVARRO	634.572 SSP/RO
11º.	JOSÉ DANTAS DOS SANTOS	634.662 SSP/RO
12º.	CÍCERO FREIRE DA SILVA	1.049.759 SSP/PB
13º.	ELIZABETE MOREIRA BELFORT	464.799 SSP/RO
14º.	ESTER COELHO JAQUES	506.002 SSP/RO
15º.	MARINÉLIA FERREIRA CARVALHO	988.081 SSP/RO
16º.	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA	123.177 SSP/RO
17º.	MARIA ORLANDA	381.861 SSP/RO
18º.	MARINEIS ALVES TOLEDO	766.396 SSP/RO
19º.	VANIA APARECIDA SOARES	794.266 SSP/RO
20º.	MARCELO DA LUZ LOPES	763.410 SSP/RO
21º.	GABRIELA CESAR DE AMORIM	944.397 SSP/RO
22º.	CIRLEI ARIIBEIRO TABORDA	24.144.082-8 SSP/SP
23º.	MARIA APARECIDA FERREIRA	577.646 SSP/RO
24º.	SELMA ANA DE CARVALHO	640.687 SSP/RO
25º.	ROSALINA ALVES DA SILVA	472.088 SSP/RO
26º.	ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITÓRIO	195.798 SSP/RO
27º.	BETANIA FERNANDES DA SILVA	761.747 SSP/RO
28º.	VALDECINA ROMUALDA RAMOS	393.580 SSP/RO
29º.	CLAUDIA RODRIGUES SANTOS	431.281 SSP/RO
30º.	MARIA MADALENA C. ALMEIDA	316.965 SSP/RO
31º.	ELIANE SIQUEIRA DE MEDEIRO	649.700 SSP/RO
32º.	ADRIANA SIQUEIRA DE MEDEIRO	648.903 SSP/RO
33º.	ALESSANDRA BARRETO OLIVEIRA DA CRUZ	561.163 SSP/RO

Secretaria de Educação**PORTARIA N. 1416/09-GAB/SEDUC**

Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia,

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar a composição da Portaria n. 1380/09-GAB/SEDUC, de 18.11.2009, publicada no Diário Oficial n. 1373, de 23.11.2009, que instituiu comissão gestora destinada ao acompanhamento da execução dos Contratos de Obras, de reforma e construção das escolas da rede pública estadual, ficando assim, composta:

Silvani Duzinete de Oliveira, matrícula n. 300078062, Presidente;

Regina Maria Jacaúna Mendonça, matrícula n. 300019739, Vice-Presidente;

Jair Pereira Cardoso, Matrícula n. 300002543, Secretário.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA

Secretária de Estado da Educação

PORTARIA N. 1407/09-GAB/SEDUC

Porto Velho, 25 de novembro de 2009.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir comissão destinada a certificar notas fiscais, bem como emitir relatórios dos serviços prestados pela empresa M. A. VIAGENS E TURISMO, referente a aquisição de passagens aéreas.

Art. 2º. Designar os membros a seguir relacionados para, sob presidência do primeiro, comporem a comissão ora instituída:

Karina Fabiana de Siqueira, matrícula n. 300087496;

Neiriane Prado dos Santos, cadastro n.300084266;

Telma de Souza Lopes, cadastro n. 300081730.

Art. 3º. Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA

Secretária de Estado da Educação

Sec. de Segurança, Defesa e Cidadania

Portaria nº 081/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 11 de novembro de 2009.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000 e CI nº 276/2009-GAB/SESDEC, de 26.10.2009.

RESOLVE:

Transferir o gozo das férias do servidor **ELIANDRO SILVA DE SOUZA**, Agente de Polícia, matrícula nº 300061265, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, do mês de Dezembro/2009, referente ao exercício gozo de 2009, para o mês de **JANEIRO/2010**.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Portaria nº 082 /NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 11 de novembro de 2009.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000 e CI 279/2009-GAB/SESDEC, de 03.11.2009.

RESOLVE:

Transferir o gozo das férias da Srª **SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE**, Chefe de Núcleo II, matrícula nº 300077762, lotada no Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, do mês de Dezembro/2009, referente ao exercício gozo de 2009, para o mês de **JANEIRO/2010**.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Portaria nº 083 /NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 12 de novembro de 2009.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000 e considerando Requerimento de 11.11.2009.

RESOLVE:

Considerar, no mês de **DEZEMBRO/2009**, o gozo das férias da servidora **ANDRÉIA BRUNETTO RIZELLO**, Agente de Polícia, matrícula nº 300061291, lotada na Gerência de Administração e Finanças, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao exercício/gozo de 2009.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 332/2009/SUPEL/RO

O Secretário de Estado em Exercício da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, torna público aos interessados, que o Pregão Presencial acima citado, cujo objeto é a aquisição de material permanente (rack 19" tipo parede de estrutura soldada) para atender as necessidades do Departamento de Informática e Telecomunicações da Polícia Civil

DINTEL/RO, unidade subordinada a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, referente ao Processo Administrativo nº. 1501.00517.00/2009, foi **homologada e adjudicada**, com base no art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e na Informação nº. 648/2009/ASSEJUR/SUPEL/RO em favor da empresa: **RONDOTECH INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA** que foi vencedora com unitário de **R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais)** perfazendo o valor total do certame licitatório de **R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais)**, por ofertar o menor preço e por ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública – Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 23 de Novembro de 2009.

Hazael Martins

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Em Exercício

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA

OBJETO: Despesa sem cobertura contratual
PROCESSO: 1501.00224-00/2009
INTERESSADO: Maria de Lourdes Silva

Considerando as disposições contidas no Art. 1º, do Decreto nº. 5.459, de 11 de fevereiro de 1992;

Considerando a necessidade de regularizar pendências financeiras sem cobertura contratual; Considerando que o imóvel onde está funcionando a Delegacia de São Miguel do Guaporé, estava com o contrato vencido;

Considerando que já estava sendo providenciado novo contrato junto a Procuradoria Geral do Estado e este só ficou pronto no dia 08.10.09, ficando 07 (sete) dias do mês de outubro sem cobertura contratual;

Pelo exposto, **RECONHEÇO** e **HOMOLOGO** a despesa em favor: **MARIA DE LOURDES SILVA**, no valor de **R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, relativo a **07 (sete) dias** do mês de **outubro/2009**.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2009.

Bel. Hazael Martins

Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania

Polícia Civil

PORTARIANº 441/GAB/COR/PC/RO.
Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições legais e, considerando o teor do Of. nº 0301/2009-COR/DRPC/ARQ/PC/RO – Ariquemes, 24/11/2009.

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo por **60 (sessenta)** dias, a partir de 24/11/2009, para conclusão dos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 051/09/CEPAD/COR/PC/RO, de 24/09/2009.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRE-SE.

Elvio de Azevedo Tavares

Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO

PORTARIANº 440/GAB/COR/PC/RO.
Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições legais e, considerando o teor do Of. nº 0300/2009-COR/DRPC/ARQ/PC/RO – Ariquemes, 24/11/2009.

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo por **60 (sessenta)** dias, a partir de 24/11/2009, para conclusão dos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 050/09/CEPAD/COR/PC/RO, de 24/09/2009.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRE-SE.

Elvio de Azevedo Tavares
Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO

RETIFICAÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 59 e 68, da Lei Complementar nº 76/93, com redação determinada pelos artigos 1º, inciso IV e 2º da Lei Complementar nº. 239, de 22.12.2000.

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria nº 412/GAB/COR/PC/RO, de 03/11/2009, publicada mediante D.O.E nº 1361 de 05/11/2009.

ONDE SE LÊ:

ARQUIVAR os autos de Processo Administrativo Disciplinar susomencionado instaurado em desfavor do servidor **JOSÉ FRANCISCO SARAIVA**, Técnico em Necropsia, 1ª Classe, matrícula nº. 300059770, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, isentando-o de penalidade no âmbito administrativo.

LEIA-SE:

SUSPENDER por 4 (quatro) dias o servidor **JOSÉ FRANCISCO SARAIVA**, Técnico em Necropsia, 1ª Classe, matrícula nº. 300059770, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, pelo descumprimento do dever contido no inciso I, **artigo 38**, e pela transgressão do **inciso XIX do artigo 39**, ambos da **Lei Complementar nº 76/93**.

A penalidade será cumprida a partir da ciência do servidor, salvo de interposto recurso.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRE-SE.

Elvio de Azevedo Tavares
Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO.

RETIFICAÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 59 e 68, da Lei Complementar nº 76/93, com redação determinada pelos artigos 1º, inciso IV e 2º da Lei Complementar nº. 239, de 22.12.2000.

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria nº 411/GAB/COR/PC/RO, de 03/11/2009, publicada mediante D.O.E nº 1361 de 05/11/2009.

ONDE SE LÊ:

ARQUIVAR os autos de Processo Administrativo Disciplinar susomencionado instaurado em desfavor do servidor **SERGIO ANTONIO RIBEIRO VIEIRO**, Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº. 300060089, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, isentando-o de penalidade no âmbito administrativo.

LEIA-SE:

PREPENDER o servidor **SERGIO ANTONIO RIBEIRO VIEIRO**, Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº. 300060089, por descumprimento do dever funcional previsto no **artigo 38**, inciso V da **Lei Complementar nº 76/93**, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia.

A penalidade será cumprida a partir da ciência do servidor, salvo de interposto recurso.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRE-SE.

Elvio de Azevedo Tavares
Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO.

Secretaria de Finanças**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/09/TATE/SEFIN**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o Inciso III, do art. 112 e 146 da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, **INTIMADOS** a pagar o crédito tributário, relativo aos **ACÓRDÃOS** ou interpor Recurso Revisional, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do sexto dia da publicação deste, no Diário Oficial do Estado, data em que se consideram intimados, sob pena de vencido os prazos, serem inscrito na Dívida Ativa do Estado, nos Termos do art. 147, da Lei 688/96.

Cópias dos Acórdãos encontram-se à disposição neste Tribunal, na Avenida Gov. Jorge Teixeira nº 2507 - Liberdade - Porto Velho/RO.

- 1- PROCESSO Nº: 03-031120-1
SUJ. PASSIVO: A. B. DE OLIVEIRA TRANSPORTES
CNPJ Nº: 60020757/0001-79
ACÓRDÃO Nº: 216/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 2- PROCESSO Nº: 03-029857-3
SUJ. PASSIVO: ACILINO MENDES DE BORBA
CPF Nº: 174660670-34
ACÓRDÃO Nº: 194/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 3- PROCESSO Nº: 01-033326-3
SUJ. PASSIVO: A.M.S FRANCO E CIA LTDA
CAD/ICMS Nº: 58895-4
ACÓRDÃO Nº: 217/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 4- PROCESSO Nº: 01-030407-7
SUJ. PASSIVO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HOFFMANN LTDA
CNPJ Nº: 84595685/0004-07
ACÓRDÃO Nº: 199/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 5- PROCESSO Nº: 03-029427-6
SUJ. PASSIVO: ILSA INDUSTRIAS LUELLMA S/A
CNPJ Nº: 33679069/0001-42
ACÓRDÃO Nº: 208/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 6- PROCESSO Nº: 03-029440-3
SUJ. PASSIVO: JOÃO PEREIRA
CPF Nº: 251841211-53
ACÓRDÃO Nº: 210/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 7- PROCESSO Nº: 03-024393-1
SUJ. PASSIVO: J. C. MONTEFUSCO
CNPJ Nº: 34460345/0001-40
ACÓRDÃO Nº: 202/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 8- PROCESSO Nº: 02-018764-0
SUJ. PASSIVO: J. GONÇALVES & CIA LTDA
CAD/ICMS Nº: 40520-5
ACÓRDÃO Nº: 207/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 9- PROCESSO Nº: 03-031608-3
SUJ. PASSIVO: LAURENTINO M. M. FILHO
CPF Nº: 051413201-97
ACÓRDÃO Nº: 165/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 10- PROCESSO Nº: 03-024566-6
SUJ. PASSIVO: MARIA NEIDE DA COSTA VIEIRA
CNPJ Nº: 84631316/0001-71
ACÓRDÃO Nº: 208/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 11-PROCESSO Nº: 03-031833-7
SUJ. PASSIVO: REBESQUINI S/A TRANSPORTES
CNPJ Nº: 92018019/0003-45
ACÓRDÃO Nº: 211/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 12-PROCESSO Nº: 02-018649-0
SUJ. PASSIVO: RONDOVET DIST. DE PROD. VETERINÁRIOS LTDA
CAD/ICMS Nº: 57042-7
ACÓRDÃO Nº: 203/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 13-PROCESSO Nº: 01-027672-3
SUJ. PASSIVO: SOLE E MAR ARMARINHOS E CONFECÇÕES LTDA

CAD/ICMS Nº: 35630-1
ACÓRDÃO Nº: 209/09/1ªCAM./TATE/SEFIN

- 14-PROCESSO Nº: 01-035153-9
SUJ. PASSIVO: TRANSAMAZÔNIA TRANSP. DE CARGAS E DER. DE PETRÓLEO LTDA
CAD/ICMS Nº: 58004-0
ACÓRDÃO Nº: 213/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 15-PROCESSO Nº: 01-032589-9
SUJ. PASSIVO: VARÃO E FERREIRA LTDA
CAD/ICMS Nº: 30408-5
ACÓRDÃO Nº: 214/09/2ªCAM./TATE/SEFIN

Porto Velho, TATE, 30 de novembro de 2009.

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Presidenta do TATE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 009/09/TATE/SEFIN

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o Inciso III, do art. 112 e 146 da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, **NOTIFICADOS** das Decisões relativas aos **ACÓRDÃOS**, a partir do sexto dia da Publicação deste, no Diário Oficial do Estado, data em que se consideram cientificados. Cópias dos Acórdãos encontram-se à disposição neste Tribunal, na Avenida Gov. Jorge Teixeira nº 2507 - Liberdade - Porto Velho/RO.

- 1- PROCESSO Nº: 01-037649-3
SUJ. PASSIVO: ALICE MORAL BARBOSA ME
CAD/ICMS Nº: 58034-1
ACÓRDÃO Nº: 215/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 2- PROCESSO Nº: 01-034652-7
SUJ. PASSIVO: DEMISSOLT INFORMÁTICA LTDA
CAD/ICMS Nº: 98359-4
ACÓRDÃO Nº: 201/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 3- PROCESSO Nº: 02-018513-2
SUJ. PASSIVO: EDIMAR GOMES BARCELOS
CPF Nº: 702515762-77
ACÓRDÃO Nº: 180/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 4- PROCESSO Nº: 01-038028-8
SUJ. PASSIVO: MODAPIÃO CONFECÇÕES LTDA
CAD/ICMS Nº: 11082-5
ACÓRDÃO Nº: 212/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 5- PROCESSO Nº: 02-019265-1
SUJ. PASSIVO: MADRON IND. COM. MAD. LTDA
CNPJ Nº: 63611743/0001-18
ACÓRDÃO Nº: 202/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 6- PROCESSO Nº: 03-025785-1
SUJ. PASSIVO: M. N. CAMELO ALVES IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ Nº: 84579796/0001-79
ACÓRDÃO Nº: 204/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 7- PROCESSO Nº: 02-018611-2
SUJ. PASSIVO: M. JOSÉ DA SILVA CEREALISTA
CAD/ICMS Nº: 57748-1
ACÓRDÃO Nº: 207/09/1ªCAM./TATE/SEFIN
- 8- PROCESSO Nº: 03-029457-8
SUJ. PASSIVO: PARAIBA MATERIAIS DE CONST. LTDA
CNPJ Nº: 63730246/0001-39
ACÓRDÃO Nº: 189/09/2ªCAM./TATE/SEFIN
- 9- PROCESSO Nº: 02-014811-3
SUJ. PASSIVO: WILSON MARQUES TEIXEIRA
CAD/ICMS Nº: 387144422-72
ACÓRDÃO Nº: 210/09/2ªCAM./TATE/SEFIN

Porto Velho, TATE, 30 de novembro de 2009.

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Presidenta do TATE

DEOSP**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº. 011/09/ASJUR/DEOSP-RO, FIRMADO EM 26/11/2009.**

CONVENIENTES: O Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, e a Prefeitura Municipal Ji-Paraná.

DO OBJETO: O presente **CONVÊNIO** tem por objeto o repasse de recursos financeiros ao **CONVENIENTE**, para a **“CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO JARDIM NOVO JI-PARANÁ”**, tudo conforme Plano de Trabalho (fls. 07/09), Cronograma de Execução (fls. 08) Plano de Aplicação (fls. 08), Cronograma de Desembolso (fls. 09), Memorial Descritivo (fls. 10/12), Planilha Orçamentária (fls. 13/15), Cronograma Físico-Financeiro (fls. 16), Planta Baixa (fls. 17), parte integrante do presente, independente de transcrição.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** é de **90 (noventa) dias**, contados da data da liberação dos recursos.

DOS RECURSOS FINANCEIROS - ACONCEDENTE, por força deste Convênio, transferirá ao **CONVENIENTE** recursos no valor total de R\$ 149.961,76 (cento e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), correndo a despesa à conta de dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho: 04122000001990000 – Fonte de Recurso: 100 – Elemento de Despesa: 44.40.42, Licitação: Dispensa de Licitação, modalidade: 01 – Ordinário, conforme Nota de Empenho nº 00375/DEOSP-RO de 21.10.2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 01-1421.00122-00/2009

DO FORO: Da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: Ivo Narciso Cassol – Governador do Estado de Rondônia; Alceu Ferreira Dias – Diretor Geral do DEOSP/RO; José de Abreu Bianco – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; Testemunhas. Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº. 010/09/ASJUR/DEOSP-RO, FIRMADO EM 26/11/2009.

CONVENIENTES: O Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, e a Prefeitura Municipal Parecis.

DO OBJETO: O presente **CONVÊNIO** tem por objeto o repasse de recursos financeiros ao **CONVENIENTE**, para a **“CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA”**, assim identificada: “Construção de uma quadra poliesportiva na área da praça pública entre a Avenida Carlos Gomes c/ Rua da Matriz, no município de Parecis/RO”, tudo conforme Plano de Trabalho (fls. 106/108), Cronograma de Execução (fls. 107), Plano de Aplicação (fls. 107), Cronograma de Desembolso (fls. 108), Memorial Descritivo (fls. 91/92), Planilha Orçamentária (fls. 93/94), Cronograma Físico-Financeiro (fls. 95), Memorial de Cálculo (fls. 96/97), Projeto Situação (fls. 19), Projeto Locação (fls. 20), Projeto Arquitetônico (fls. 21) e Projeto Elétrico (fls. 21-A) parte integrante do presente, independente de transcrição.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** é de **120 (cento e vinte) dias**, contados da data da liberação dos recursos.

DOS RECURSOS FINANCEIROS - ACONCEDENTE, por força deste Convênio, transferirá ao **CONVENIENTE** recursos no valor total de **R\$ 148.000,00** (cento e quarenta e oito mil reais), correndo a despesa à conta de dotação

orçamentária consignada no Programa de Trabalho: 04122000001990000 – Fonte de Recurso: 0100001037 – Elemento de Despesa: 44.40.42, Licitação: Dispensa de Licitação, modalidade: 01 – Ordinário, conforme Nota de Empenho nº 2009NE00385 de 23.10.2009.

E o CONVENIENTE se obriga a aplicar na consecução dos fins pactuados por este Convênio, recursos próprios no valor total de **R\$ 1.555,70** (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), conforme descrito no Cronograma de Desembolso, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 01-1421.00095-00/2009

DO FORO: Da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: Ivo Narciso Cassol – Governador do Estado de Rondônia; Alceu Ferreira Dias – Diretor Geral do DEOSP/RO; Jair Pereira Duarte – Prefeito do Município de Parecis/RO; Testemunhas. Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 217/2009/SUPEL/RO

O Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO considerando o Parecer nº 780/09/ASSEJUR/SUPEL (fls. 81/82), Dados do Edital – Aberto para propostas (fls. 85/98), a Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 217/2009/SUPEL/RO (fls. 152/259), Relatório de propostas e melhor lance do Pregão Eletrônico nº 217/2009/SUPEL/RO (fls. 261/272), Relatório de Vencedores do Pregão Eletrônico nº 217/2009/SUPEL/RO (fls. 273/276), Relatório de Lotes Cancelados do Pregão Eletrônico nº 217/2009/SUPEL/RO (fls. 277/278), Informação nº 622/09/SUPEL/RO aprovada pelo Superintendente da SUPEL (fls. 281/283), Parecer nº 219/2009/ACI/DEOSP-ADM (fls. 289) e demais documentos constantes do Processo Administrativo nº 01.1421.00098-00/2009 e com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei 10.520/02, art. 8º, I, e art. 27 do Decreto Estadual nº 12.205/06 **HOMOLOGA** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 217/2009/SUPEL/RO**, cujo objeto é a “Aquisição de material de consumo (material de expediente – apontador de lápis, bandeja em acrílico, barbante em algodão 8/ fios e outros)”, adjudicado pelo pregoeiro em favor das empresas **MEDICAL DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.758.599/0001-49, vencedora do **Lote 01** no valor total de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), **Lote 04** no valor total de R\$ 246,96 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), **Lote 05** no valor total de R\$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos), **Lote 06** no valor total de R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos), **Lote 10** no valor total de R\$ 24,72 (vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), **Lote 12** no valor total de R\$ 16,20 (dezesseis reais e vinte centavos), **Lote 15** no valor total de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), **Lote 16** no valor total de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos), **Lote 17** no valor total de R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos), **Lote 23** no valor total de R\$ 12,00 (doze reais), **Lote 27** no valor total de R\$ 58,83 (cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), **Lote 28** no valor total de R\$ 32,97 (trinta e dois reais e noventa e sete centavos), **Lote 30** no valor total de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos), **Lote 31** no valor total de R\$ 100,08 (cem reais e oito centavos), **Lote 32** no valor total de R\$ 167,76 (cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), **Lote 33** no valor total de R\$ 22,08 (vinte e dois reais e oito centavos),

Lote 35 no valor total de R\$ 41,64 (quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), **Lote 36** no valor total de R\$ 41,64 (quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), **Lote 37** no valor total de R\$ 6.842,88 (seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), **Lote 38** no valor total de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), **Lote 39** no valor total de R\$ 22.440,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta reais), **Lote 42** no valor total de R\$ 222,96 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), **Lote 43** no valor total de R\$ 51,30 (cinquenta e um reais e trinta centavos), **Lote 44** no valor total de R\$ 51,30 (cinquenta e um reais e trinta centavos), **Lote 45** no valor total de R\$ 18,00 (dezoito reais), totalizando **R\$ 30.798,42** (trinta mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos); **REVPEL COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.570.829/0001-10, vencedora do **Lote 02** no valor total de R\$ 1.161,00 (um mil cento e sessenta e um reais), **Lote 08** no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), **Lote 09** no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), **Lote 11** no valor total de R\$ 1.504,80 (um mil quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), **Lote 13** no valor total de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), **Lote 14** no valor total de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), **Lote 18** no valor total de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), **Lote 22** no valor total de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), **Lote 24** no valor total de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), **Lote 25** no valor total de R\$ 62,70 (sessenta e dois reais e setenta centavos), **Lote 26** no valor total de R\$ 83,70 (oitenta e três reais e setenta centavos), **Lote 29** no valor total de R\$ 30,00 (trinta reais), **Lote 40** no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), **Lote 41** no valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando **R\$ 3.924,20 (três mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)**; **ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.440/0001-29, vencedora do **Lote 07** no valor de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), **Lote 19** no valor de R\$ 3.359,52 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), **Lote 20** no valor de R\$ 604,62 (seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), totalizando **R\$ 4.438,14** (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2009.

ENGº ALCEU FERREIRA DIAS

Diretor Geral - DEOSP/RO.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE DESPESA

O Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO torna público aos interessados que, segundo os termos do art. 24, inciso II, c/c art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/93, foi **DISPENSADA** a licitação objetivando a “Aquisição de papel higiênico rolo, papel toalha e materiais de limpeza”, conforme especificações do Termo de Referência nº 111/2009, de acordo com o Parecer nº 097/2009/ASSEJUR/DEOSP/RO e demais documentos constantes dos autos do Processo Administrativo nº **01-1421.0156-00/2009**, e através do presente expediente **RATIFICA** a despesa no valor de **R\$ 4.016,00** (quatro mil e dezesseis reais) em favor da empresa **SERVQUIMA-COMÉRCIO DE PRODUTOS DE**

LIMPEZA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.698.900/0001-42.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Porto Velho, 25 de novembro de 2009.

ALCEU FERREIRA DIAS

Diretor Geral do DEOSP/RO

TATE

RESUMO DE JULGAMENTO NOVEMBRO/09/TATE/ SEFIN

A Presidenta do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 47, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº 9157/00, torna público, para conhecimento dos interessados, os Acórdãos, abaixo relacionados, julgados nos dias 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 23, e 24/11/2009.

PROCESSO	: Nº. 02-017863-2.
RECURSO	: DE OFÍCIO Nº. 055/06.
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA	: ZIMMUNER E ZIMMUNER LTDA.
RELATOR	: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO	: Nº. 196/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO	: Nº. 212/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – LISTAGENS - NOTAS FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO – INADIMISSIBILIDADE – Improcedente é o auto de infração baseado no pressuposto da falta de registro em livro próprio de notas fiscais de aquisições quando o fisco deixa de anexar nos autos provas da acusação fiscal, ou seja, cópia das notas fiscais indicadas na listagem, bem como, cópia do livro de registro de entradas de mercadorias onde deveria ter sido feita as devidas escriturações. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO	: Nº. 03-021668-2.
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº. 109/06.
RECORRENTE	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR	: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO	: Nº. 215/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO	: Nº. 213/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – UTILIZAÇÃO DE PREÇOS INFERIORES AOS FIXADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE – Enquanto vigente o “preço máximo de venda a varejo fixado pelo órgão competente”, o imposto a ser antecipado pelo sujeito passivo será calculado de acordo com o que dispõe o caput do art. 686 do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, (Convênio ICMS 76/94, cláusula segunda). Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Ação fiscal parcialmente procedente. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO	: Nº. 03-024417-1.
RECURSO	: DE OFÍCIO Nº. 298/06.
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA	: O. V. PEREIRA BONFIM.
RELATOR	: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO	: Nº. 234/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO	: Nº. 214/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA – AUTO DE INFRAÇÃO – CADASTRO IRREGULAR – FALTA DE

RECADASTRAMENTO – AUSÊNCIA DE DFE – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos a ausência de DFE, incorrendo assim no impedimento dos autuantes, conforme dispõe o artigo 65, V, da Lei 688/96, pré-requisito indispensável para a prática da ação fiscal, considerando que não se tratar de flagrante infracional. Ação Fiscal Nula. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-029468-3.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 565/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JOÃO VITOR.
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO : Nº. 254/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 215/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE COMPARECER NO LOCAL DETERMINADO PARA DESLACRE - INOCORRÊNCIA – Não deve prosperar a autuação baseada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de comparecer no local determinado para deslacre do Termo de Lacre nº. 503511801, quando ficar provado no PAT que o referido Termo de Lacre foi devidamente deslacrado pelo fisco rondoniense, conforme se observa o documento de fls. 10 dos autos. Mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 13-020870-1.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 719/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : EMBRACE – EMP. BRASIL CENTRAL DE ENG. LTDA.
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO : Nº. 124/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 216/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO CANCELADO - PRESUNÇÃO DO FISCO ESTADUAL – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida desde a instância singular em face do não cometimento do ilícito tributário apontado na peça acusatória, haja vista a ausência de motivação do ato praticado pelo fisco, uma vez que o sujeito passivo vem entregando as GIAM’s regularmente. Destarte, o fisco cancela a inscrição do contribuinte sem motivação e posteriormente reativa, alegando que o cancelamento foi equivocado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-026229-3 EM ADITAMENTO AO AI Nº. 03-025302-2.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 545/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MADEIREIRA CAIMAN LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 091/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 217/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS - POSTO FISCAL – TRANSPORTE DE MERCADORIA COMO CAD/ICMS/MT IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – Correta é a decisão singular que julgou improcedente a autuação fiscal baseada no pressuposto de que o sujeito passivo promoveu o transporte das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº. 000910 e 000913, estando com

seu CAD/ICMS/MT em situação irregular, quando da apresentação de provas (fls. 20/25) pelo contribuinte do Estado do Mato Grosso do não cometimento da infração apontada pelo fisco rondoniense. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-031350-5.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 268/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : FRANCISCO J. GONÇALVES CAMARGO.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 238/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 218/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TRÂNSITO DE GADO BOVINO DESACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE – Nula é ação fiscal e o processo dela decorrente, quando configurar nos autos sujeito passivo diverso do efetivo transportador no PAT. Mantida a decisão monocrática que determinou a nulidade, com a nova motivação em razão da ilegalidade passiva da obrigação tributária configurada no auto de infração. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-019135-3.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 356/05.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CEDRO MÓVEIS LTDA.
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO : Nº. 086/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 219/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TERMO DE APREENSÃO – MANTER EM SEU DEPÓSITO MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL – AUSÊNCIA DA PROVA DA ACUSAÇÃO – Não restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida em razão do fisco autuante não anexar o elemento probante (Termo de Apreensão), documento essencial para que se possa conhecer o tipo de mercadoria depositada sem nota fiscal. Mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037158-1.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 249/08.
RECORRENTE : L. S. BRANDÃO COM. E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ELIAS PEREIRA DOS SANTOS.
RELATÓRIO : Nº. 074/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 220/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – DECRETO Nº. 11716/2005 – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – GLOSA – Demonstrado e comprovado na lide que o sujeito passivo utilizou-se de crédito fiscal em três parcelas, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2005, oriundo do levantamento de estoque determinado pelo Decreto nº. 11716/2005, não satisfazendo assim as exigências previstas para a correta apropriação, portanto, impõe-se ao contribuinte o recolhimento do imposto apropriado indevidamente e multa prevista para espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-029435-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 123/05.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ALCIDES BARBEIRO.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 306/06/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 221/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade do crédito tributário e do processo dele decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo (transportador) diverso daquele identificado no Termo de Lacre constante nos autos. Nula está a ação fiscal em razão da ilegitimidade passiva da obrigação tributária, sem julgamento de mérito. Mantida a decisão singular que julgou nula a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-032825-1.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 315/05.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MADEIREIRA MADECER LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 100/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 222/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES – EXERCÍCIO DE 1999 – FISCALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SRF/MF – IMPEDIMENTO DO FISCO ESTADUAL – NULIDADE – É nulo o auto de infração, lavrado contra empresa optante do simples Federal, relativo ao exercício de 1999, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Federal nº. 9.317/96, portanto, há de se decretar a nulidade da ação fiscal. Reforma da decisão singular de improcedente para nula, haja vista o impedimento do fisco estadual. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-020622-9.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 457/03.
RECORRENTE : FAQ – FRAMO DA AMAZÔNIA-IND. E COM. DE MAD. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 024/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 223/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO – TRANSFERÊNCIA PARA DAR/3 – INDEFERIMENTO – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – GLOSA – É indevida a utilização de crédito fiscal relativo à mercadoria adquirida em outra unidade da federação, acompanhada de nota fiscal considerada inidônea pelo fisco do Estado de Mato Grosso, conforme Ofício nº. 072/GECAF/COFIS/MT, tudo pertinente ao Processo de Homologação de Crédito nº. 4.571/98/AR/VILHENA, conforme prova os documentos de fls. 75/77 dos autos, logo, impõe-se ao contribuinte o recolhimento do crédito fiscal indevidamente apropriado, acrescido das demais sanções previstas em lei. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 13-021309-8.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 465/07.
RECORRENTE : TRANSPÊROLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO : Nº. 077/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 224/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE COMPARECER NO LOCAL DETERMINADO PARA DESLACRE - INOCORRÊNCIA – Não deve prosperar a autuação baseada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de comparecer no local determinado para deslacre do Termo de Lacre nº. 47472699, quando ficar provado no PAT que o transportador compareceu no local determinado para deslacre, conforme se observa o carimbo do fisco rondoniense aposto nos documentos de fls. 032, 034/v e 035/v dos autos. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-009869-8.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 529/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MARIA DO CARMO GOMES.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 191/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 225/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA – INICIAR ATIVIDADES COMERCIAIS SEM ESTAR DEVIDAMENTE INSCRITO NO CAD/ICMS/RO – PRESUNÇÃO DO FISCO ESTADUAL – Não Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Destarte, consta nos autos prova de que no endereço indicado no auto de infração, no momento da autuação, estava funcionando naquele endereço a empresa EDIONOR GOMES, CAD/ICMS/RO nº. 205.48654-0, conforme se observa os documentos de fls. 008/021 e 036 do PAT. Mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-018333-4.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 509/05.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : EMPREITEIRA DE OBRAS J S LTDA.
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO : Nº. 118/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 226/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE REQUERER A EXCLUSÃO DO CAD/ICMS/RO - MULTA – PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de requerer a exclusão do CAD/ICMS/RO, impõe-se à multa prevista para espécie. Infração fiscal não ilidida pela autuada, contudo, foi o crédito tributário reduzido na instância “a quo” em razão da transposição da penalidade da alínea “a” para alínea “b” do mesmo inciso, do artigo 79, da Lei 688/96, haja vista a não existência de débitos ao Fisco Estadual, como também a redução prevista no § 5º, do artigo 76 da Lei nº. 688/96, por se tratar de Micro-Empresa Estadual. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-018614-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 646/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MARIA ARLETE D'NEVES.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 233/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 227/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – POSTO FISCAL CALAMA - TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DESVIO DE ROTA - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO DA

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarado a nulidade do crédito tributário e do processo dele decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele identificado no Termo de Apreensão, fls. 09 dos autos. Reforma da decisão monocrática de Improcedente para Nula em razão da ilegitimidade passiva da obrigação tributária. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-028201-4.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 480/03.
RECORRENTE : RECOL REPRESENTAÇÕES COM. P. VELHO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 306/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 228/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – LISTAGENS - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO - OMISSÕES DE VENDAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PRESUNÇÃO DO FISCO ESTADUAL – Deve ser revisionada a decisão singular de procedente para improcedente a autuação fiscal baseada no pressuposto de que o sujeito passivo promoveu vendas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais pelo fato de haver adquirido mercadorias através de notas fiscais de aquisições constantes em listagem e consequentemente falta de registro em livro próprio, quando o fisco deixa de anexar ao PAT cópias das notas fiscais (objeto da autuação) e do respectivo livro de entrada, ficando a acusação desprovida de materialidade. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-019418-2.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 675/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RUTH CARNEIRO CARDOSO – ME.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 235/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 229/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO – DEIXAR DE USAR O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL/ECF QUANDO OBRIGADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INEXISTÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO DO CONTRIBUINTE - Improcedente é o auto de infração quando este deixa dúvida quanto à acusação fiscal, principalmente quanto à data de início obrigatório do uso do emissor de cupom fiscal – ECF, bem como não existe nos autos informação a respeito do faturamento do sujeito passivo. Infração fiscal ilidida desde a instância “a quo” em face do crédito tributário não trazer a sua certeza e liquidez. Mantida a Decisão Monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-018204-4.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 467/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : NELCI APARECIDA D. BORGES.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 163/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 230/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TRÂNSITO DE GADO BOVINO DESACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL – PRECARIÉDADE DA INTIMAÇÃO – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente, baseada na acusação fiscal de que o sujeito passivo promoveu o trânsito de Gado Bovino desacompanhado da

documentação fiscal própria, quando no processo se constatar a falha na intimação quando da ciência da autuada, incorrendo assim em desobediência do inciso I, do artigo 112, da Lei 688/96. Mantida a decisão singular que julgou nula a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-016240-0.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 173/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SILVÉRIO E. GOMES.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 165/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 231/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – FALTA DE REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO - EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME SIMPLICADO – RONDÔNIA SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – Deve ser declarada a improcedência do crédito tributário no que tange o procedimento fiscal que não traz o respaldo de norma, em razão de que o sujeito passivo estava amparado pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei nº. 427/92 que instituiu o regime simplificado de tributação relativo ao ICMS aplicável às Microempresas e Empresas de pequeno porte (Rondônia Simples). Infração fiscal ilidida em razão da diferenciação dada à microempresa – MEE. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-019998-2.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 327/07.
RECORRENTE : USINA DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DA AMAZ. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 060/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 232/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº. 012/99/SEFAZ/CRE – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - É indevida a utilização de crédito fiscal relativo à mercadoria adquirida em outra unidade da federação, acompanhada de nota fiscal regular, sem que o Fisco Estadual o tenha homologado conforme Rito Especial previsto na Resolução Conjunta nº. 012/99/SEFAZ/CRE. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-021847-2.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 421/05.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : A. R. MENEGHELLI.
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO : Nº. 116/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 233/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA – AUTO DE INFRAÇÃO – CADASTRO IRREGULAR – FALTA DE RECADASTRAMENTO – AUSÊNCIA DE DFE - NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos a ausência de DFE, incorrendo assim no impedimento dos autuantes, conforme dispõe o artigo 65, V, da Lei 688/96, pré-requisito indispensável para a prática da ação fiscal, considerando que não se tratar de flagrante infracional. Ação Fiscal Nula. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-024390-6.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 071/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SANTA LÚCIA ACESSÓRIOS E TAPÇARIA LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO : Nº. 236/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 234/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA – AUTO DE INFRAÇÃO – CADASTRO IRREGULAR – FALTA DE RECADASTRAMENTO – AUSÊNCIA DE DFE - NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos a ausência de DFE, incorrendo assim no impedimento dos autuantes, conforme dispõe o artigo 65, V, da Lei 688/96, pré-requisito indispensável para a prática da ação fiscal, considerando que não se tratar de flagrante infracional. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para nula. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037906-9.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 334/04.
RECORRENTE : CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 012/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 235/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – BALANÇO ENERGÉTICO – REGISTRO AMENOR - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037906-9.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 339/04.
RECORRENTE : CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 013/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 236/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – BALANÇO ENERGÉTICO – REGISTRO AMENOR - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-041269-4.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 127/08.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
RELATOR : JULGADOR – ELIAS PEREIRA DOS SANTOS.
RELATÓRIO : Nº. 136/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 237/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – DEIXAR DE ESTORNAR CRÉDITOS PRESUMIDOS ORIUNDOS DA ENTRADA DE MERCADORIAS QUE POSTERIOR FORAM DESTINADAS A EXPORTAÇÃO – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – Nula é a ação

fiscal quando a documentação que dá suporte ao crédito tributário se refere ao exercício de 2005 quando o período fiscalizado se trata do exercício de 2006, prejudicando assim a análise de mérito do PAT. Mantida a decisão monocrática que nula a ação fiscal em razão do vício formal. Ressalva-se o fisco a feitura de um novo procedimento. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037159-9.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 248/08.
RECORRENTE : L. S. BRANDÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ELIAS PEREIRA DOS SANTOS.
RELATÓRIO : Nº. 073/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 238/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Deve ser revisionada a decisão monocrática de procedente para parcialmente procedente a ação fiscal firmada na acusação fiscal de que o sujeito passivo promoveu as saídas de mercadorias sem destaque do imposto, ocorrendo assim a supressão do ICMS. Infração fiscal parcialmente procedente em razão da exclusão da composição do crédito tributário no que tange a nota fiscal nº 00020 de 17/07/05, bem como a correção da alíquota de 17% para 12% no que se refere a nota fiscal nº 00026 de 17/07/03 por se tratar de produto de cesta básica. Ação fiscal parcialmente procedente. Recurso Voluntário Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037903-4.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 336/04.
RECORRENTE : CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 011/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 239/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – BALANÇO ENERGÉTICO – REGISTRO AMENOR - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037911-5.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 331/04.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 014/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 240/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – BALANÇO ENERGÉTICO – REGISTRO AMENOR - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de improcedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037908-5.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 332/04.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO : Nº. 015/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 241/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – BALANÇO ENERGÉTICO – REGISTRO AMENOR - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de improcedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-041949-4.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 128/09.
RECORRENTE : PRADO & PALLA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAÇÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 351/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 219/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO DE REGISTROS FISCAIS DO SINTEGRA – MULTA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de apresentar arquivo magnético de registros fiscais do SINTEGRA, referente ao período de apuração do mês de abril do ano de 2004, impõe-se a multa prevista para espécie. Inteligência do inciso XXXVIII, do artigo 79, da Lei 688/96, Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-041946-0.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 129/09.
RECORRENTE : PRADO & PALLA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAÇÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 351/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 220/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO DE REGISTROS FISCAIS DO SINTEGRA – MULTA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de apresentar arquivo magnético de registros fiscais do SINTEGRA, referente ao período de apuração do mês de janeiro do ano de 2004, impõe-se a multa prevista para espécie. Inteligência do inciso XXXVIII, do artigo 79, da Lei 688/96, Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-032706-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 545/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CRISTALIA PROD. QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT'ANA.
RELATÓRIO : Nº. 126/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 221/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – GIA-ST – FALTA DE APRESENTAÇÃO – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA –

NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de improcedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-032708-9.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 544/07.
RECORRENTE : CRISTALIA PROD. QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT'ANA.
RELATÓRIO : Nº. 125/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 222/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – IMPOSTO RETIDO NA FONTE A MENOR - Não consta dos autos as necessárias cópias das notas fiscais de forma a confirmar a retenção do imposto retido na fonte devido ao Estado de Rondônia, firmando-se a ação fiscal na relação de notas fiscais juntadas às fls. 07/20 do PAT. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037799-6.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 571/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CERRE COM. LUBRIFICANTES LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 136/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 223/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS - NULIDADE PROCESSUAL – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma legal, haja vista a extrapolação do prazo máximo permitido para a conclusão dos trabalhos, conforme preceitua o § 2º do artigo 94 da Lei nº. 688/96. Ação fiscal Nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Mantida a Decisão Monocrática que julgou nula a ação fiscal. Recurso oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037791-1.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 284/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CERRE COM. LUBRIFICANTES LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 135/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 224/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS - NULIDADE PROCESSUAL – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma legal, haja vista a extrapolação do prazo máximo permitido para a conclusão dos trabalhos, conforme preceitua o § 2º do artigo 94 da Lei nº. 688/96. Ação fiscal Nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Mantida a Decisão Monocrática que julgou nula a ação fiscal. Recurso oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-041950-8.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 130/09.
RECORRENTE : PRADO & PALLA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 205/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 225/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO DE REGISTROS FISCAIS DO SINTEGRA – MULTA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de apresentar arquivo magnético de registros fiscais do SINTEGRA, referente ao período de apuração do mês de maio do ano de 2004, impõe-se a multa prevista para espécie. Inteligência do inciso XXXVIII, do artigo 79, da Lei 688/96, Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-041948-6.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 131/09.
RECORRENTE : PRADO & PALLA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 210/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 226/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO DE REGISTROS FISCAIS DO SINTEGRA – MULTA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de apresentar arquivo magnético de registros fiscais do SINTEGRA, referente ao período de apuração do mês de março do ano de 2004, impõe-se a multa prevista para espécie. Inteligência do inciso XXXVIII, do artigo 79, da Lei 688/96, Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-034577-6.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 331/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CHAMMS RESTAURANTE LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 183/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 227/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE REQUERER A EXCLUSÃO DO CAD/ICMS/RO - MULTA – PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – Deixar de requerer a exclusão do CAD/ICMS/RO quando do encerramento das atividades, impõe-se a multa prevista para espécie. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para procedente em razão da exclusão da redução prevista no § 5º, do artigo 76 da Lei 688/96, uma vez que não consta nos autos qualquer comprovação quanto à condição de microempresa junto ao fisco estadual. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-031900-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 380/04.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : NILSON DA SILVA MARQUES.
RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT'ANA.
RELATÓRIO : Nº. 125/06/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 228/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Improcedente é autuação fiscal baseada na presunção da falta de deslacre de Termo de Lacre emitido pelo fisco

estadual e consequentemente desvio de destino de mercadorias quando se constata nos autos que o sujeito passivo produziu a cópia da nota fiscal emitida para acobertar o trânsito das mercadorias, assim como cópia da GNRE a favor do Estado de Rondônia com recolhimento do imposto devido em data anterior à emissão do Termo de Lacre e da autuação, não havendo que se falar em introdução de mercadorias neste estado de forma irregular. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-041947-8.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 132/09.
RECORRENTE : PRADO & PALLA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 209/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 229/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO DE REGISTROS FISCAIS DO SINTEGRA – MULTA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de apresentar arquivo magnético de registros fiscais do SINTEGRA, referente ao período de apuração do mês de fevereiro do ano de 2004, impõe-se a multa prevista para espécie. Inteligência do inciso XXXVIII, do artigo 79, da Lei 688/96, Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-041951-6.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 133/09.
RECORRENTE : PRADO & PALLA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 207/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 230/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO DE REGISTROS FISCAIS DO SINTEGRA – MULTA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de apresentar arquivo magnético de registros fiscais do SINTEGRA, referente ao período de apuração do mês de junho do ano de 2004, impõe-se a multa prevista para espécie. Inteligência do inciso XXXVIII, do artigo 79, da Lei 688/96, Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-029953-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 040/04.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JOSÉ JENIUNO DOS SANTOS.
RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT'ANA.
RELATÓRIO : Nº. 096/06/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 231/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS – Improcedente é autuação fiscal baseada na presunção da falta de deslacre de Termo de Lacre emitido pelo fisco estadual e consequentemente desvio de destino de mercadorias quando se constatar nos autos que o sujeito passivo produziu a cópia do Termo de Lacre (objeto da autuação) devidamente deslacrado pelo fisco, conforme se observa o documento de fls. 10

do PAT. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-028896-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 033/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : FRIRON – FRIOS RONDÔNIA COM. REP. LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 065/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 232/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO – VENDAS DE MERCADORIAS DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS/RO – APLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE DEIXA DE CONFIGURAR COMO INFRAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Deve ser declarada a improcedência do crédito tributário no que tange o procedimento que deixa de configurar como infração fiscal, cujo, o entendimento foi obtido através do artigo 125 do RICMS - RO, revogado pelo Decreto 11510 de 18.02.05. Aplicação retroativa de norma posterior nos termos art. 106, II, “a”, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-033251-8.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 048/04.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MOACIR APARECIDO DE ARAUJO.
RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT’ANA.
RELATÓRIO : Nº. 004/06/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 233/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Improcedente é a autuação fiscal baseada na presunção da falta de deslacre de Termo de Lacre emitido pelo fisco estadual e consequentemente desvio de destino de mercadorias quando se constatar nos autos que o sujeito passivo produziu provas do não cometimento do ilícito tributário apontado na inicial, conforme se observa os documentos de fls. 12/18 do PAT. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-030227-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 042/04.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JOSÉ SILONI FIGUEIRAS.
RELATOR : JULGADOR – EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 324/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 234/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Improcedente é a autuação fiscal baseada na presunção da falta de deslacre de Termo de Lacre emitido pelo fisco estadual e consequentemente desvio de destino de mercadorias quando se constatar nos autos que o sujeito passivo produziu a cópia do Termo de Lacre (objeto da autuação) devidamente deslacrado pelo fisco, conforme se observa o documento de fls. 12 do PAT. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-039160-3.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 568/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ADALTO LUIZ GONÇALVES.

RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT’ANA.
RELATÓRIO : Nº. 021/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 235/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS – PASSE FISCAL INTERESTADUAL/PROTOCOLO ICMS 10/03 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BAIXA PELO ESTADO DESTINATÁRIO – DESVIO DE DESTINO - INOCORRÊNCIA - Comprovado nos autos, mediante provas necessárias e válidas que as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no Passe Fiscal Interestadual, objeto da autuação, foram recepcionadas pelo fisco e empresa de destino, conforme se constata nos documentos de fls. 044/050, portanto, há de se declarar a improcedência do Auto de Infração. Ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-036061-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 110/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : DUARTE & MARQUES LTDA.
RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT’ANA.
RELATÓRIO : Nº. 163/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 236/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE REQUERER A EXCLUSÃO DO CAD/ICMS/RO - MULTA – PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – Deixar de requerer a exclusão do CAD/ICMS/RO quando do encerramento das atividades, impõe-se à multa prevista para espécie. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para procedente em razão da exclusão da redução prevista no § 5º, do artigo 76 da Lei 688/96, uma vez que os documentos de fls. 08/11 atestam a condição de empresa de médio porte. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-038674-0.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 384/04.
RECORRENTE : GUARUCAR LATARIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 018/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 237/09/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA QUANDO INTIMADO - EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL – Deve ser declarada a improcedência do crédito tributário no que tange o procedimento fiscal que não traz o respaldo de norma, em razão de que o sujeito passivo não estava obrigado à escrituração e manutenção do Livro Caixa, conforme preceitua o RICMS/RO em seus Artigos 303 a 319, comprovado através do documento de fls. 42/43. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-037087-8.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 235/07.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CORRECTA IND. E COM. LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 007/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 238/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SOB O MANTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GNRE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO - Deve ser revisionada a decisão monocrática de extinta para parcial procedência em razão da retificação do crédito tributário no que se refere ao valor da penalidade conforme consta às fls. 54 e 55 dos

autos. Reforma da decisão “a quo” de extinta para parcialmente procedente devendo ainda ser deduzido o valor do imposto conforme documento de fls. 35 dos autos. Ação Fiscal Parcialmente Procedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-029157-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 372/04.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JOSÉ RENATO FERREIRA.
RELATOR : JULGADOR – MOACIR CAETANO DE SANT’ANA.
RELATÓRIO : Nº. 124/06/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 239/09/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos, mediante provas necessárias e válidas, obtidas através da consulta ao site do SINTEGRA onde disponibiliza em sua página “Declaração de Ingresso” que as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no Termo de Lacre (objeto da autuação) foram internadas no Estado do Rondônia, Município de Guajará Mirim, conforme se constata nos documentos de fls. 26/30, corroborados com o documento de fls. 09 dos autos, há de se declarar a improcedência do Auto de Infração. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

Porto Velho, 26 de novembro de 2009.

MARIA DO SOCORRO B. PEREIRA
Presidenta do TATE

**Sec. de Estado do Desenvolvimento
Econômico e Social**

SOPH

3º TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOPH N.º 002/2008
ORIGEM: Processo Administrativo nº. 002/2008.
CONTRATANTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA – SOPH.
CONTRATADA: HIDROBRÁS COMÉRCIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Renovar o prazo de vigência contratual, expresso nas Cláusulas Primeira, Quinta e Oitava, por igual e sucessivo período de 700 (setecentas) horas ou 06 (seis) meses, iniciando a nova vigência em 20.09.2009, e encerrando-se em 19.03.2010. O valor global do Contrato permanece inalterado, nos termos do Contrato Administrativo de nº 002/2008, na importância de R\$ 263.300,00 (duzentos e sessenta e três mil e trezentos reais) no período semestral, ou R\$ 376,14 (trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) por cada hora trabalhada, em um total de 700 (setecentas) horas.
FONTE DE RECURSOS: Recursos próprios da Contratante.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS nº 067/2009.
ORIGEM: Processo Administrativo nº. 162/2009.
CONTRATANTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA – SOPH.
CONTRATADA: 3 F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Contratação empresa especializada na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, para aquisição de peças e manutenção preventiva/corretiva na frota de equipamentos para

movimentação de mercadorias por maquinários/empihadeiras da marca Anhui Heli Industrial Vehicle Co., representada no Brasil pela Equilift Comércio de Empilhadeiras Ltda, e com representação e autorização da Contratada pela fabricante.

VALOR GLOBAL: **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**

INÍCIO: 25 de novembro de 2009.

TÉRMINO: 24 de novembro de 2010.

FONTE DE RECURSOS: Recursos próprios da Contratante.

CAERD

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, torna-se público para conhecimento dos interessados, que foi HOMOLOGADO a ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório, com no art. 43, inciso VI da Lei de nº 8.666/93, em favor da empresa abaixo discriminada: Ref.: Pregão Eletrônico n. 024/2009. Proc. Admin.: 0615/2009. Contratação de empresas para Fornecimento de Materiais de copa, cozinha e gênero alimentício (copos descartáveis para água e café e açúcar e café), para atender as necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, conforme as especificações contidas no Termo de Referência do anexo I do Edital.

Favorecido: Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios.
Lote vencido: 01
Prazo de entrega: Conforme o Edital
Valor Total: R\$ 38.549,00 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais).

Porto Velho, 26 de Novembro de 2009.

ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
Diretora Presidente da CAERD

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, torna-se público para conhecimento dos interessados, que foi HOMOLOGADO a ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório, com no art. 43, inciso VI da Lei de nº 8.666/93, em favor da empresa abaixo discriminada: Ref.: Pregão Eletrônico n. 022/2009. Proc. Admin.: 0616/2009. Contratação de empresas para Fornecimento de Materiais de Limpezas e Higiene, para atender as necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, conforme as especificações contidas no Termo de Referência do anexo I do Edital.

Favorecido: João Leandro Terra de Biagi-ME.
Lote vencido: 01
Prazo de entrega: Conforme o Edital
Valor Total: R\$ 29.879,44 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Porto Velho, 26 de Novembro de 2009.

ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
Diretora Presidente da CAERD

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, torna-se público para conhecimento dos interessados, que foi HOMOLOGADO a ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório, com no art. 43, inciso VI da Lei de nº 8.666/93, em favor da empresa abaixo discriminada: Ref.: Pregão Eletrônico n. 023/2009. Proc. Admin.: 0590/2009. Contratação de empresas para Fornecimento de Materiais de Expediente Desenho, para atender as necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, conforme as especificações contidas no Termo de Referência do anexo I do Edital.

Favorecido: Hélio Masashi Saito & Cia. Ltda.
Lote vencido: 01
Prazo de entrega: Conforme o Edital
Valor Total: R\$ 104.997,00 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais).

Porto Velho, 26 de Novembro de 2009.
ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
Diretora Presidente da CAERD

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, torna-se público para conhecimento dos interessados, que foi HOMOLOGADO a ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório, com no art. 43, inciso VI da Lei de nº 8.666/93, em favor da empresa abaixo discriminada: Ref.: Pregão Eletrônico n. 021/2009. Proc. Admin.: 0518/2009. Contratação de empresas para Aquisição de materiais de Laboratórios, para atender as necessidades da CAERD, conforme as especificações contidas no Termo de Referência do anexo I do Edital.

Favorecido: Hixis Científica S.A.
Lote vencido: 01
Prazo de entrega: Conforme o Edital
Valor Total: R\$ 69.349,91 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

Porto Velho, 26 de Novembro de 2009.
ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
Diretora Presidente da CAERD

**Secretaria de Estado dos Esportes,
da Cultura e do Lazer**

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA

PROCESSO: 2001.00229-00/2008

INTERESSADO: FÊNIX CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – CNPJ 07.673.831/0001-73

OBJETO DA DESPESA: Pagamento referente prestação de serviços de limpeza e conservação objetivando atender a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, correspondente as Notas Fiscais nºs 000132 e 000133, no valor de R\$ 37.923,88 (Trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), emitida em 24.10.2009 e 24.11.2009, respectivamente.

RECONHEÇO e HOMOLOGO a presente despesa para o pagamento acerca da prestação de serviços de limpeza e conservação, a fim de atender esta SECEL, no valor total de R\$ 37.923,88 (Trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), em favor da Empresa **FÊNIX CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, por tratar-se de despesa realizada, que ocorreu antes que se pudessem providenciar o empenho. O reconhecimento está fundamentado no Art. 37 da Lei 4.320, de 17.03.1964 e no Art. 1º do Decreto Estadual nº. 5.459, de 11.02.92, referente ao Processo administrativo nº 2001.00241-00/2007
Porto Velho, 24 de Novembro de 2009.

JUCELIS FREITAS DE SOUZA
Secretário de Estado/SECEL

Tribunal de Contas

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunico que os processos constantes da Pauta da 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara que seriam apreciados no dia 25.11.2009, serão apreciados em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, a ser realizada no dia 02.12.2009,

conjuntamente com a Pauta da 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Porto Velho, 24 de novembro de 2009

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Secretária da 2ª Câmara

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2009.

Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e nove, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO** nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSNA Sessão ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2074/99** – Interessada: Delourdes Palicer do Prado – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências: a) Retifique o ato concessório de pensão, consubstanciado no Ato nº 130/DEPREV/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.945, de 18.02.1998, em favor da Senhora **Delurdes Palicer do Prado**, beneficiária legal do ex-servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Joaquim Rodrigues do Prado, fundamentando-o no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigos 259, 260, § 1º, 261, I, "a", da Lei Complementar nº 68/92; b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo acima estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **II - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento à Relatoria para análise e prosseguimento do feito". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2547/97** – Interessada: Maria do Céu Veloso de França – Assunto: Pensão Policial Militar – Origem: Polícia Militar do Estado de

Rondônia. Voto: "I - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências: a) Retifique o ato concessório de pensão, consubstanciado no Título de Pensão Policial Militar nº 009/88, retificado pelo Ato nº 121/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.039, de 17.07.2000, em favor da Senhora **Maria do Céu Veloso de França**, mãe e beneficiária legal do ex-policial militar José Ribeiro da Costa Filho, fundamentando-o nos artigos 50, IV, "f", § 2º, V; 70 e 71 do Decreto Lei nº 09-A de 09.03.1982, combinado com os artigos 5º, IV; 11, § 1º; 12; 13, § 1º e 22 do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983; b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo acima estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise e prosseguimento do feito". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2468/07** - Interessado: Leandro dos Santos Monteiro - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão ao dependente da ex-servidora **Raimunda Maria Dias**, que ocupava o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, falecida em 02 de maio de 2007. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 160/2007/IPAM, de 30 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 3039, de 04/06/07, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o disposto na Lei Federal nº 10.887/04 e o artigo 44 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 227/05, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, ao seu companheiro, Senhor **Leandro dos Santos Monteiro**, CPF nº 037.131.48-87; II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2924/06** - Interessado: Adão Caetano Gonçalves - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu

aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao senhor Adão Caetano Gonçalves, CPF nº 126.806.131-04 e RG nº 333.993 SSP/RO, Cadastro nº 300001832, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto, de 30.06.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 304, de 07.07.2005, fundamentado no artigo 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º da Constituição Federal; II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0692/09** - Interessado: Prefeitura Municipal de Serigneiras - Assunto: Edital de Licitação - Pregão nº 01/09 - Responsáveis: Carlos Elias Rodrigues - Prefeito Municipal e Marcos Aurélio Hartwig - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Voto: "I - **Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº. 001/2009, de interesse da Prefeitura Municipal de Serigneiras, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame em comento promovida pelo próprio órgão interessado na contratação; II - **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão; III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 185/06** - Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Assunto: Edital de Concurso Público nº 288/CGRH/SEPLAD/2005 - Responsáveis: João Carlos Gonçalves Ribeiro - Secretário de Estado e Valdir Alves da Silva - Coordenador Geral de Recursos Humanos. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 288/CGRH/SEPLAD, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, com a finalidade de prover cargos na carreira de Oficial Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia; II - **Recomendar** as responsáveis que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, promovam a adoção de medidas visando ao cumprimento do artigo 19, caput e inciso I da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, no que concerne ao prazo para remessa de documentação comprobatória de publicidade do edital, de comprovação de disponibilidade de vaga e de

declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação financeira e orçamentária; III - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão; IV - **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 186/06** - Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Assunto: Edital de Concurso Público nº 289/CGRH/SEPLAD/2005 - Responsáveis: João Carlos Gonçalves Ribeiro - Secretário de Estado e Valdir Alves da Silva - Coordenador Geral de Recursos Humanos. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº. 289/CGRH/SEPLAD, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, com a finalidade de prover cargos na carreira de Oficial Militar da Polícia Militar do Estado de Rondônia; II - **Recomendar** as responsáveis que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, promovam a adoção de medidas visando ao cumprimento do artigo 19, caput e inciso I da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, no que concerne ao prazo para remessa de documentação comprobatória de publicidade do edital, de comprovação de disponibilidade de vaga e de declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação financeira e orçamentária; III - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão; IV - **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3290/08** - Interessado: Prefeitura Municipal de Ariquemes - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 61/08 - Responsáveis: Confúcio Aires Moura - Prefeito Municipal e Franklin Moreira Duarte - Pregoeiro Oficial. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, tendo por finalidade a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na aquisição e implantação de equipamentos com sistema integrado de dados, voz e imagem via rádio pela Internet, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, pois as impropriedades pendentes não se prestaram a infirmar o resultado do certame; II - **Multar** o Senhor Franklin Moreira Duarte, Pregoeiro Oficial do Município de Ariquemes, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por ter descumprido, injustificadamente, determinação do Conselheiro Relator por dar prosseguimento ao certame sem implementar as retificações no Instrumento Convocatório, conforme objeto da decisão de fls. 533/534 dos autos; III - **Alertar** o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada no item II será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Franklin Martins Duarte recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno,

combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas; **V – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; **VI – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo deste acórdão, encaminhando-lhes cópia do Parecer nº 205/09, da lavra do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Paulo Curi Neto; **VII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhou o Relator na íntegra. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO Nº: 5176/05** – Interessado: José de Araújo Lima Neto – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2124/94** – Interessado: Brasilino Cardoso da Silva – Assunto: Aposentadoria – Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: “I – **Alterar a Decisão nº 02/2005** excluindo os itens III e IV em consonância com os Princípios da Razoabilidade, Economicidade e Proporcionalidade, em razão do valor do dano ser inferior ao que seria despendido pela Administração com a apuração e realização de Tomada de Contas Especial; II – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2593/03** – Interessada: Angelita Lima Dantas Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento do servidor **PEDRO DELMIRO TORRES DANTAS** pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de **ANGELITA LIMA DANTAS**, na qualidade de viúva, conforme ato concessório manifestado na Portaria IPAM nº 098/2003/IPAM, de 17 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.251, de 18 de julho de 2003, retificado por meio da Portaria nº 63/2008/IPAM, de 22 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.362, de 30 de setembro de 2008, com fundamento nos artigos 8º, I, § 1º, 27, II “a” da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; II – **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 54, II; III – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV – **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de

Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2056/07** – Interessada: Marli Felisbino da Luz – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: “I – **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia por morte do servidor **ADIR PEREIRA DA LUZ**, no cargo de Gari, Cadastro nº 169591, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Porto Velho/SEMUSP, falecido em 24 de janeiro de 2007, conforme certidão de óbito, fls. 06, em benefício de **MARLI FELISBINO DA LUZ**, viúva de **ADIR PEREIRA DA LUZ**, conforme portaria nº 119/2007/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, de nº 3.009, de 19 de abril de 2007, com fundamento no artigo 40 § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04 e Lei Complementar Municipal nº 227/2005, em seus artigos 8º, “a”, 12, 44, II e § 3º, 46, § 2º; II – **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 54, II; III – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV – **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3122/00** – Interessado: Raimundo Rafael Rodrigues Assunto: Aposentadoria Compulsória – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Guajará-Mirim. Voto: “I – **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 16/35 avos ao senhor **RAIMUNDO RAFAEL RODRIGUES**, CPF nº 113.440.912-53, Cadastro nº 0.136, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Classe “A”, Referência MN 04, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, conforme Decreto nº 1936-SEMAD/2000, de 03 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1072, de 02 de setembro de 2008, com fundamento no artigo 53, II do Estatuto dos Funcionários do Município de Guajará-Mirim, da Lei nº 347, de 23.10.1990, combinado com o artigo 88, II da Lei Orgânica do Município; II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte; IV – **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; V – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1085/09** – Interessada: Secretaria de Estado e Justiça – Assunto: Edital Pregão Presencial nº 064/09/SUPEL-RO – Responsável: Aparecida Ferreira de Almeida Soares – Superintendente. Voto: “I – **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 064/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à seleção de empresa para o fornecimento de refeição à população carcerária dos Municípios de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno e Ji-Paraná, por um período de 12 (doze) meses, ao custo estimado de R\$ 9.766.520,00 (nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02; II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, quando da realização de auditoria e/ou inspeção na Secretaria de Estado de Justiça, seja efetivada auditoria na execução dos futuros contratos, especialmente no que concerne à quantidade e à qualidade das refeições fornecidas à população carcerária dos Municípios de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno e Ji-Paraná; IV – **Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e à Secretaria de Estado de Justiça; V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1144/09** – Interessados: Departamento de Obras e Serviços Públicos/Ministério Público Estadual – Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 006/09/CPLO/SUPEL-RO – Responsável: Aparecida Ferreira de Almeida Soares – Superintendente. Voto: “I – **Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL sob o número 006/09/CPLO/ SUPEL cujo objetivo visa à contratação de empresa de Engenharia para execução da 2ª fase da obra de ampliação do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia- MP-RO, em atendimento ao Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos - DEOSP, ao custo estimado em R\$ 4.978.890,13 (Quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), por contrariar o disposto no artigo 167 e incisos da Constituição Federal e pela ausência da abertura de créditos adicionais que assegurem a realização da despesa conforme prescrito nos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; II – **Determinar a SUPEL** que encaminhe a esta Corte no prazo de 15 dias a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, o Aviso de Anulação do Edital nº. 006/09/CPLO/ SUPEL; III – **Dar ciência** deste relatório e decisão a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos – DEOSP e Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO; IV – **Arquivar** os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão, o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** requereu vistas dos autos, o que foi deferido, na

forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. **PROCESSO Nº: 2522/05** (Apenso nºs 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533 e 2534/05) – Interessada: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003 – Responsável: Manoel Figueiredo Lima – Diretor Presidente. Voto: “I – **Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor MANOEL FIGUEIREDO LIMA, CPF nº 037.124.002-68, na qualidade de Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da intempestividade dos balancetes do exercício de 2003; não publicação dos demonstrativos contábeis e intempestividade na entrega da Prestação de Contas; II – **Determinar** ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, do Relatório Bimestral do Órgão de Controle Interno e da Prestação de Contas Anual, em atendimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, II e III da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação de multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III – **Multar** nos termos do artigo 55, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) o Senhor Manoel Figueiredo Lima – Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, CPF nº 037.124.002-68, pelo envio intempestivo dos balancetes do exercício de 2003; por não apresentar cópia do relatório de auditoria realizada na Companhia pelo controle interno ou por intermédio de auditoria independente; pela não publicação dos demonstrativos contábeis e pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas; IV – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Manoel Figueiredo Lima, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item III, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, será atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento da determinação disposta no item III do presente Acórdão”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1301/07** (Apenso nºs 1021, 1582, 1860, 2448, 2784, 3548, 3922, 4405, 4700, 5236/06 0257 e 0453/07) – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: José Marcos de Souza – Secretário Municipal de Saúde. Voto: “I – **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora IZABEL MARIA DE LIMA VELASCO (CPF nº 066.280.178-42), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, período de 01.03 a 30.08.06, e do Senhor JOSÉ MARCOS DE SOUZA, período de 01.11 a 31.12.06 (CPF nº 328.115.199-04), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, pela infringência à Lei Federal nº 4.320/64, por

contabilizar como receita orçamentária os recursos provenientes de outras esferas de governo, quando deveria demonstrar como receita extra-orçamentária no Balanço Orçamentário, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; III – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal para que observe as prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e as Portarias nºs 163/STN/2000 e 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira; IV – **Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1310/07** (Apenso nºs 4426, 4427, 5271/06, 0288 e 0454/07) – Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Alécio Carlos Martins – Secretário Municipal de Saúde. Voto: “I – **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIASOCIAL DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2006 de responsabilidade do Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS (CPF Nº 242.334.202-00), na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; III – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, que atente para a elaboração correta do Balanço Orçamentário, na forma dos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO Nº: 0274/03** – Interessado: Eugênio Raimundo Ferreira Martins – Assunto: Aposentadoria – Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos:

PROCESSO Nº: 1321/02 – (Apenso nºs 0695, 0827, 1706, 1858, 2403, 2552, 3455, 3825, 4026, 4113, 4260, 4545/01, 0064, 0466e 01610/02) – Interessada: Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2001 – Responsável: Vereador Antônio Bento do Nascimento – Presidente – CPF nº 204.187.602-68. Voto: “I – **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades a seguir elencadas: a) descumprimento ao limite constitucional de 8% fixado para as Despesas Totais do Poder Legislativo, ao efetuar gastos (TDPL) equivalentes a 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) da receita arrecadada no exercício anterior, em confronto às determinações do artigo 29-A, I, da Constituição Federal; b) descumprimento ao limite constitucional de 70% fixado para os gastos com Folha de Pagamento do Legislativo Municipal (incluído o gasto com o subsídio dos vereadores) ao proceder dispêndios equivalentes a 84,32% da sua receita, em desconformidade com as disposições previstas no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, incorrendo em crime de responsabilidade capitulado no § 3º do mesmo dispositivo legal; c) pagamento de subsídio a maior ao Vereador Francisco Naife Costa da Silva, em descumprimento às disposições contidas na Resolução Legislativa 058/00; d) encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro, março, julho, agosto e dezembro/2001; e) não comprovação da publicação dos anexos XII, XVI, XVII e XVIII da Portaria STN nº 471/00, constantes no Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestre/2001; f) executar Despesa maior que a Receita, resultando em Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.270,93; II – **Julgar ilegal e impugnar** despesa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), responsabilizando o Senhor Antônio Bento do Nascimento – Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, a restituir o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Municipais; III – **Determinar** ao Senhor Antônio Bento do Nascimento que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento aos Cofres Municipais do débito consignado no item II, devidamente atualizado nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; V – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim a adoção de providências administrativas necessárias ao fortalecimento dos instrumentos de controle interno daquele Legislativo, de modo a prevenir a ocorrência das graves irregularidades detectadas no exercício em apreço; VI – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim; VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão, o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** sugeriu que a multa no valor de R\$ 5.000,00 fosse excluída, tendo o Relator acatado a sugestão. O Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA votou pela manutenção da multa. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1368/03 (Apensos nºs 709, 1768, 1417, 2158, 2529, 2997, 3421, 3792, 4299, 4706, 4930/02 e 0477/03 – Interessado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2002 - Responsável: Bráulio José Vieira – Diretor Geral - CPF nº 484.275.609-82. Voto: “I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, exercício de 2002, de Responsabilidade do Senhor **Bráulio José Vieira**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência de falhas relativas aos Relatórios bimestrais de Controle Interno observadas no exercício de 2002, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96; III – **Alertar** ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena sobre a necessidade de equilibrar a situação financeira e patrimonial da entidade; IV – **Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão; V – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1202/07** (Apensos nºs 2654, 2353, 1839, 1720, 5325, 1512, 974, 1574, 1866, 2434, 3018, 3753, 4096, 4112, 4844, 5275/06; 0176 e 0544/07) - Interessada: Superintendência Estadual de Licitações – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsáveis: Salomão da Silveira – Superintendente (Período: 1.1 a 10.7.2006) - CPF nº 192.743.789-04; Adilson Julio Pereira (Período: 10.7 a 31.12.2006) - CPF 297.915.882-87. Voto: “I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores **Salomão da Silveira** e **Adilson Julio Pereira**, nos períodos de 01.01 a 10.7.2006 e 10.7 a 31.12.2006, respectivamente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96; II – Multar em R\$ 1.250,00 (Um mil e duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, os Senhores **Salomão da Silveira** e **Adilson Julio Pereira** – Superintendentes da SUPEL; **João Fernando Erpen** – Diretor Executivo, e as Senhoras **Angelita Miranda Pina Antônio** e **Ana Pereira da Silva** – Gerentes de Administração e Finanças, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas: a) **intempestividade** no envio ao Tribunal de Contas dos Balançetes Mensais de fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006; b) **realização** de despesas sem prévio empenho nos Processos 1108.0004.00-2006, 1108.0003.00-2006 e 1108.0016.00-2006; III – **Determinar** aos Senhores **Salomão da Silveira**, **Adilson Julio Pereira**, **João Fernando Erpen**,

e as Senhoras **Angelita Miranda Pina Antônio** e **Ana Pereira da Silva**, que procedam o recolhimento da multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV – **Determinar** que, após transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas consignadas neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; V – **Determinar** ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Licitações, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2006, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96; VI – **Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão; VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1384/05 - Interessada: Prefeitura do Município de Ji-Paraná - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2005 – Responsável: José de Abreu Bianco – CPF nº 136.097.269-20 - Prefeito Municipal. Voto: “I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2005, promovido pelo Município de Ji-Paraná; **sem pronúncia de nulidade**, por haver encerrados os prazos de duração dos contratos celebrados; II – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta decisão; III – Após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões arquivem-se os presentes autos”. Submetido à discussão, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, requereu **VISTAS** dos autos, o qual foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno. **PROCESSO Nº: 1768/07** - Interessada: Prefeitura do Município de Ministro Andreazza - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMMA/2007 – Responsável: Gervano Vicent – CPF nº 326.911.812-00 - Prefeito Municipal. Voto: “I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMMA/2007, promovido pelo Município de Ministro Andreazza, por não atender às determinações insertas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; II – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta decisão; III – **Arquivar os autos**, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3168/97** – Interessado: José Coutinho Pimenta – CPF nº 479.377.502-00 - Assunto: Pensão – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de José Coutinho Pimenta

(vitalícia), Ana Cláudia Pantoja Coutinho, Jéferson Pantoja Coutinho, Rodrigo Pantoja Coutinho, Rosivaldo Pantoja Coutinho, Osiane Pantoja Coutinho (temporárias), outorgada conforme Ato Concessório nº 052/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3783/97 e retificado pelo Ato Concessório nº 174/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0851/07, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis; III – **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos de pensão nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos pensionistas; IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0871/99** – Interessado: Antônio Cordeiro dos Santos – CPF nº 208.005.761-87 - Assunto: Pensão Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Antônio Cordeiro dos Santos (vitalícia) e Sílvia Cordeiro dos Santos (temporária), outorgada conforme Ato Concessório nº 149/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3946/98 e retificado pelo Ato Concessório nº 157/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0834/07, com fundamento nos artigos 5º, I, e, 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis; III – **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo

201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos de pensão nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos pensionistas; **IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 2021/99 – Interessada: Maria de Souza Lima – CPF nº 271.268.892-91 - Assunto: Pensão - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Maria de Souza Lima, dependente legal do Senhor Jacob Santos, outorgada conforme Ato nº 011/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.146/98, retificado pelos Atos nºs 066/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0993/08 e nº 178/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.108/08, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 259, 260, § 1º, 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis; **III – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV – Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3228/97** – Interessada: Prefeitura do Município de Jaru – Assunto: Contratação de Pessoal por Prazo Determinado. Voto: **I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Jaru”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 4678/00 (Apenso nºs 4711, 4710, 4709, 4707, 4706, 4705, 4686, 4703, 4701, 4700, 4720, 4719, 4717, 4712, 4716, 4715, 4714, 4713, 4680, 4681, 4679, 4698, 4697, 4696, 4694, 4693, 4692, 4691, 4690, 4689, 4688, 4687, 4685, 4684, 4683, 468200; 0812, 0813, 0811, 0810, 0809, 0798, 0797, 0794, 0793, 0789, 0782, 0781, 0777, 1914, 0840, 1908, 0844, 1906, 1905, 1904, 1903, 1899,

1648, 1635, 1631, 0856, 0855, 0852, 0847, 641, 640, 0821, 0822, 0820, 0819, 0818, 0817, 0816, 0815, 0814, 1639, 1643 e 1637/01) – Interessado: Albino Bezerra do Nascimento e outros – Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de admissão por prazo determinado – Origem: Município de Porto Velho. Voto: **I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 2583/03 (Apenso nº 3814/03) – Interessada: Pollyane da Silva Rodrigues e outros – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão – Origem: Município de Presidente Médici. Voto: **I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Presidente Médici”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4101/03** – Interessada: Adelina Bortoluzzi e outros – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão – Origem: Município de Vilhena. Voto: **I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4021/04** (Apenso nºs 4015, 3612, 3531/04; 2721, 4671 e 4859/05.) – Interessado: Paulo Celso Osaki e Outros – Assunto - Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Município de Vilhena. Voto: **I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 4536/04 (Apenso nºs 5090/04 e 1198/05) – Interessada: Gisele Leite Teixeira e Outros – Assunto – Exame da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Município de Corumbiara. Voto: **I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Corumbiara”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS - Facultada a palavra, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se nos seguintes termos: “Gostaria de registrar em ata a participação de membros do Ministério Público de Contas no Fórum Nacional de Procuradores de Contas, evento que ocorre a cada 2 anos, e que se

realizou recentemente na cidade de Manaus. Estes Encontros tornam-se possível graças ao apoio do Tribunal de Contas que acolhe o conclave, que neste ano foi o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mas também com o apoio de cada Tribunal de Contas. Por isso gostaria de agradecer especialmente ao Presidente desta Corte de Contas, Dr. José Gomes de Melo, pelo apoio dispensado, vez que, sempre que possível, viabiliza a nossa participação em eventos como este, no qual houve profícuas discussões de temas atinentes à nossa atuação profissional, e que reputamos essenciais para o cumprimento de nossos encargos e nosso aprimoramento laboral. De se registrar a altíssima qualidade do encontro realizado que, com certeza, em muito contribuirá para o engrandecimento das posições do nosso *parquet* e quiçá desta Corte de Contas. Inclusive, um dos temas palpitantes debatido no Fórum merece ser trazido para reflexão dos dignos Conselheiros desta e. Câmara. Refiro-me à discussão da incidência da prescrição quinquenal dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e reserva. Sabe-se que atualmente existe uma forte tendência, oriunda de decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o decurso de largo espaço de tempo entre o ato concessório e o exame por parte dos Tribunais de Contas implica na impossibilidade de modificação do ato inicial, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Recentemente, inclusive, numa destas decisões da Corte Suprema o Min. Carlos Ayres Brito fez referência ao prazo de 5 anos de prescrição já contido em algumas leis federais esparsas, sinalizando que tal prazo poderia ser utilizado como parâmetro para o tempo máximo da manifestação do Tribunal de Contas nos atos concessórios de inatividade. Essa tendência não pode ser desprezada e não tem sido. Entretanto, parece crucial refletirmos a respeito do modo como tem o Tribunal de Contas atuado em relação aos atos de inatividade que aqui tramitam, inclusive, ao que parece, existem centenas de processos que hoje ainda aguardam pela primeira manifestação deste Tribunal, indicando um passivo de processos altíssimo. Por conta disso, penso que o procedimento adotado de, constatada qualquer irregularidade, baixar os autos em diligência para que a administração promova as correções necessárias ao aperfeiçoamento do ato, tem consumido bastante tempo até que seja prolatada a decisão de mérito. Tal forma de proceder, inclusive, contou, à época, com a convergência deste Ministério Público de Contas, posto que em muitos processos bastava uma simples correção da fundamentação legal do ato, de forma que entendeu-se mais consentâneo com o interesse público oportunizar à administração a chance de retificar o ato, ao revés de negar registro. Contudo, com tais providências corretivas tem-se perdido enorme tempo, notadamente porque em muitos casos o que contamina o ato é a ausência de documentos essenciais (como certidão de tempo de serviço). A administração, em geral, demora muito tempo pra tornar o ato perfeito, seja porque na maioria dos processos o Tribunal necessita diligenciar por várias vezes, seja porque ela não consegue reunir os documentos necessários, tornando o defeito insanável. Com isso temos assistido a um sem número de processos de aposentadoria que tem o registro deferido pelo simples decurso do tempo, ao arrepio das regras de previdência insitas na Constituição Federal, com o risco de causar verdadeiro colapso no sistema previdenciário, que é contributivo, sem falar da injustiça com os demais

servidores ativos e com a própria sociedade, que, com o perdão do adágio popular, é quem paga a conta. Em razão disso, tenho repensado a forma procedimental por nós adotada, visto que para cumprir nossa missão institucional basta conceder ou negar o registro, ou seja, encontrando-se o ato perfeito, registra-se, do contrário, nega-se. Com isso evitar-se-ia o decurso de longo prazo até a manifestação de mérito do Tribunal de Contas e, por outro lado, ofereceria ao jurisdicionado e especialmente ao beneficiário uma resposta rápida que refletiria de forma menos impactante na sua vida pessoal do que seria negar o registro após tantos anos já na inatividade. Aliás, não se pode perder de vista que a obrigação de encaminhar o ato absolutamente perfeito é da administração. Da forma como age o Tribunal de Contas, oportunizando a retificação, realmente em muitos casos o tempo transcorrido torna impossível a negativa do registro, sugerindo ineficiência do órgão de fiscalização, quando, na verdade, a culpa é exclusiva da administração e o Tribunal, por sua vez, apenas tenta "salvar" o ato ilegítimo para não causar prejuízo injusto ao beneficiário, que pleiteia de boa-fé o direito à inatividade e tem atendido seu pedido, indevidamente, pela administração. Bem sabemos que não se afigura nenhum pouco razoável imputar à Corte de Contas a responsabilidade pela demora de sua manifestação nos atos concessórios de aposentadoria, pois na verdade o que faz ela é dar oportunidade que a administração ou o beneficiário comprovem o atendimento de todos os requisitos legais do benefício. Todavia, certo que a falar-se em prazo de prescrição não se leva em consideração os motivos da demora, de modo que sempre arcará o Tribunal de Contas com a pecha de ineficiente. Assim, coloco como sugestão pessoal que reformulemos os procedimentos adotados no exame dos atos concessórios de aposentadoria, para que logo de início nos manifestemos pelo registro ou sua negativa, se não atendidos os requisitos legais. Até porque não raras vezes temos assistido a administração dizer que só adotaria as providências sugeridas com o trânsito em julgado da decisão e, a bem da verdade, não raras vezes também é o próprio Tribunal de Contas que instrui os processos, obrigação esta que só pertence à administração". O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** elogiou as colocações apresentadas pela Procuradora, dizendo que o assunto é de extrema relevância e que por isso deve ser discutido entre os Procuradores e Conselheiros desta Corte. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se de idêntica forma. O Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** parabenizou à Procuradora, bem como informou que tais proposições serão levadas a conhecimento da Presidência desta Corte. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 30 minutos e, para constar, eu, FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.

Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2009.

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e nove, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO** - O Presidente comunicou à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que, em atendimento à solicitação feita na sessão passada, essa Presidência esteve participando da reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, ocasião em que a matéria foi colocada em apreciação, a qual foi acolhida por todos os Conselheiros e encaminhada ao comitê do Tribunal de Contas para que seja elaborado estudos a respeito da matéria e posteriormente encaminhada ao Conselho Superior de Administração para as deliberações. Não havendo **COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO** nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** - Neste momento o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 0877/99** - Interessada: Tamar Bispo Romualdo - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências: a) Retifique o ato concessório de pensão, consubstanciado no Ato nº 056/DEPREV/IUPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.775, de 13.06.1997, retificado pelo Ato nº 117/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.108, de 23.10.08 em favor da Senhora **Tamar Bispo Romualdo**, e de seu filho **Fagner Bispo Romualdo**, beneficiários legais do ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Milton Romualdo, fundamentando-o no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, "a" e II, "a", da Lei Complementar nº 68/92; b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, e da respectiva planilha de proventos,

no prazo acima estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; II - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento à Relatoria, para análise e prosseguimento do feito". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2083/99** - Interessado: Expedido Terra Damasceno - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências: a) Retifique o ato concessório de pensão, consubstanciado no Ato nº 006/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.145, de 14.12.1998, em favor de **Marlene Terra Damasceno**; **Isaias Terra Damasceno** e **Matusalém Terra Damasceno**, representados por seu pai **Expedito Terra Damasceno**, beneficiários legais da ex-servidora Maria das Dores Pinheiro Damasceno, fundamentando-o no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 259, 260, § 2º, 261, II, "a", da Lei Complementar nº 68/92; b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; II - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento à Relatoria, para análise e prosseguimento do feito". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4197/06** - Interessada: Maria das Graças Lemos Pantoja - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Onesmo de Oliveira Pantoja**, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, do quadro de pessoal da Superintendência de Assuntos Penitenciários, matrícula nº 300007789, falecido em 24 de maio de 2000. A pensão foi materializada conforme Ato nº 289/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 601, de 20.09.06, com fulcro nos artigos 22, I, § 1º; 23, III; 50, I; 51 e 53, § 2º da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os artigos 40, § 7º da Constituição Federal, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a Senhora **Maria das Graças Lemos Pantoja**, CPF nº 037.159.222-49, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para seus filhos **Raquel Lemos Pantoja**, **Lucélia Lemos Pantoja** e **André Luiz Lemos Pantoja** (representados por sua genitora, Maria das Graças Lemos Pantoja), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada; **II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e 54 do Regimento Interno desta Corte; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1088/04** - Interessada: Francisca Meiry Lopes Carvalho – Assunto: Aposentadoria – Origem: Câmara Municipal de Porto Velho. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Francisca Meiry Lopes de Carvalho**, CPF nº 024.817.822-91, RG nº 43.240 SSP/RO, cadastro nº 086, no cargo de Assistente Administrativo, Classe V, Referência "14", consubstanciado no Decreto nº 650/CMPV-2003, de 21 de outubro de 2003, retificado pelo Decreto nº 045/CMPV-2008, de 10 de janeiro de 2008, publicados nos Diários Oficiais do Município nºs 2.307, de 26 de novembro de 2003, e 3.211, de 22 de fevereiro de 2008, respectivamente, com fulcro no artigo 165, I, da Lei nº 901/90, combinado com os artigos 28, §§ 6º e 8º, da Lei Complementar nº 146/01; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e

pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Determinar** ao Órgão de origem que observe atentamente o disposto na Seção II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/004, quanto à relação de documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas, relativos à apreciação, para fins de registro dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões; **VI – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que a Procuradora Yvone exarou uma Cota neste processo na qual pugnava pela realização de diligência junto à Câmara do Município de Porto Velho para complementação da documentação acostada aos autos, eu gostaria de emitir o meu juízo em relação ao mérito para evitar qualquer nulidade em relação a este processo. E é no sentido de que seja considerado legal e registrado esse ato em prestígio aos princípios arguidos no voto do nobre relator aplicáveis ao caso em comento, especialmente em razão do tempo já transcorrido. Eu gostaria de fazer uma sugestão aqui na parte final do voto no item V, que fosse explicitada à Câmara do Município de Porto Velho, a necessidade de que os laudos médicos referentes à aposentadoria por doença, venham acompanhados de no mínimo o CID, o código da doença, naqueles casos onde não for possível a descrição da moléstia, que seja informado a esta Corte de Contas o código, isso porque quem emite juízo a respeito da aplicação dos dispositivos legais não é a junta médica obviamente, seria o corpo jurídico do Órgão e por sua vez o próprio Tribunal de Contas. Então eu acredito que neste processo houve um lapso por parte da administração, que merece ser devidamente cientificada da correção desse procedimento nos próximos atos". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1709/08** - Interessado: Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Responsável: Josiane Soares de Almeida Mat – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social do Fundo. Voto: **"I – Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora **JOSIANE SOARES DE ALMEIDA MATT** – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **II – Determinar** ao Gestor do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste que proceda a inscrição das receitas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, para que se evite a reincidência das infrações remanescentes, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei; **III – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento; **IV – Determinar o arquivamento** dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido

à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1571/08** - Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 - Responsável: Vereador Jaime Cândido Ferreira – Presidente. Voto: **"I – Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Jaime Cândido Ferreira**, CPF nº 350.449.421-20, **concedendo-lhe quitação plena**, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **II – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte o cumprimento ao item III da Decisão nº 314/08, que determinou o apensamento do processo nº 1914/07, que trata dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, referentes ao exercício de 2007, aos autos; **III – Encaminhar** à Câmara do Município de Rio Crespo cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências; **IV – Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2218/08** - Interessada: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestres de 2008 - Responsável: Vereador João Antunes de Souza – Presidente. Voto: **"I – Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente aos 1º e 2º semestres do exercício de 2008; **II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; **III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2008, para apreciação consolidada". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2175/97** (Apensos nºs 1776/96 e 2677/03) - Interessado: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Ji-Paraná – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995 – Responsável: Noêmia Fernandes Saltão – ex-Diretora Presidente. Voto: **"I – Julgar prejudicada**, quanto ao mérito, a análise da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Ji-Paraná, exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Marta Souza Costa Brito - Diretora-Presidente (Período: 01.01 a 31.12.95); **II – Encaminhar** aos interessados cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento; **III – Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2883/08** - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 07/08 – Cumprimento de Decisão nº 363/08 – 2ª Câmara - Responsável: Nilséia Ketes – Pregoeira da SESA. Voto: **"I – Arquivar os autos**, haja vista ter sido comprovado o cumprimento aos termos da Decisão nº 363/2008-2ª CÂMARA pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora Nilséia

Ketes; **II – Comunicar** à responsável o conteúdo desta decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2987/08** - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 05/08 – Cumprimento de Decisão nº 364/08 – 2ª Câmara - Responsável: Rogério Pereira Santana – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Voto: **"I – Arquivar** os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento aos termos da Decisão nº 364/2008-2ª CÂMARA, pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor Rogério Pereira Santana; **II – Comunicar** ao responsável o conteúdo desta decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 2798/01 (Apenso nºs 1871 e 2134/02) - Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho – Assunto: Dispensa de Licitação - Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Prefeito Municipal e João Ricardo Valle Machado – Procurador Geral do Município (exercício de 2001). Voto: **"I – Considerar regular** a execução das despesas decorrentes do Contrato nº 48/PGM/01, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa Fiat Allis Latino Americana Ltda., cujas etapas relativas ao empenhamento, liquidação e pagamento foram examinadas pelo Corpo Técnico em cumprimento ao item I da Decisão nº 38/02, proferida pela Segunda Câmara nos autos; **II – Dar ciência** desta decisão ao interessado; **III - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** votou pela ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, com imputação de multa ao responsável; o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhou o Relator na íntegra. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº: 1894/07** - Interessada: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – Assunto: Relatórios Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 1º a 6º Bimestres e de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestres de 2008 - Responsável: Abrão Paulino de Araújo – Prefeito Municipal. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 0274/03** – Interessado: Eugênio Raimundo Ferreira Martins - Assunto: Aposentadoria - Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor EUGÊNIO RAIMUNDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 051.897.482-00, RG nº 15.075/SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Assessoria Parlamentar-AAP-3, cadastro nº 0772, conforme Ato nº MD/ADM/0280/2002 publicado no Diário da Assembleia Legislativa nº 32, de 16.12.2002, com fundamento nos artigos 46 e 48, I, II e III, "a" da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o artigo 40, III, § 3º da Constituição Federal; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 3962/05 – Interessada: Maria Celina Alves de Souza - Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: **"I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora MARIA CELINA ALVES DE SOUZA, no cargo de Professora, Classe I, Cadastro 57096-2, CPF nº 103.005.202-63 e RG nº 141.828 SSP/RO, aposentada por meio do Decreto nº 9.409, de 02 de junho de 2004, retificado pelo Decreto nº 10.835, de 18.09.2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3118 de 26 .09.2007, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; **II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96; **III - Dar ciência** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; **IV – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1085/06 – Interessado: Banco do Estado de Rondônia S.A. - Assunto: Acompanhamento de Atos de Gestão – Leilão de Imóveis realizado em março de 2006 - Responsável: Moacir Caetano de Sant'ana – Liquidante. Voto: **"I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade** os 3 (três) leilões realizados pelo BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A., em LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, realizados nos dias 6, 20 e 31 de março de 2006, tendo como escopo a alienação de vários imóveis de sua propriedade, durante o processo de Liquidação, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana - Liquidante, por não estar em total conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, contudo, teve seus efeitos produzidos e os contratos de compra e venda consumados entre o Banco do Estado de Rondônia e os terceiros adquirentes de boa fé, os quais não deverão ser anulados em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica; **II - Determinar ao gestor** a adoção de providências a fim de prevenir a reincidência nas irregularidades detectadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Comunicar ao interessado** o teor desta decisão; **IV - Juntar cópia desta decisão** ao processo relativo a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do BERON sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana; **V - Apensar os autos** à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA Saldanha de Oliveira** manifestou-se nos seguintes termos: "Eu gostaria de fazer uma pequena sugestão à relatoria em relação ao item II.

Existe uma espécie de alerta que se a autoridade não adotar determinadas providências, ela pode vir a responder por crime de improbidade administrativa. Minha sugestão é no sentido de que seja feita aqui uma previsão mais genérica da conduta criminoso, até porque a Corte de Contas não tem competência e nem habilidade técnica para cogitar desse ou daquele crime, especialmente de improbidade administrativa que é um crime com um tipo penal bastante complexo. Então, por praxe, as Cortes de Contas sempre evitam a menção a determinados tipos de crimes, deixando sempre uma previsão de forma mais genérica, e é o que eu sugiro para relatoria até para não cometermos nenhum erro". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1772/09** – Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes - Assunto: Relatórios de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º Bimestres e 1º Quadrimestre de 2009 – Responsável: Confúcio Aires Moura – Prefeito Municipal. Voto: **"I - ALERTAR** ao Gestor do Município de Ariquemes, que adote as providências devidas ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal, e artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/07, que disciplinam sobre a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; **II - ALERTAR** ao Gestor do Município de Ariquemes, que adote as providências devidas ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput da Constituição Federal, que disciplinam sobre a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; **III - DETERMINAR** ao Gestor do Município de Ariquemes que, nos próximos bimestres e quadrimestres, cumpra os prazos de encaminhamento e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previstos nos artigos 55, § 2º e 52 caput da Lei Complementar nº 101/200, combinado com o artigo 3º, Anexo A da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2007, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96; **IV - DETERMINAR** ao Gestor do Município de Ariquemes que encaminhe, nos próximos quadrimestres, a cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores, nos termos previstos nos artigos 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/200, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2004, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; **VI - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para que seja promovido o acompanhamento da Gestão Fiscal dos demais bimestres e quadrimestres do exercício de 2009, a qual será, ao final do exercício, apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, para análise consolidada". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA Saldanha de Oliveira** manifestou-se acompanhando as proposições apresentadas pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2360/06** (Apenso nºs 1095, 1762, 2273, 2686, 3103, 3714, 4232,

5221, 5610, 6164/05; 003 e 0452/06) – Interessada: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósito de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2005 - Cumprimento de Decisão – Responsável: Marco Antônio Petisco – Liquidante Extrajudicial. Voto: “I - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças que observe as determinações do item III do Acórdão nº 178/2007 – 1ª Câmara, bem como encaminhar a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado as informações a respeito do destino conferido ao ativo e passivo da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia; II - **Dar Conhecimento** desta decisão ao interessado; III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** sugeriu à relatoria que fosse fixado um prazo à CAGERO para que adote as providências tipificadas no item I, a qual foi acatada pelo Relator. Na oportunidade informou que será acrescentado ao seu voto o prazo de 30 dias. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1311/02 (Apenso nºs 0611, 1384, 1776, 2229, 2464, 2971, 3334, 3927, 4336, 4523/01 e 0190 e 0420/02) – Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2001 – Responsável: Neide Cardoso Pereira – Secretária Municipal de Saúde. Voto: “I - **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, exercício de 2001 de responsabilidade da Senhora NEIDE CARDOSO PEREIRA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, pela infringência ao artigo 16, II e III, “a” da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO, pelo não encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período e pela ausência dos relatórios bimestrais dos Órgãos do controle interno, assim como pelo descumprimento aos artigos 9º, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **Recomendar** ao atual gestor que procure detalhar nos futuros relatórios circunstanciados a serem encaminhados a este Tribunal de Contas, a modalidade assistência implementada (aspectos qualitativos) relacionando-a com o quantitativo da população de rua, das famílias, dos idosos e das crianças assistidas com recursos financeiros administrados pelo Fundo; III - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões

desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1300/07 (Apenso nºs 1038, 1588, 2237, 2590, 2772, 3573, 3942, 4463, 4706, 5231/06, 0228 e 0430/07) – Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 – Responsável: Uriety do Prado Veloso - Secretário Municipal. Voto: “I - **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora URIETY DO PRADO VELOSO, na qualidade de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho de Cacoal, solidariamente com Senhor NICÁCIO DE SOUZA VELOSO, como técnico contábil, pela infringência aos artigos 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, uma vez que foi demonstrada uma arrecadação em Receita Orçamentária, quando deveria registrar tal arrecadação apenas como Receita Extra-orçamentária, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal que observe as prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira; III - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, se ficar caracterizado a reincidência; IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1323/07 (Apenso nºs 2808, 2838, 3228, 3514, 3945, 4214, 4790, 5228/06, 0229 e 0484/07) – Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Machadinho do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 – Responsável: Regiany Fernandes Martins – Secretária Municipal. Voto: “I - **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora REGIANY FERNANDES MARTINS, CPF nº 289.784.802-25, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **DETERMINAR** ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Machadinho do Oeste, que atente para a correta elaboração e publicidade dos Balanços Contábeis na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias nºs 339 e 163/STN/2001, sob pena das

cominações impostas pela Lei Complementar nº 154/96; III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1741/07** (Apenso nºs 1000, 1575, 2184, 2573, 3037, 3734, 4124, 4369, 5173, 5172/06, 0241 e 0538/07) – Interessada: Companhia de Mineração de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 – Responsáveis: Leandra Fátima Vivian – Diretora Presidente e Terezinha Diniz Del Castillo - Diretora Presidente. Voto: “I - **Julgar Regulares com Ressalvas** a Prestação de Contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade das Senhoras LEANDRA FÁTIMA VIVIAN – Diretora Presidente e TEREZINHA DINIZ DEL CASTILLO – Diretora Administrativa e Financeira, nos termos do artigo 16, II, Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **Determinar** ao atual gestor da Companhia de Mineração de Rondônia que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, do Relatório Bimestral do Órgão de Controle Interno e da Prestação de Contas Anual, em atendimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, II e III da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados; IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou o relato não constante de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº 2150/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – Assunto: Relatórios Fiscais (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária dos 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal dos 2º e 3º Quadrimestres de 2008) – Responsável: José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal. Voto: “I - **Alertar** ao atual gestor do Município de Nova Mamoré, que o Município está sujeito às vedações impostas pelo artigo 23, Parágrafo Único e incisos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão das despesas com pessoal do Poder Executivo terem ultrapassado 95% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida do Município; II - **Recomendar** ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré que implemente medidas de acuidade na elaboração e planejamentos orçamentários para os exercícios futuros, mormente ao estabelecimento das metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário, vez que o atingimento das metas definidas na Lei Orçamentária devem ser calculadas em bases reais, dentro da efetiva capacidade de realização do Município, sob pena de sujeitar-se às penalidades que a Lei impõe; III - **Recomendar** ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré que adote medidas de cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, no que se refere ao envio de cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores; IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; V - **Apensar**

os autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, do ano de 2008, para análise consolidada". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se acompanhando as proposições apresentadas pela Relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº: 0553/92** – Interessada: Maria Perpétua Ferreira Brito – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1622/05** (Apenso nºs 5474, 1133, 1671, 1910, 1918, 2731, 3100, 3528, 4049, 4566, 5169/04; 212 e 368/05) – Interessada: Secretaria de Estado das Finanças – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 – Responsável: José Genaro de Andrade – Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 055.983.549-34. Voto: "I – **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **José Genaro de Andrade**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – **Determinar** ao atual responsável Gestor, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que adote medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004; III – **Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão; IV – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 2371/07 – Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Assunto: Contrato nº 049/PGM/2006 – **Conversão em Tomada de Contas Especial** – Responsável: José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – CPF nº 136.097.269-20. Voto: "I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item "I", para que, consoante o disposto no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, se prolate Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, **solidariamente** aos Senhores Almir dos Santos Ocampos, João Vilas Boas, João Gastor do Carmo Silveira e Marco Aurélio Mendes Barreto, Fiscais da Obra, bem como à Empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda, representada por seu Sócio-Administrador Renato Antônio de Souza Lima, **pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico de fls. 518/520**". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se nos seguintes termos: "Eu gostaria de formular uma sugestão no sentido de que venham aos autos também as empresas que foram responsáveis por essa liquidação indevida da despesa. Eu observo aqui que nesses dois processos há a notícia de dano, ela se origina de pagamentos por serviços não executados. Então minha proposta é de que nesse momento de

conversão dos autos em TCE seja também cientificada e trazida aos autos a empresa que deve ser responsabilizada solidariamente com os Gestores e demais fiscais". Também no processo 2375/07 tem uma sugestão no parecer do Colega Paulo Curi, no sentido de que seja determinada a suspensão de qualquer pagamento. Eu não sei se não seria mais devida essa sugestão ou se a relatoria não acolheu. Parece-me pelo que eu vi aqui no parecer que ele prolatou, ainda teria uma parte do pagamento que poderia ser realizada a qualquer momento, e por uma questão de cautela ele teria feito essa sugestão. No item II do parecer do Colega ele diz o seguinte: "que seja determinada a suspensão de quaisquer pagamentos até que reste comprovada perante esta Corte a efetiva realização dos serviços impugnados nos autos". Pelo que eu vejo deve haver ainda algum crédito em relação a esse contrato, que de repente se for o caso no futuro apurado este dano, pode até haver uma compensação". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2375/07** – Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Assunto: Contrato nº 049/PGM/2006 – **Conversão em Tomada de Contas Especial** – Responsável: José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – CPF nº: 136.097.269-20. Voto: "I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** ao Gestor do Município de Ji-Paraná que proceda a suspensão dos créditos remanescentes, caso haja, do Contrato nº 177/PGM/2006, até julgamento do mérito dos Autos de nº 2.375/07/TCE-RO; II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item "I", para que, consoante o disposto no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, se prolate Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, **solidariamente** aos Senhores Edward Fabris, Edson Cezário de Lima e Milton Francisco do Nascimento, Fiscais da Obra, bem como à Empresa Conster Construções Ltda., representada por seu Procurador Jovem Vilela Filho, **pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico de fls. 359/362**, e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se da mesma forma do processo anterior (2371/07). Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 2384/05 (Apenso nºs 535, 945, 1685, 2225, 2035, 2756, 3106, 3515, 4063, 4601, 5152/04; 31 e 390/05) – Interessada: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 – Responsável: Obedes de Oliveira Queiroz – Diretor Presidente – CPF nº 547.249.299-87. Voto: "I – **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **Obedes de Oliveira Queiroz**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – **Determinar** ao atual Gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, na forma

do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência da falha observada no exercício de 2004; III – **Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; IV – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1367/97** – Interessada: Prefeitura do Município de Jaru – Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de admissão por prazo determinado – Origem: Município de Jaru – Responsável: Stella Mari Martoni – Prefeita Municipal. Voto: "I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual; II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Jaru". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3579/03** – Interessado: Maucir Catulino de Oliveira – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão – Origem: Município de Corumbiara. Voto: "I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual; II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Corumbiara". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3674/03** (Apenso nºs 3725/03; 3575 e 3613/04, e 0806/05) – Interessado: Mário Geminiano da Silva e outros – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão – Origem: Município de Vilhena. Voto: "I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual; II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3702/03** (Apenso nºs 3728/03; 5047, 5063, 5064/04; 4625, 4707 e 4843/05 – Interessada: Joaquina Lopes e Outros – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão – Origem: Município de Vilhena. Voto: "I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual; II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3502/05** – Interessada: Midian Silva Cardoso e outros – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão – Origem: Município de Vilhena. Voto: "I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual; II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo

Relator. **PROCESSO Nº: 4696/05** (Apenso nºs 4699/95) – Interessado: Telmo José Ávila Savoldi e outros – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão - Origem: Município de Ji-Paraná. Voto: “**I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 4708/05 (Apenso nº 4715/05) – Interessada: Márcia dos Santos Andrade – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão - Origem: Município de Vilhena. Voto: “**I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 4709/05 – Interessada: Beatriz Camilo Ricardo Dias – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão - Origem: Município de Vilhena. Voto: “**I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 4858/05 – Interessado: Geraldo de Abreu – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão - Origem: Município de Vilhena. Voto: “**I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 5695/05 (Apenso nºs 5700 e 5912/05) – Interessada: Eliane Correia da Silva – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de admissão - Origem: Município de Ji-Paraná. Voto: “**I – Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1214/03 - (Apenso de nºs 0757, 2010, 2009, 2247, 2395, 3129, 3502, 4026, 4545, 4746/02; 0003 e 0485/03) – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2002 – Responsáveis: Júlio Antônio Mesquita do Nascimento – Secretário Municipal da Saúde - (Período: 01.01 a 30.01.02) - CPF nº 521.192.387-15; Júlio Perez Antelo – Secretário Municipal de Saúde (Período: 30.01 a 18.02.02) - CPF nº 349.234.622-72 - Luiz Antônio Moraes Filho – Secretário Municipal de Saúde (Período: 18.02 a 29.03.02) - Cleude Zeed Estevão – Secretária Municipal de Saúde (Período: 15.04 a 30.08.02) -

Antônio Luiz de Macedo Filho – Secretário Municipal de Saúde (Período: 01.09 a 31.12.02) - CPF nº 007.340.202-78. Voto: “**I - Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores JÚLIO ANTÔNIO MESQUITA DO NASCIMENTO (Período: 01.01 a 30.01.02), JÚLIO PEREZ ANTELO (Período: 30.01 a 18.02.02), LUIZ ANTÔNIO MORAES FILHO (Período: 18.02 a 29.03.02), CLEUDE ZEED ESTEVÃO (Período: 15.04 a 30.08.02) e ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO FILHO (Período: 01.09 a 31.12.02), Secretários Municipais de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte; **II – Alertar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim quanto à necessidade de se adotar medidas administrativas objetivando promover o ajuste financeiro do Fundo Municipal de Saúde, evitando a reincidência da infringência descrita no item 5.4.3 do relatório que antecede o voto; **III - Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim; **IV – Arquivar os autos**, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA solicitou o relato não constante de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº 1549/09** – Interessada: Superintendência Estadual de Licitação – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 114/09-SUPEL/RO – Responsável: Aparecida Ferreira de Almeida Soares. Voto: “**I – Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 114/09-SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de informática para atender à Secretaria de Estado de Finanças, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas atinentes à matéria; **II – Dar ciência** à interessada sobre o teor do presente decisum; **III – Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS - Facultada a palavra, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Aproveitando a sugestão que fiz agora há pouco nos processos, eu gostaria de trazer também à discussão e à reflexão dos Senhores a seguinte situação: No nosso evento que mencionei na sessão passada, o qual foi realizado na cidade de Manaus, um dos tantos temas discutidos também foi essa questão de responsabilidade das empresas que de uma forma ou de outra contribui para a realização ou para a consequência danosa ao Erário. Colegas do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público daquele Tribunal, nos relataram com bastante entusiasmo a experiência deles no sentido de que toda as vezes que o Tribunal de Contas da União convoca essas empresas nos autos, de repente antes mesmo até de uma providência mais enérgica, como é a de conversão dos autos em tomada de contas especial, elas têm, diante da possibilidade de prejuízo, seja naquele contrato específico ou de repente até uma penalidade de declaração de inidoneidade, se esforçado no sentido de corrigir serviços mal feitos, corrigir defeitos na execução

de serviços, de uma forma administrativa, sem que necessariamente o Tribunal de Contas tenha que exercer o seu poder de punição. Essas empresas têm apresentado uma contribuição, até porque existem outros valores e outros interesses em jogo de cada uma delas. Então a experiência daquele Tribunal é de que sempre que convocadas, elas têm, na sua maior parte, contribuído para regularização das deficiências que o Tribunal apura. Eu gostaria de deixar à reflexão dos Senhores. Nós, já de muito tempo, adotamos como praxe nunca chamar as empresas, até porque havia uma certa pulverização de responsabilidade e hoje as Cortes de Contas já caminham no sentido inverso, e essa experiência do Tribunal de Contas da União demonstra, pelo menos foi o que trouxe os nossos colegas daquele Tribunal, que tem sido muito frutífera qualquer iniciativa da Corte de Contas no sentido de tentar resolver administrativamente qualquer pendência que seja verificada ao longo dos processos. Minha sugestão é que, sempre que possível nós todos analisemos a possibilidade não só de chamar aos autos para responder por dano, mas também de repente de já alertá-la da possibilidade de ser penalizada com a pena de inidoneidade que é uma penalidade que toda e qualquer empresa que pretende continuar trabalhando em parceria com o Poder Público, busca evitar, evidentemente, pelas consequências que isso traz”. O Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA informou à Procuradora que fará chegar à Presidência desta Corte tal solicitação. Na oportunidade o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, com base na proposição levantada pela Procuradora, solicitou fosse realizada uma auditoria na SOFH. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA parabenizou mais uma vez a Procuradora por sua iniciativa, bem como pela sua visão de futuro. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 20 minutos e, para constar, eu, FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.

Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 29 DE JULHO DE 2009.

Aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e nove, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA

DE OLIVEIRA. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, CIC O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO** nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSE NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APRECIACÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2931/06** – Interessada: Djanira de Lima Bezerra – Assunto: Aposentadoria – Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à razão de 25/30 avos, à senhora **Djanira de Lima Bezerra**, CPF nº 136.921.352-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Referência 6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1.085/SEMAD/CMRH/DICAS, de 25.05.09, que retificou a Portaria nº 145/DICA/SEMAD, de 25.01.06, publicadas nos Diário Oficial do Município nºs 3.521 e 2.723, de 28.05.09 e 07.02.06, respectivamente, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º e § 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e artigo 30, I, II e III da Lei Complementar nº 146/02; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1707/00** – Interessada: Izulina Barbosa de Castro – Assunto: Aposentadoria – Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 18/30 avos, a **Izulina Barbosa de Castro**, CPF nº 106.755.232-49, Cadastro nº 9.873, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, Nível I, Faixa 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho,

consubstanciado no Decreto nº 7.442, de 10.01.00, retificado pelo Decreto nº 10.720, de 15.06.07, publicados nos Diário Oficial do Município nº 1.748 e 3.051 de, respectivamente, 10.01.00 e 22.06.07, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; II – **Determinar o registro do ato** de aposentadoria de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2754/02** – Interessada: Ana Raquel dos Santos – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da Senhora **Ana Raquel dos Santos**, CPF nº 330.508.489-87, RG nº 1.562.453 SSP/PR, cadastro nº 0.412.597-1, no cargo Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1º a 4º Séries, Classe V, Referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.383, de 15.12.1999, com fulcro no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68/92; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 386/04 – Interessado: Pedro Olímpio da Silva João – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora **Marinete Catharina Gera João**, que ocupava o cargo de Zeladora, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, matrícula nº 3261-1, falecida em 13 de dezembro de 2002. A pensão foi materializada através da Portaria nº 006/IPEMA/2003, retificada pela Portaria nº 011/IPEMA/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.237, de 06.05.2009, com fulcro nos artigos 9º, I, 47, 48, I, 49, 50 e 55, da Lei Municipal nº 972, de 10.07.2002, combinado com o artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício ao viúvo, Senhor Pedro Olímpio da Silva João, CPF nº 416.769.717-34, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da pensão; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1602/92** – Interessado: Edmar Maia de Oliveira – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Sebastiana Lima de Oliveira**, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Estado da Educação, falecida em 29 de novembro de 1988. A pensão foi materializada através do Título de Pensão nº 88/PROGER/IPERON/93, retificado pelo Ato nº 013/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.945, de 21.01.1994 e Diário Oficial do Estado nº 0699, de 21.02.2007, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 5º, I, artigo 8º, §1º, "c", da Lei nº 135/86, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício a seu esposo Senhor **Edmar Maia de Oliveira**, CPF nº 015.375.202-53, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e em caráter temporário aos seus filhos **Ediana D'ark Lima de Oliveira** e **Julio Bernardo Lima de Oliveira**, representados pelo seu genitor **Edmar Maia de Oliveira**, CPF nº 015.375.202-53, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada um; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que adote providências objetivando um efetivo controle dos valores pagos aos beneficiários de pensões, que culmine na prevenção de reincidência da impropriedade verificada nos autos; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **V – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **VI – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1501/95** (Apenso nº 1856) - Interessada: Maria Nazaré Nunes Oliveira – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão à dependente do ex-servidor **Dário Pantoja de Oliveira**, que ocupava o cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração, falecido em 12 de novembro de 1993. A pensão foi materializada através da Portaria do Instituto de Previdência e Assistência Municipal nº 019/94, retificada pela Portaria do Instituto de Previdência e Assistência Municipal nº 067/98, publicada no Diário Oficial do Município nº 1069, de 09.02.1994 e Diário Oficial do Município nº 1543, de 20.08.1998, com fulcro nos artigos 10, I, 16, II e 29, da Lei Complementar nº 01/90, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter temporário para sua filha **Maria Nazaré Nunes de Oliveira**, representada por sua genitora Rosa Maria Nunes CPF nº 567.140.252-40; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4457/05** - Interessada: Amara Joaquina Custinhando – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência os Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à dependente do ex-servidor **Arlindo Custinhando**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia, matrícula nº 300004982, falecido em 27 de dezembro de 2000. A pensão foi materializada através do Ato nº 126/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 337, de 23.08.05, com fulcro nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à sua esposa, a senhora **Amara Joaquina Custinhando**, CPF nº 286.270.242-00; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1965/03** (Apenso nº 1965, 3671, 3678/2003; 418, 961, 954, 2720, 2722, 3541, 3544, 560, 3561, 597, 3989, 3990/04, 3999, 4001, 4475, 4477, 4480, 4482, 4532, 5001, 5002, 5003, 5019, 5109, 5020, 5021, 5038, 5068, 5069, 5126/2004; 0240, 3530 e 4352/2005) - Interessada: Iete Vieira Teixeira e outros - Assunto: Exame da legalidade de Atos de Admissão de Pessoal – Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Voto: "I - **Considerar legais** os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do Concurso Público nº 01/2002, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Classif.	Data Posse
1965/03	Iete Vieira Teixeira	708.692.272-20	Professor Nível Especial	19	2.6.2003
3671/03	Sheila Cristiana Santos	409.477.262-68	Professor Nível Especial	21	13.6.2003
3678/03	Ieda Alves de Mendonça	593.560.492-20	Agente Comunitário de Saúde	4	12.8.2002
418/04	Helena do Nascimento Araújo	351.745.792-20	Professor I Nível Especial	22	1.7.2003
	Lauro Ronkosi	351.333.412-53	Operador de Trator de Pneu-Traçado	1	27.9.2002
	Raimunda Nonata de Oliveira	051.555.252-68	Agente Epidemiológico	5	1.10.2002
	Antônio Erivaldo Viana	721.862.407-34	Motorista de Veículo Pesado	2	1.10.2002
961/04	Maria Regina Cunha da Silva	192.085.452-53	Professor I	16	12.4.2002
	Luceni de Jesus Brito Amorim	571.675.593-34	Professor I	14	12.4.2002
	Lenir Neves dos Reis	469.342.432-34	Professor I	1	12.4.2002
	Roziléia Pereira Guimarães	628.415.722-34	Professor I	1	15.4.2002
	Helena Vieira dos Santos	192.202.432-53	Magistério-Creche	1	17.4.2002
	Manoel Bernardo de Souza	513.603.492-00	Professor I	5	18.4.2002
	Jader Rego Ribeiro	359.116.382-15	Professor I	1	18.4.2002
954/04	Luiz Afonso Barbosa de Carvalho	129.504.832-91	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Grasiete Rosa dos Reis	420.313.382-34	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Geraldo Edson Alves de Oliveira	267.957.606-34	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Valdir Pereira de Lima	220.898.612-15	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Eunice Rodrigues Mateus	714.881.702-15	Agente Comunitário de Saúde	5	19.4.2002
	Nelson Gonçalves de Oliveira	419.475.172-87	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Leila Márcia Alves	795.270.862-72	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Orlando Tauffman de Oliveira	457.603.302-68	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Irismar de Sousa Santos Mota	421.553.632-49	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Mauriz Aparecido Teles Gomes	275.259.969-20	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Reinaldo Santos Manso	712.339.202-78	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Romério Oliveira Vieira	755.907.782-04	Agente Comunitário de Saúde	3	19.4.2002
	Marisa Elaine Souza de Carvalho	799.661.792-91	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Sônia Maria Lima Cavalcante	386.119.612-34	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Nilma de Souza Machado	586.829.292-87	Agente Comunitário de Saúde	2	19.4.2002
	Gabriel de Lima Santos	315.647.122-49	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Michel do Nascimento Campos	779.502.592-72	Agente Comunitário de Saúde	2	19.4.2002
	Patrícia Rubia Silva Oliveira	586.237.522-87	Agente Comunitário de Saúde	3	19.4.2002
	Érika Nunes de Oliveira	780.256.562-68	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
2720/04	Josiane Costa Guaribano	597.403.102-49	Professor I	1	8.4.2002
	Cristiane Ribeiro da Silva	629.628.762-34	Professor I	1	11.4.2002
	Edneia Uete Massaranduba	479.051.822-15	Professor I	1	8.4.2002
	Silene de Souza Castro	585.502.752-04	Professor I	1	8.4.2002
	Sara Neves dos Reis	628.426.172-15	Professor I	1	8.4.2002
	Waldirene Cardoso da Silva	437.938.782-87	Professor I	1	8.4.2002
	Maria José Lima da Silva	000.614.563-90	Professor I	1	8.4.2002



Cláudio Roberto da Silva Oliveira	603.881.962-20	Professor I	1	10.4.2002	
Mara Amélia Prestes do Nascimento	326.354.002-53	Professor I	1	8.4.2002	
Gilmar Ferreira Brito	618.089.032-34	Professor I	2	8.4.2002	
Nazaré Cristina Soares Silva	113.890.952-15	Professor I	2	8.4.2002	
Jurandina da Silva Raimundo	408.042.162-15	Professor I	3	8.4.2002	
Pâmela Lopes Cardoso	708.457.352-68	Professor I	4	11.4.2002	
Hilário Carlos de Souza	349.127.032-49	Professor I	2	8.4.2002	
Rosinéia Alves Cirino Souza	625.062.422-07	Professor I	5	8.4.2002	
Dalvina dos Santos Rocha	187.591.901-59	Professor I	7	11.4.2002	
Ataide Moreira Peixoto	191.842.632-53	Professor I	8	8.4.2002	
Madson Luis Galvão Saraiva	350.334.792-53	Professor I	9	8.4.2002	
Márcia dos Santos Francisco	757.841.222-15	Professor I	10	8.4.2002	
Roneide Aparecida de Oliveira	204.450.912-15	Professor I	11	11.4.2002	
Neide Aparecida Valério	286.438.102-82	Professor I	12	8.4.2002	
Edilene Feliciano da Silva	402.101.033-53	Professor I	13	8.4.2002	
Lindinalva Pereira do Sacramento	625.035.962-15	Professor I	15	10.4.2002	
Rosa Goreth Elias Alves Oliveira	457.496.802-82	Professor I	17	8.4.2002	
Jairo Ferreira Benevides	608.178.522-04	Professor I	1	8.4.2002	
Edneia de Brito	591.535.982-53	Professor I	1	9.4.2002	
Gilmar Martins	389.196.482-04	Professor I	1	8.4.2002	
Eva Vieira da Silva	409.511.542-49	Professor I	1	10.4.2002	
Eurionildo Nunes	518.727.221-72	Professor I	1	8.4.2002	
2722/04	Neilton Ferreira da Silva	624.820.682-15	Trabalhador Braçal	1	8.4.2002
José Garcia de Araújo	034.197.368-86	Trabalhador Braçal	2	10.4.2002	
Ivanildo Alves do Carmo	586.383.002-63	Trabalhador Braçal	3	10.4.2002	
Emerson Alves da Costa	793.193.192-00	Trabalhador Braçal	4	8.4.2002	
Acivaldo Teixeira de Oliveira	682.687.262-53	Agente de Vigilância	10	8.4.2002	
Jorge Raimundo Borges Tavares	221.394.002-91	Agente de Vigilância	9	8.4.2002	
Telvani Queiroz de Oliveira	420.736.502-87	Agente de Vigilância	7	8.4.2002	
Eduardo Pimenta Albuquerque	663.439.252-87	Agente de Vigilância	6	8.4.2002	
Nilson Bento Santos	598.485.022-20	Agente de Vigilância	5	11.4.2002	
Raimundo da Silva Passos	709.343.042-20	Agente de Vigilância	3	8.4.2002	
Raimundo Nonato Lopes Freire	624.852.532-34	Agente de Vigilância	2	8.4.2002	
Cezar Castro da Silva Junior	747.047.102-20	Agente de Vigilância	1	8.4.2002	
Adriana Oliveira da Silva	736.652.662-20	Zeladora	1	8.4.2002	
Elia Ribeiro de Almeida	204.483.762-53	Zeladora	2	11.4.2002	
Janair de Moraes Barboza Trindade	614.466.372-04	Zeladora	4	8.4.2002	
Antonia Nazaré Ribeiro de Oliveira Fernandes	315.523.582-91	Zeladora	5	8.4.2002	
3541/04	Alcides Dias Moreira	095.887.101-97	Agente de Vigilância	4	29.4.2002
3544/04	Francielei Cavalcante de Oliveira	702.576.042-00	Agente Comunitário de Saúde	2	29.4.2002
3560/04	Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira	490.770.583-20	Médico Clínico Geral	2	8.4.2002
Eduvaldo Aluísio Ferreira Ribeiro	621.747.709-20	Médico Pediatra	1	8.4.2002	
Evely Vieira Gouveia Yamamoto	286.114.058-54	Odontólogo	1	8.4.2002	
Edinete Maria Silva	672.138.472-87	Auxiliar de Enfermagem	1	8.4.2002	
Hermes das Chagas Moreira	062.023.142-49	Auxiliar de Enfermagem	5	8.4.2002	
3561/04	Silvana de Souza Novaes	557.909.682-87	Agente Epidemiológico	1	8.4.2002
José Luiz dos Santos	519.568.022-15	Agente Epidemiológico	2	8.4.2002	
Hebson Carvalho do Nascimento	676.465.302-04	Agente Epidemiológico	3	8.4.2002	
Maria Auxiliadora Ortiz da Silva	786.150.426-04	Agente Epidemiológico	4	8.4.2002	
Luciana Dávila do Nascimento	516.896.502-49	Agente Epidemiológico	1	8.4.2002	
Elenir Pereira da Costa	574.060.062-68	Agente Epidemiológico	2	8.4.2002	
3597/04	Meires Socorro Carvalho do Nascimento	461.511.252-15	Auxiliar de Enfermagem	7	9.7.2002
3989/04	Jéssica Silveira	742.798.402-10	Professor I	6	29.4.2002
Roziane Cesário de Oliveira	708.033.152-87	Professor I	1	29.4.2002	
Mauro Silva Barbosa	437.985.942-87	Professor I	4	29.4.2002	
3990/04	Dalva Lúcia Ferreira da Silva	392.624.052-00	Auxiliar de Enfermagem	10	29.4.2002
Eliene de Jesus Correa Nunes Movi	361.649.762-00	Auxiliar de Enfermagem	3	29.4.2002	
Adna da Silva Chaves	696.533.722-20	Auxiliar de Enfermagem	4	29.4.2002	
Ivancei Sarco Rodrigues	578.035.522-34	Auxiliar de Enfermagem	2	29.4.2002	
3999/04	Maria Cristina de Souza	439.645.242-04	Agente Comunitário de Saúde	10	2.7.2002
4001/04	Cledson Moraes da Silva	673.343.182-34	Agente Comunitário de Saúde	5	24.6.2002
4475/04	Selma Silva Soares	777.216.322-34	Agente Comunitário de Saúde	1	23.4.2002
4477/04	Mac Dave Cardoso Ribeiro Matos Silva	621.747.709-20	Médico Clínico Geral	1	24.4.2002
Helaine Isabel de Faria Moura	078.530.778-82	Auxiliar de Enfermagem	6	24.4.2002	
4480/04	Paulo Henrique Rodrigues de Lima	508.230.943-91	Professor I	1	25.4.2002
Jeilian Tavares Vieira	478.920.132-53	Professor I	6	24.4.2002	
Gleice Roca Dionizio	518.185.312-91	Professor I	2	23.4.2002	
Nilza Catarina de Brito Vieira	513.547.302-59	Professor I	4	25.4.2002	
4482/04	Alcindo José Anghelbem	326.745.892-72	Agente Comunitário de Saúde	2	14.6.2002
4532/04	Elida Ferreira de Moura	704.911.512-68	Auxiliar de Enfermagem	9	15.4.2002
5001/04	Silas Queiroz dos Santos	479.065.022-72	Professor I	1	26.4.2002
5002/04	Jairo da Silva Lino de Barros	754.225.062-00	Agente de Vigilância	10	26.4.2002
Terlandio Queiroz de Oliveira	421.694.102-87	Motorista de Veículo Leve	1	26.4.2002	
5003/04	Tertuliano Queiroz de Oliveira	322.048.412-34	Motorista de Veículo Pesado	1	9.5.2002
Carlos Alberto Mateus Lima	724.965.257-53	Motorista de Veículo Leve	2	13.5.2002	
5109/04	Maria Julia da Conceição Gomes	551.522.016-15	Professor I	24	22.10.2003
5020/04	José Antônio Duran Lima	204.786.582-49	Operador de Pá Carregadeira	1	2.9.2002
5021/04	Aline Souza Casaroli	794.949.512-04	Zeladora	2	29.4.2002
5038/04	Gilmar Ferreira Leite	192.028.222-04	Professor I	7	31.5.2002
5068/04	Francisco Carlos de Almeida Dantas	386.839.892-91	Auxiliar de Enfermagem	8	20.5.2002
Ardonil de Oliveira Dávila	079.946.802-91	Agente Comunitário de Saúde	1	16.5.2002	
5069/04	Marilurdes do Nascimento Soares	509.096.812-87	Agente Comunitário de Saúde	6	11.10.2002
Lucenildo Silva da Costa	469.346.262-49	Agente Comunitário de Saúde	5	11.10.2002	
5126/04	Citiane Arcaño de Mendonça	513.841.322-87	Agente Fiscal Tributário	2	8.7.2002
0240/05	Anderson Ricardo Oliveira de Andrade	631.946.272-87	Enfermeiro	2	10.6.2002
3530/05	Cleuda Arino do Nascimento	443.780.682-49	Professor I	18	14.3.2003
5019/04	Maria da Conceição Ribeiro Simões	153.790.192-34	Médico Ginecologista	2	13.5.2002
4352/05	Ana Nery Nascimento	574.039.292-68	Professor I	17	6.3.2003
Creudys Moraes Barbosa	680.542.462-34	Professor I	13	6.3.2003	
Dory Edson Cavalcante do Nascimento	386.082.862-20	Professor I	15	6.3.2003	
Edson Wando Vieira Pimentel	634.699.952-49	Professor I	14	6.3.2003	
Elenilda Santos da Silva Matos	392.310.972-53	Professor I	16	6.3.2003	
Grassineide Resende Menezes	578.022.382-34	Professor I	11	6.3.2003	
Joice Loureiro Hermínio	578.751.462-91	Professor I	12	6.3.2003	

II - Determinar seus registros nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996 de 13/12/1996); **III – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2179/08** - Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes – Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2008 - Responsável: Vereador João Gomes de Oliveira – Presidente. Voto: **"I – Recomendar** ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Ariquemes que continue realizando despesa com pessoal, na forma do artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; **III – Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensá-los ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2008, para apreciação consolidada". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2166/08** - Interessada: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – Assunto: Relatórios Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º ao 6º Bimestres e de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres do exercício de 2008) - Responsável: Abrão Paulino de Araújo – Prefeito Municipal. Voto: **"I – Recomendar**, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e a recuperação de créditos; **II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; **III – Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apensando-os ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2008, para apreciação consolidada". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3651/00** – Interessado: José Tadeu Gaiafi Maciel – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **José Tadeu Gaiafi Maciel**, CPF nº 044.522.754-00, RG nº 91.622 SSP/PB, cadastro nº 33.443-0, no cargo de Contador, Referência "07", consubstanciado no Decreto de 23 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4332, de 17 de novembro de 1999, com fulcro no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 68/92; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III –**

Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Determinar** ao Órgão de origem que observe atentamente o disposto no artigo 4º e no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1068/92, quanto ao pagamento da parcela denominada "Vantagem Abrangente", vez que somente as gratificações especificadas nos incisos do artigo 4º da referida Lei justificarão a existência de tal parcela, ao passo que outras gratificações, como, por exemplo, a "Gratificação de Auditoria" e "Gratificação Técnica", incidentes no presente caso, já foram incorporadas no vencimento básico do servidor, de acordo com o parágrafo único, do artigo 2º, do citado diploma legal; **VI – Determinar** ao Órgão de origem que observe atentamente o disposto no § 1º, do artigo 87, da Lei Complementar nº 68/98, que trata das condições obrigatórias para os servidores públicos completarem os seus períodos aquisitivos de anuênios, que implicará vantagem pecuniária incidente no cálculo da parcela denominada "Vantagem Pessoal de Anuênio"; **VII - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VIII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1144/09** – Interessados: Departamento de Obras e Serviços Públicos/Ministério Público Estadual - Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 006/09/CPLO/SUPEL-RO - Responsável: Aparecida Ferreira de Almeida Soares – Superintendente – Relator: Valdivino Crispim de Souza - **PEDIDO DE VISTA**. Voto: **"I- Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 006/09/CPLO/ SUPEL cujo objetivo visa à contratação de empresa de Engenharia para execução da 2ª fase da obra de ampliação do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, em atendimento ao Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos, ao custo estimado em R\$ 4.978.890,13 (Quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), por contrariar o disposto no artigo 167 e incisos da Constituição Federal e pela ausência da abertura de créditos adicionais que assegurem a realização da despesa, conforme prescrito nos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64; **II – Determinar** à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que encaminhe a esta Corte no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o Aviso de Anulação do Edital nº. 006/09/CPLO/SUPEL; **III - Dar ciência** do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos e ao Ministério Público do Estado de Rondônia; **IV- Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". A Procuradora do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se nos seguintes termos: "Embora eu já tenha me manifestado na sessão anterior na qual esse processo foi também discutido, eu gostaria de deixar registrado primeiramente, que as opiniões do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e também de Vossa Excelência com certeza são respeitadas por todos aqui nesta Câmara, e especialmente pelo Ministério Público de Contas. E nesse processo especialmente eu sinceramente respeito bastante a opinião de ambos, cada uma com seu viés, mas me afilio com as idéias lançadas pelo Dr. Rochilmer. Até porque no nosso parecer, embora tenha sido exarado de uma forma bem objetiva, pois não imaginávamos que esse processo seria discutido de forma tão profunda, especialmente como bem lembrado pelo Dr. Rochilmer, o Tribunal de Contas já apreciou edital semelhante do Governo do Estado que também se destinava a beneficiar o Ministério Público do Estado, então, imaginávamos naquela oportunidade que o tratamento nesta Câmara também seria igualitário. É lógico que o Tribunal de Contas como qualquer Corte de Contas se compõe de pessoas, e cada pessoa tem o seu entendimento, o seu momento, a sua vivência e não significa que porque em uma ou outra situação a Corte decidiu de certa forma, que necessariamente, obrigatoriamente ela terá que assim repetir esse entendimento. Mas isso significa também que, no passado ou em outras decisões eu me refiro a essas passagens mencionadas pelo nobre Conselheiro Francisco, das quais que eu me recorde há muito tempo o Triunfal de Contas não enfrente matéria como essa, não estou dizendo aqui que não tenha havido decisões nesse sentido, mas acredito que já algum tempo, o posicionamento da Corte de Contas tem sido sempre de buscar razoabilidade em todas as decisões. Eu acredito que isso é o que esta sendo buscado aqui. De um lado há uma defesa da Constituição de uma forma até exacerbada, de outro a defesa também das prerrogativas da Assembléia Legislativa como Poder Legislativo e representante do povo que é. Então são dois viés que nós respeitamos, mas acredito que nessa situação em concreto, em virtude do adiantado que se encontra aquela obra, de todos os fatos que nós sabemos até mesmo em razão desse outro edital que foi referido, que versava sobre aquisição de sistema de ar condicionado, um projeto caro que também já foi autorizado, com certeza esse contrato deve estar em plena execução e é até de se perguntar: ar condicionado para onde então, já que a obra vai ser paralisada. A gente sabe que seria muito fácil remeter um processo para Assembléia. Acredito até que a Assembléia faria todo o esforço para que isso acontecesse da forma mais abreviada possível, mas infelizmente também o Ministério Público depende da iniciativa do poder executivo nesse sentido. Nós sabíamos de um certo desinteresse do executivo em proceder dessa forma. Sinceramente nesse processo não acho ou não acreditamos que isso possa acontecer a não ser que haja uma mudança de entendimento. Gostaria muitíssimo que houvesse, porque sem dúvida alguma a forma mais regular de praticar qualquer despesa é aquela em que a legislação seja obedecida ao pé da letra e é por isso que em algumas situações quando isso não é possível entram em peso outros princípios também da Constituição e é em razão disso que muitas vezes aquilo que não é exatamente legal, aquilo que não se acomoda perfeitamente ao modelo legal muitas vezes se acomoda por outros motivos, por outros princípios

constitucionais. Bem sabemos que não só em relação ao orçamento mas em relação a outros ditames constitucionais nem sempre a administração consegue fazer as suas ações em perfeita sintonia com o que manda a legislação e diante de outros princípios a Corte de Contas também tem relevado certas situações. Nesse caso específico não há nenhum desvio de finalidade e isso é um dos vetores maiores na análise do destino de um orçamento, na execução de uma despesa pública. Acredito também que há interesse público em que essa obra seja concluída no mais breve espaço de tempo possível, até porque sabemos também por experiências outras, todas as obras que ficam paralisadas indefinidamente acabam por ocasionar um prejuízo muito maior do que seria no caso de haver aqui uma flexibilização no processo orçamentário. E também me preocupa bastante a questão do precedente desta Corte de Contas, não foi desta Câmara, foi da outra, mas isso aconteceu recentemente e o Tribunal de Contas fica numa posição de divergência interna que pode sim causar um certo constrangimento, porque como é que se analisa um processo igual no qual se foi autorizado o prosseguimento da licitação para adquirir ar condicionado e hoje o Tribunal de Contas considera ilegal a pretensão de terminar aquela obra. Isso me preocupa, mas, eram essas as palavras que eu gostaria de deixar registradas. E também fazer um elogio à assessoria do Dr. Rochilmer, ela andou muito bem e consequentemente o Dr. Rochilmer pôde trazer um voto lúcido, não sem tecer também elogios às posições aqui do Relator quanto do Conselheiro Francisco Carvalho". Submetido à discussão e, em seguida, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manteve o seu voto, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Assim a 2ª Câmara, por MAIORIA, venceu o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Voto Vista), decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator originário. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 966/2008** – Interessada: Maria das Graças Ferreira de Azevedo – Assunto: Aposentadoria – Origem – Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE AZEVEDO, Cadastro: 007463, no cargo de Professora Magistério I, NI IV, F-C2 lotada na Secretaria Municipal de Educação/ Porto Velho, aposentada por meio da Portaria nº. 0147/GP de 16 de Outubro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1199 de 08.12.1999, retificada pelo Decreto nº 11.257, de 09 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.472 de 16 de março de 2009, com fundamento nos artigos 165, III, "b", 166, 168, I, "a", 169 e 171, I, da Lei nº 901/90; II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria a ex-servidora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE AZEVEDO, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria Municipal de Educação; IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as determinações supra mencionadas e formalidade necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0248/00** – Interessada: Solange de Santana de Oliveira - Assunto: Aposentadoria – Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto:

"I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora SOLANGE SANTANA DE OLIVEIRA, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, aposentada no cargo de Técnico de Nível Superior, Nível VI, Faixa 06, Cadastro nº 053252, por meio do Decreto nº 7.152 de 13 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.674 de 19.07.99, com fundamento no artigo 165, I, § 1º da Lei nº 901/90, combinado com o §2º do artigo 1º da Lei nº 1.172/94, em razão de doença grave incapacitante definitivamente para o trabalho, C.I.D.- 0340.9/6; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2209/02** – Interessada: Olete Gonçalves Rodrigues - Assunto: Aposentadoria Compulsória – Origem: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria compulsória, com proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 3/35 avos do servidor OLETE GONÇALVES RODRIGUES, no cargo de Operador Braçal, Cadastro 2936-0, CPF nº. 329.416.769-53 e RG, nº 2.127.742 SSP/RO, aposentado por meio da Portaria nº 015/IPEMA/2008 de 30 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.008 de 03.06.2008, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Obras, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 20/98 de 15.12.1998; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3437/99** – Interessada: Maria Conceição Santos de Matos - Assunto: Aposentadoria - Origem – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora MARIA CONCEIÇÃO SANTOS DE MATOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 03, Cadastro 059251, CPF nº. 179.433.021-68 e RG, nº 538.422 SSP/DF, aposentada por meio do Decreto Municipal nº 6.916 de 09 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.617 de 10.02.1999, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro nos artigos 165, I e 166, §§ 1º e 2º da Lei nº 901, de 23.07.1990; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2778/08** – Interessado: Antônio Rogério de Lima Paiva e outros - Assunto: Exame da Legalidade do ato de Admissão por prazo determinado conforme Lei nºs 747 e 752/PMMA/2008 do Município de Ministro Andreazza – Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Voto: "I - **Arquivar os autos** sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal; II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Ministro Andreazza". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2200/08** – Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal (1ª Quadrimestre de 2009) – Responsável: Vereador Lourival José Pereira – Presidente. Voto: "I - **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que observe o fiel cumprimento dos prazos legais de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal para os próximos períodos, nos termos artigo 12, II da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com os artigos 63, II, "b" e 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000, sob pena das cominações impostas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96; II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; III - **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2008 para apreciação consolidada". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1781/09** – Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes - Assunto: Gestão Fiscal (1ª Quadrimestre de 2009) – Responsável: Vereador Saulo Moreira da Silva – Presidente. Voto: "I - **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes que observe o fiel cumprimento dos prazos legais de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal para os próximos períodos, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-06, sob pena das cominações impostas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96; II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; III - **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento dos demais quadrimestres do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Ariquemes". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0150/06** – Interessada: Laurentina da Silva Nunes - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o Ato nº 219/DIPREV/05,

publicado no Diário Oficial do Estado nº 0408 de 07.12.2005, que concedeu pensão mensal por morte, em benefício de LAURENTINA DA SILVA NUNES (viúva) e VIVIANE PEREIRA NUNES (filha menor), dependentes de ELIAS PEREIRA NUNES, matrícula nº 486.531-1, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, em razão de seu falecimento em 30.05.2001, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000; **II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão às beneficiárias de ELIAS PEREIRA NUNES, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II; **III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3668/05** – Interessada: Elisabete Rosa de Lima Assunto: Pensão - Origem – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "**I - Considerar legal** a pensão mensal vitalícia por morte do servidor FRANCISCO CRISPIM DE ALMEIDA, no cargo de Engenheiro Civil, Cadastro nº 300001585, lotado no Departamento de Viação e Obras Públicas, falecido em 03 de dezembro de 2000, conforme certidão de óbito, fls. 05, em benefício de **ELISABETE ROSA DE LIMA**, viúva, conforme ato concessório de nº 111/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de nº 0309, de 14 de julho de 2005, com fundamento nos artigos 22, I e 50, II da Lei Complementar nº 228/2000; **II - Determinar o registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão a beneficiária de FRANCISCO CRISPIM DE ALMEIDA, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno; **IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1220/03** (Apenso nº 961/02) – Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento Coordenação Geral e Administração - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002 – Responsável: Arnaldo Egidio Bianco – Secretário. Voto: "**I - Julgar Irregulares** as Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egidio Bianco, Secretário, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/764 e ao artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, por realizar despesas sem prévio empenhamento e sem a cobertura contratual,

conforme o Processo Administrativo nº 1009/0312/99, descumprimento ao artigo 25, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em por realizar despesas com aquisição de material de consumo no elemento de despesas 3490.30, aquisição de passagem terrestre elemento de despesas 3490.33, descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesas com diárias sem prévio empenhamento, descumprimento ao artigo 70, § único, da Constituição Federal, artigo 46, § único, da Constituição Estadual, e ainda cláusulas do próprio Convênio, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 026/PGE/2002, ao Clube Teatral Êxodo, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com vigência no período de 27.05.02 a 28.08.02, descumprimento ao artigo 29, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da realização de despesas através dos processos nº 1301/1806, de TC/BR Tecnologia e consultoria Brasil S.A., no valor de R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais) e processo nº 1009/312, de Elite Imóveis Administração Ltda., no valor de R\$39.960,00 (trinta e nove mil trezentos e sessenta reais), sem que as referidas empresas juntassem aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme determina a legislação supra, descumprimento ao artigo 37, "caput" da Constituição Federal, em razão da realização de pagamento indevido a Liliane Cougo Dionísio, cargo comissionado sem vínculo, símbolo CDS-9, exonerado em 01.08.2002, quando a mesma recebeu remuneração correspondente ao mês, no valor de R\$461,87, descumprimento ao artigo 88 da Lei Complementar nº 68/92, em razão da realização de despesas com adicional de insalubridade a servidores do órgão sem que fosse apresentado o laudo pericial constando o direito ao benefício e, descumprimento ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da constatação de materiais permanentes sem os devidos termos de responsabilidade; **II – Imputar o débito** no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao Senhor Arnaldo Egidio Bianco, por descumprimento ao artigo 70, § único, da Constituição Federal, artigo 46, § único, da Constituição Estadual, e ainda cláusulas do próprio Convênio, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 026/PGE/2002, ao Clube Teatral Êxodo, no montante acima; **III - Imputar o débito** no valor de R\$461,87 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), ao Senhor Arnaldo Egidio Bianco, por pagamento indevido a Liliane Cougo Dionísio, cargo comissionado sem vínculo, símbolo CDS-9, que mesmo exonerada em 01.08.2002 recebeu a remuneração total do mês de agosto de 2002, com descumprimento ao artigo 88 da Lei Complementar nº 68/92; **IV – Multar** o Senhor Arnaldo Egidio Bianco em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelos descumprimentos legais elencados no item I desta Decisão, que ensejaram a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II e III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Fixar o prazo** de 15(quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Arnaldo Egidio Bianco, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, com os acréscimos legais devidos, a importância referida no Item IV, desta Decisão e, à Conta Única do Tesouro do Estado a importância referida nos Itens II e III, também com os acréscimos legais devidos, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97 e artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a

cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno; **VII - Determinar**, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD adote medidas visando dotar o Controle de Patrimônio daquela Secretaria de Estado mais eficiente; **VIII - Dar** Conhecimento desta decisão ao Responsável; **IX - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** sugeriu que o último item do voto fosse modificado, tendo em vista que só em caso que há cobrança judicial é que o processo deve ser sobrestado na Procuradoria. Submetido à discussão, o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** requereu vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte **PROCESSO Nº: 1493/08** (Apenso nºs 839, 1088, 1488, 2318, 2519, 2892, 3244, 3484, 3899/07; 0159 e 0290/08) – Interessado: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Responsável: Abdiel Ramos Figueira – Procurador Geral de Justiça. Voto: "**I - Julgar Regular** a Prestação de Contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, Procurador Geral de Justiça, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados; **III – Arquivar os autos**, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1410/07** (Apenso nºs 681, 684, 0700, 0701, 0702, 0703, 0704, 0705, 0706, 0722/07; 0720 e 0721/08) – Interessada: Fundação Cultural de Cacoal - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Luiz Carlos de Souza Pinto – Presidente. Voto: "**I - Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade do Senhor VALCIMAR NUNES GOMES, CPF nº. 409.107.412-04, na qualidade de Presidente Fundação Cultural de Cacoal, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Determinar** ao atual gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais e Relatório Bimestral do Órgão de Controle Interno e da Prestação de Contas Anual, em atendimento aos artigos 52, "b" e 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I e II da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº. 154/96; **III – Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do

Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2148/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Negro - Assunto: Relatórios Fiscais dos 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2008 – Responsável: José Fernandes Pereira – Prefeito Municipal. Voto: **I - Determinar** ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da publicação e encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2008, em desacordo com os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, combinado com os artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - Determinar** ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da contratação de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, no montante de R\$513.392,97 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), sem lastro financeiro para serem pagos em exercícios futuros, em descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000; **III - Determinar** ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da assinatura de ato que resulta em aumento de despesa de pessoal, Lei Municipal nº 285/08, de 12 de novembro de 2008, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000; **IV - Determinar** ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente comprovação da data de homologação do concurso público que resultou em contratações e admissões de pessoal realizadas durante o período de 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término de seu mandato, para comprovação do cumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000; **V - Determinar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município referente ao exercício de 2008, na forma artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal; **VI - Recomendar** ao atual gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que cumpra as exigências e condições de envio dos Relatórios Fiscais, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal e por reincidência da infração constatada; **VII - Recomendar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do município, em observância aos parâmetros

emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **VIII - Recomendar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que implemente medidas para o encaminhamento da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO; **IX - Determinar** ao Corpo Instrutivo que promova à análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento aos itens I a V desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Monte Negro (processo nº 01220/2009/TCE-RO); **X - Dar ciência** do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; **XI - Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2008". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2161/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - Assunto: Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2008 – Responsável: Eloísa Helena Bertoletti – Prefeita Municipal. Voto: **I - Determinar** à gestora do Município de Primavera de Rondônia, Senhora Eloísa Helena Bertoletti, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca dos atos de contratação e admissão que deram causa ao aumento de despesa de pessoal em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - Recomendar** à gestora do Município de Primavera de Rondônia, que implemente medidas para o encaminhamento da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO; **III - Recomendar** à gestora do Município de Primavera de Rondônia, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **IV - Determinar** ao Corpo Instrutivo que promova à análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao item I desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Primavera de Rondônia (processo nº 01223/2009/TCE-RO); **V - Dar ciência** do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; **VI - Encaminhar** o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2008". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados

pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2145/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal dos 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2008 – Responsável: Luiz Flávio Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Voto: **I - Determinar** ao ex-gestor do Município de Machadinho do Oeste, Senhor **Luis Flávio Carvalho Ribeiro**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da publicação e encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 5º e 6º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2008, em desacordo com os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, combinado com os artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - Determinar** ao ex-gestor do Município de Machadinho do Oeste, Senhor **Luis Flávio Carvalho Ribeiro**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do encaminhamento intempestivo da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, referente ao 2º semestre de 08, em descumprimento ao artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO; **III - Determinar** ao ex-gestor do Município de Machadinho do Oeste, Senhor **Luis Flávio Carvalho Ribeiro**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca dos atos de contratação e admissão que deram causa ao aumento de despesa de pessoal em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IV - Alertar** ao atual Gestor do Município de Machadinho do Oeste, na forma do artigo 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o percentual de participação de 50,63% de despesas com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, ultrapassou 90% do limite especificado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº. 101/2000; **V - Recomendar** ao atual Gestor do Município de Machadinho do Oeste, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do Município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **VI - Determinar** ao Corpo Instrutivo que promova à análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao item I a III desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Machadinho do Oeste (processo nº 01206/2009/TCE-RO); **VII - Dar ciência** do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; **VIII - Encaminhar** o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento aos autos do Processo de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2008". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1827/06** (Apenas nºs 2208, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222 e 2223/06) – Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Assunto:

Prestação de Contas – Exercício de 2005 – Responsável: Reginaldo Aparecido Amorim - Secretário Municipal de Ação Comunitária. Voto: “**I - Julgar Regular Com Ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2005 de responsabilidade do Senhor REGINALDO APARECIDO AMORIM, CPF nº 369.472.532-68, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Comunitária, por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com a alínea “a” do inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO-04, face o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2005, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº. 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004; **III - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, na forma do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do TCE-RO, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, que encaminhe a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Decisão, cópia dos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2004, para que se possa validar os lançamentos feitos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais das contas do Fundo, referentes ao exercício de 2005; **V - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento da determinação disposta no item IV deste Acórdão”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1298/07** (Apensos nºs 220/07, 470/07, 1039/06, 1589/06, 1858/06, 2586/06, 2773/06, 3545/06, 3943/06, 4406/06, 4716/06 e 5233/06) – Interessado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 – Responsável: Luiz Carlos de Souza Pinto – Presidente. Voto: “**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora URIETY DO PRADO VELOSO, na qualidade de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, pela infringência aos artigos 85 102, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, Portaria nº 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Orçamentárias, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II -**

Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal que observe as prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira; **III - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do TCE-RO, que adote medidas corretivas e preventivas para o encaminhamento tempestivo dos documentos de Controle Interno, do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado; **IV - Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1331/08** (Apensos nºs 826, 1079, 1550, 1711, 1712, 2327, 2661, 2899, 3222, 3262, 3546, 3924/07; 135, 270, e 2991/08) – Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 - Responsável: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro – Presidente. Voto: “**I - Julgar Regulares** as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Péricles Moreira Chagas, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **dando quitação ao responsável**, na forma do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Recomendar** ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto a necessidade de acompanhamento da situação de liquidez imediata, em resguardo aos seus tempestivos adimplementos obrigacionais financeiros; **III - Dar conhecimento** deste Acórdão ao Responsável; **IV - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2129/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal - Assunto: Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária – 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2008 e de Gestão Fiscal – 2º e 3º Quadrimestres de 2008) - Responsável: Sueli Alves Aragão – Prefeita Municipal. Voto: “**I - Alertar** ao atual gestor do Município de Cacoal que o Poder Executivo ultrapassou no 3º Quadrimestre de 2008, o limite de 90% do limite legal (90% x 54%), na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, §1º, II, no sentido da condução harmônica à Lei de Responsabilidade Fiscal das despesas com pessoal; **II - Determinar** à Gestora do Município de Cacoal no exercício de 2008, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, justificativa acerca das contratações que promoveram aumento de gastos com pessoal, assim como da contratação de um servidor com homologação efetivada em 05/09/2008, as quais foram realizadas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término do seu mandato, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 73, V da Lei Federal nº 9.504/97; **III - Determinar** ao Corpo Instrutivo que promova a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em

cumprimento ao item II desta Decisão, junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Cacoal (processo nº 1126/TCE-RO/2009); **IV - Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; **V - Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2008”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2991/08** – Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Assunto: Tomada de Contas Especial – Responsável: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro – Presidente. Voto: “**I - Julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, presidenta do Tribunal de Justiça, **concedendo-lhe quitação**, com a ressalva de que faltou clareza nos critérios de verificação adotados relativos à modalidade licitatória escolhida, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Dar ciência** deste Acórdão à interessada; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Eu gostaria de fazer algumas colocações, primeiramente há de se ter em vista que nessa tomada de contas especial que foi instaurada pelo próprio Tribunal de Justiça, pelo menos nos documentos que foram remetidos que constam dos autos e que foram apreciados pelo Órgão Ministerial, nem o procurador que exarou o primeiro parecer e nem eu, por ocasião do pedido de vistas, pude firmar o convencimento acerca da existência ou não de débito. E por que isso? Porque na nossa opinião faltam nos autos determinados documentos que embora o Tribunal de Justiça dê notícias deles, eles não constam dos autos, esses documentos exatamente são os pareceres ou opiniões que teriam sido exaradas por engenheiros do Tribunal de Justiça no sentido da supremacia técnica do equipamento da empresa HITACHI sobre os equipamentos da empresa Mitsubishi. E na nossa opinião esses dados técnicos que teriam sido expostos nesse processo de tomada de contas especial por engenheiros, ou seja, por pessoas tecnicamente qualificadas para esse tipo de manifestação, são indispensáveis à conclusão de que realmente o Tribunal de Justiça andou bem ao escolher uma empresa em detrimento daquela outra que tinha o menor preço. Eu entendo que muito embora a comissão de controle interno do Tribunal de Justiça tenha feito menção a esses pareceres dos engenheiros é indispensável que eles tenham sido juntados aos autos, porque num primeiro momento foram ouvidos dois engenheiros do Tribunal de Justiça que haviam recusado o acolhimento das propostas da empresa HITACHI. E curiosamente, esses engenheiros foram exonerados porque ocupavam cargo em comissão e após essa exoneração os novos engenheiros foram instados a prolatar novo parecer a respeito desse processo. Evidentemente que o novo parecer acolheu a supremacia desses equipamentos, e segundo a comissão de tomada de contas especial ela deixa isso bem claro no seu

primeiro relatório, quando essa segunda equipe de engenheiros prolatou esse parecer houve um direcionamento indevido do processo de licitação embora isso posteriormente tenha sido afastado pelo controle interno, não foi pela comissão de tomada de contas especial, ou pelo menos se o foi, esse documento não consta dos autos, e tais documentos são: o relatório final da comissão de tomada de contas especial e especialmente os pareceres ou opiniões técnicas exaradas em derradeiro por esses engenheiros. O Ministério Público de Contas no seu primeiro parecer solicitou a realização de diligências e é também nesse sentido que ainda agora eu vejo a necessidade de melhor instrução desse processo para que possamos, com segurança, afastar a hipótese não só de dano, mas também de uma grave violação legal, porque muito embora a tomada de contas especial ela tenha o seu passo inicial com a notícia de um dano ela pode ainda ser considerada irregular mesmo que afastado o dano, seja constatada uma grave irregularidade. E evidente que o direcionamento de uma licitação, ainda mais nos valores envolvidos no caso, se constitui, se for o caso, numa gravíssima irregularidade. Então o Ministério Público de Contas insiste ainda que venham aos autos tais documentos, pois sem isso resta impossível atestar a regularidade ainda que com ressalva dessas contas e me preocupa bastante também sinalizar no sentido da regularidade dessas contas ao passo em que no próprio processo que se originou do Tribunal de Justiça, existem pareceres divergentes, o parecer da comissão da tomada de contas especial sinaliza para o direcionamento da licitação para existência de um débito que embora não seja tão relevante é no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) salvo engano, ainda sim é um dano ao Erário, mas especialmente porque ele também sinaliza para existência de direcionamento da licitação e até notícia a existência de um processo administrativo disciplinar imagino eu, para apurar a responsabilidade dos servidores que a isso deram causa. Se isso prevaleceu ou não eu não tenho notícia, até porque no processo não há notícia em relação a isso. Então de repente pode até ser que no processo administrativo disciplinar a conduta tenha sido considerada irregular, mas tal informação não veio ao Tribunal de Contas. Então por todos esses motivos, nós continuamos a defender a necessidade de que pelo menos venham aos autos esses documentos que eu mencionei para que com maior segurança, com uma segurança que acreditamos indispensável para o deslinde desse processo aqui dentro desta Corte seria o pré-reconhecimento de todo deslinde processual no âmbito daquele Tribunal de Justiça". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** votou no sentido de que o referido processo fosse baixado em diligência; o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhou o Relator. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1447/06** (Apensos nºs 1771, 2278, 2688, 3101, 3735, 4213, 5239, 5487, 5989/05; 4, 453 e 1093/06;) - Interessado: Fundo Especial de Reequipamento Policial - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2005 - Responsável: Carlos Eduardo Ferreira - Presidente do Conselho Deliberativo - CPF nº 942.942.918-34; Ivaneide Soares da Silva - Coordenadora Executiva - CPF nº 106.738.062-00. Voto: "I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas do Fundo

Especial de Reequipamento Policial de responsabilidade dos Senhores **Carlos Eduardo Ferreira**, Presidente do Conselho Deliberativo e **Ivaneide Soares Ferreira**, Coordenadora Executiva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação aos responsáveis** na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **II - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir as falhas relativas ao cumprimento das metas programadas no Plano Plurianual; **III - Alertar** ao atual Gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial que a reincidência das falhas mencionadas no item II deste Acórdão, poderá sujeitar as Contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII do mesmo dispositivo legal; **IV - Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; **V - Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1186/07** (Apensos nºs 1158/03; 1003, 2152, 2139, 2705, 3751, 4097, 4122, 4589, 4910/06; 23, 965 e 531/07) - Interessado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsáveis: José Dionízio Costa da Silva - CPF nº 763.148.557-72; Paulo Lima Cabral - CPF nº 743.732.520-15; Ronaldo Nunes Pereira - CPF nº 381.969.134-00. Voto: "I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores **José Dionízio Costa da Silva**, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar; **Ronaldo Nunes Pereira**, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar e **Paulo Lima Cabral**, Coordenador Executivo do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação aos responsáveis** na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **II - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência de falhas decorrentes da não apresentação de informações relativas às execuções das ações planejadas do Plano Plurianual dos últimos três anos, bem como evitar que futuras aquisições de bens que implicam em obrigações futuras por parte do fornecedor, ocorram sem o resguardo do devido Termo de Contrato; **III - Alertar** o atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar que a reincidência das falhas mencionadas no item II deste Acórdão, o sujeitará à penalidade prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo das Contas futuras serem julgadas, conforme disposto no § 1º do artigo 16 do mesmo diploma legal; **IV - Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; **V - Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE

de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1384/05** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SENAD/05 - Responsável: José de Abreu Bianco - Prefeito Municipal- CPF nº 136.097.269-20. Voto: "I - **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2005, promovido pelo Município de Ji-Paraná, **sem pronúncia de nulidade**, por haver encerrados os prazos de duração dos contratos celebrados, pelo descumprimento ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; **II - Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta decisão; **III - Arquivar os autos**, após adotadas as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1906/07** - Interessada: Câmara do Município de Urupá - Assunto: Gestão Fiscal referente ao Exercício de 2007 - Responsável: Célio de Jesus Lang - Vereador Presidente - CPF nº 593.453.492-00. Voto: "I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang - Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II - Apensar** os autos ao processo de nº 1.551/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Urupá, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com a conclusão da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1932/07** - Interessada: Câmara do Município de Chupinguaia - Assunto: Gestão Fiscal referente ao Exercício de 2007 - Responsável: Antônio Francisco Bertozzi - Vereador Presidente - CPF nº 141.690.022-53. Voto: "I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Francisco Bertozzi, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II - Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia que, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência; **III - Apensar** os autos ao processo de nº 1.557/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Chupinguaia, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com a conclusão da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1939/07** - Interessada: Câmara do Município de Guajará-Mirim - Assunto: Gestão Fiscal referente ao Exercício de 2007 - Responsável: Wanderlei de Oliveira - Vereador Presidente - CPF nº 204.131.062-68. Voto: "I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de

Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Wanderlei de Oliveira Brito, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II – Apensar** os autos ao processo de nº 1.536/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com a conclusão da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1955/07** – Interessada: Câmara do Município de Pimenta Bueno – Assunto: Gestão Fiscal referente ao Exercício de 2007 – Responsável: Ananias Pereira de Jesus – Vereador Presidente – CPF nº 090.545.452-91. Voto: **"I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II – Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno que, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência; **III – Apensar** os autos ao processo de nº 1.563/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com a conclusão da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3165/97** – Interessada: Maria Madalena Fernandes (Cônjuge) – CPF nº 290.358.992-53 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Maria Madalena Fernandes (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Sebastião Fernandes, outorgada por meio do Ato nº 027/DEPREV/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3781, de 23.6.1997, com fundamento nos artigos 10, 11, 12, 13 e §§ da Lei nº 135/1986 e artigos 210, § 5º, 202, "caput", da Constituição Federal, **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; **II – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos

processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3380/97** – Interessada: Raimunda Chaves – Assunto: Pensão Estadual – CPF nº 030.682.692-53 – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Raimunda Chaves, beneficiária legal do Senhor Sérgio Arnaldo Rhodens, outorgada através do Ato nº 82/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3776/97, retificado pelo Ato nº 099/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301/05, com fundamento nos artigos 180, *caput*, e 182, I, "d", da Lei Complementar nº 39/90 e artigo 8º, § 1º, "c", da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do TCE-RO; **II – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis; **III – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2842/02** – Interessado: Vitor Rodrigues Pego (Cônjuge) – CPF nº 207.978.936-87 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Vitor Rodrigues Pego (Cônjuge) e a Valdinéia Rodrigues Pego, Valdinéia Rodrigues Pego (filhos), outorgada por meio do Ato nº 021/DEPREV/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0785, de 29.6.2007, retificado pelo Ato nº 143/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.5.2006, retificado pelo Ato nº 163/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1080, de 12.9.2008, com fundamento nos artigos 231, II, "a", 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, "a" e II, "a", da Lei Complementar 68/92 combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/

TCE-RO; **II – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3019/05** – Interessada: Maria Alves Romualdo (Tutora) – CPF nº 203.637.702-59 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Amanda Romualdo dos Santos e Jéssica Romualdo Lima (filhas), outorgada por meio do Ato nº 086/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286, de 13.6.2005, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; **II – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1482/06** – Interessado: José Francisco Cardoso – CPF nº 030.808.032-72 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho. Voto: **"I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de José Francisco Cardoso (cônjuge), beneficiário legal da Senhora

Luiza Zeferina Cardoso, outorgada por meio da Portaria nº 247, de 24.11.2005, publicada no Diário Oficial do Município. nº 2685, de 7.12.2005, retificada por meio da Portaria nº 44/2009/Presidência/IPAM, de 26.3.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3482, de 30.3.2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) combinado com os artigos 8º, I, § 1º, 9º, IV, "c", 27, II, "a", 46, 47, I, 48 e 50, I, da Lei Complementar nº 146/2002 e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; **II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensões e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2155/05** – Interessada: Neusa Nunes Silva – CPF nº 340.488.122-20 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Neusa Nunes Silva, CPF nº 340.488.122-20, no cargo de Professor Nível I, cadastro nº 300014676, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 16.4.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 020 de 10.5.2004, retificado pelo Decreto de 20.11.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 653 de 8.12.2006, com base no artigo 40, § 1º, III, a "a" e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; **II - Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.797/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos

processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3657/05** – Interessado: Hélio Castro da Silva – CPF nº 204.363.602-25 – Assunto: Aposentadoria por Invalidez – Origem: Município de Porto Velho. Voto: **"I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do servidor Hélio Castro da Silva, no cargo de Artífice Especializado, cadastro nº 339.285, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.531, de 20.09.2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.427, de 29.09.2004, retificado pelo Decreto nº 10.819, de 06/09/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.109, de 13.09.2007, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e **determine seu registro** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3967/05** – Interessado: Gerson Braz Cavalcanti – CPF nº 075.487.704-30 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Gerson Braz Cavalcanti, CPF nº 075.487.704-30, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300019432, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 1.6.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 045, de 16.6.2004, com base no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; **II - Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem

realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos de pessoal; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1823/06** – Interessado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2005 – Responsável: Delotéia Alves da Silva Vicent – CPF nº 468.989.722-00 – Secretária Municipal de Assistência Social. Voto: **"I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora DELOTÉIA ALVES DA SILVA VICENT, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno/TCE-RO; **II - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza que adote medidas administrativas visando o equilíbrio da execução financeira das futuras Contas do Fundo, objetivando prevenir a continuidade da situação de desequilíbrio detectada no exercício de 2005; **III - Alertar** ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade desse último cumprir, em relação aos atos praticados na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, com as atribuições constitucionais a ele afetas, nos termos contidos no artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar 154/96, sob pena de rejeição das Contas futuras e aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, do mesmo dispositivo legal; **IV - Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados; **V- Arquivar os autos**, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretária Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** - Facultada a palavra e, como dela ninguém fizesse uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 13 horas e 10 minutos e, para constar, eu, FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.

Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO

DATA: 3.12.2009
HORÁRIO: 9 Horas
PARTICIPANTES: Conselheiros e Procurador.

ADITAMENTO**PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 152 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 154, DO REGIMENTO INTERNO**

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

PROCESSO Nº 0748/08 - Interessada: Izabel Santos de Farias - CPF nº 578.073.107-15 – Assunto: Registro de Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais – Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

PROCESSO Nº 3658/07 (Processo de Origem Nº 3068/96 - Apenso 3568/02) - Interessada: Nazareth Ferreira Lopes - C.P.F nº 051.707.022-72 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - **Pedido de Reexame à Decisão nº 425/2007-2ª Câmara - Recorrente: Nazareth Ferreira Lopes - Relator Originário: Conselheiro José Gomes de Melo.**

JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

PROCESSO Nº 2907/09 – Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes - Assunto: Consulta – Referente a Devolução de Duodécimo ao Poder Executivo Municipal durante o exercício – Consulente: Vereador Saulo Moreira da Silva – Presidente - **Relator Originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza – Pedido de Vistas;**

PROCESSO Nº 1163/09 – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Assunto: Denúncia – Possíveis Irregularidades na Cobrança de Honorários Advocatícios por Procuradores Jurídicos do Município de Cacoal - Responsável: Francesco Vialotto – **Relator Originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza – Pedido de Vistas.**

PROCESSO Nº: 3011/99 -(APENSOS PROCESSOS NºS 0635, 1561, 1802, 2123, 2962, 3469, 3806, 4246, 4643 E 5233/98; 0124/99)
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: CÍCERO DANTAS DA ROCHA
C.P.F. Nº 006.075.764-72
DEFENSOR PÚBLICO GERAL
E OUTRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 65/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores

Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Cícero Dantas da Rocha, Defensor Público Geral, em face das irregularidades a seguir elencadas:

a) pagamentos indevidos ao servidor aposentado Anísio Feliciano da Silva, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) envio intempestivo da Prestação de Contas e de balancetes mensais, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual;

c) divergências contábeis entre os valores apresentados nos Balanços Financeiro e Patrimonial do Órgão e o Balanço Geral do Estado, em descumprimento aos artigos 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como ao artigo 51, incisos II e IV, da Constituição Estadual;

d) não cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária, com base no Plano Plurianual, em infringência ao artigo 75, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, assim como a Lei nº 650/95;

II – **Julgar em débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Cícero Dantas da Rocha e Anísio Feliciano da Silva, responsabilizando-os **solidariamente**, a restituírem o débito no montante de R\$ 10.786,38 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado, em decorrência de dano ao erário pela prática de ato de gestão ilegítimo, conforme consta no item I, alínea “a” deste Acórdão;

III – **Multar**, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cícero Dantas da Rocha, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão dos pagamentos indevidos especificados no item I, alínea “a”, que ocasionaram dano ao Erário, bem como pelas demais irregularidades apontadas no item I, alíneas “b”, “c” e “d” deste Acórdão;

IV – **Determinar** aos Senhores Cícero Dantas da Rocha e Anísio Feliciano da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento, aos Cofres Públicos Estaduais, do valor consignado no item II, atualizado monetariamente a partir do fato gerador, acrescidos dos juros de mora devidos;

V – **Determinar** ao Senhor Cícero Dantas da Rocha, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, da multa consignada no item III deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** ao atual Defensor Público Geral, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) encaminhar a Prestação de Contas e balancetes mensais obedecendo aos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual;

b) cumprir as metas estabelecidas na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, em obediência ao artigo 75, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) atentar para que os dados contábeis constantes dos Balanços Financeiro e Patrimonial conciliem entre si e com o Balanço Geral do Estado, refletindo a realidade patrimonial do Órgão;

VII – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item VI, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, dêem ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno, combinado com o artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4917/06
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO – DIAGNÓSTICO ORGANIZACIONAL DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA – DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2006
RESPONSÁVEIS: MOACIR CAETANO SANTANA
LIQUIDANTE GERAL
WILSA CARLA AMANDO
C.P.F. Nº 666.873.069-87
PRESIDENTE
PEDIDO DE VISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 71/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento de atos de gestão

– diagnóstico organizacional da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia – de janeiro a outubro de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

I – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Moarcir Caetano Santana, já qualificado, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à Decisão deste Tribunal;

II – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Moarcir Caetano de Santana, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento da multa;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5418/05
INTERESSADO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALADÃO
C.P.F. Nº 044.008.799-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 410/2009 – 1ª CÂMARA
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato

concessório de aposentadoria do Senhor Antônio de Oliveira Valadão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Senhor Antônio de Oliveira Valadão, C.P.F. nº 044.008.799-68, Assessor Jurídico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jaru, efetuado por meio da Resolução nº 01/GS/05, de 18.01.05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0196, de 27.01.05, com fundamento no artigo 71 e seguintes, da Lei Municipal nº 444/GP/99;

II – **Negar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 58 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que adote de imediato as providências a seguir, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) suspenda o pagamento dos proventos do Senhor Antônio de Oliveira Valadão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, consoante previsto no artigo 32 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) notifique o interessado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, faça opção pela permanência na inatividade, sujeitando-se à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, ou pelo retorno à atividade, para trabalhar por mais 05 (cinco) anos, quando atingirá a idade de 70 (setenta) anos, para fazer jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0732/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO Nº 421/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado do Município de Alto Paraíso, que tem por objeto a contratação, por prazo determinado, de 06 (seis) médicos para atender ao programa saúde da família, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Administração Municipal de Alto Paraíso que nos prazos de 120 e 180 dias respectivamente, a contar do conhecimento desta Decisão, encaminhe os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público para o provimento dos diversos cargos, nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Administração, Planejamento e Finanças, dentre os quais o cargo de Médico, de que trata o Processo Administrativo nº 1-505/09, bem como dos atos de admissão porventura efetivados;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0339/04

INTERESSADA: MARIA JOSÉ ROSA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 436/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria José Rosa Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste:

a) retifique os termos do Ato nº 03/2003, que concede aposentadoria voluntária à Senhora Maria José Rosa Santos, na forma do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);

b) encaminhe a Certidão de Tempo de contribuição, elaborada em conformidade com o disposto pela Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato, devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Prefeituras Municipais do Interior

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS

Aviso de licitação
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 019/2009.
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/CPL/2009.

A Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís – RO, por seu Pregoeiro o senhor **Elieiton Carvalho**, pregoeiro substituto, e sua equipe de apoio designada na Portaria Municipal nº 194/GP/09, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que será realizada licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme descrito neste Edital e seus anexos, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº. 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, Decretos nº 3.555/00, 3931/02, 5.450/05 e Decreto Municipal nº 030/GP/07, de acordo com o processo administrativo nº 991/09, objetivando a elaboração de Registro de Preços para aquisição futura de combustível (diesel e gasolina comum) com a finalidade de atender às necessidades do Município, para abertura de propostas e início da sessão pública: dia 15/12/2009, com início às 11 horas, horário de Brasília/DF, local na sede da Prefeitura Municipal, Informações Complementares: O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, sito à Av. Afonso Pena, nº 3.370, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07 às 13 horas, para maiores informações através do telefone (69) 3643-1255.
Alto Alegre dos Parecís/RO, em 27 de novembro de 2009.
Elieiton Carvalho, pregoeiro substituto - PM nº 194/GP/2009.

PREFEITURAMUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 083/2009

A Pregoeira do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimento dos interessados, **ABERTURA DE LICITAÇÃO** sob a modalidade Pregão Presencial, tipo “Menor Preço”, sob o regime de execução indireta, por empreitada por preço unitário, concernente a **Contratação de empresa especializada na construção de 04 (quatro) salas de aula na Escola Infantil Altenir Tavares**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento. A sessão de abertura será realizada no dia **11 de dezembro de 2009 às 08:30 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 - centro; Da autorização: **Processo Administrativo nº. 2519/2009**. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 - centro ou pelo telefone nº (0xx69) 3442-1526, ramal 208, o edital na íntegra encontra-se publicado no site da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura www.rolimdemoura.ro.gov.br.
Rolim de moura, 27 de novembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO, FORMA PRESENCIAL Nº 082/2009.
PROCESSO Nº 1364/ORDINÁRIO/2009.

O Município de Cacoal torna pública a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma

Presencial, do tipo menor preço, que será julgado por ITEM, tendo por objeto a Aquisição de massa asfáltica à quente (CBUQ) e emulsão asfáltica RR 2C, conforme Edital e seus anexos. Requisitante: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Data de abertura: Dia 10/12/2009

Horário: 16h00min

Local de realização da sessão: Prefeitura Municipal de Cacoal – RO. Endereço: Rua Anísio Serrão, nº 2.100, Bairro Centro. Obtenção do edital : gratuitamente através do site www.cacoal.ro.gov.br/, ou diretamente na CPL. no endereço supra citado. Telefone: (0xx69) 3907-4073. Das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 17:30 horas.

Cacoal – RO, 27 de outubro de 2009.

Silvino Gomes da Silva Neto

Pregoeiro

Port. 938/GP/2009.

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO, FORMA PRESENCIAL Nº 086/2009.
PROCESSO Nº 094/GLOBAL/2009.

O Município de Cacoal torna público que está REABERTO O PRAZO para realização da licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço, que será julgado por ITEM, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de carga de gás de cozinha, conforme Edital e seus anexos. Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

Data de abertura: Dia 14/12/2009

Horário: 08h30min

A reabertura do prazo se faz necessária pelo motivo da licitação agendada para as 08h30min do dia 27/11/2009, ter sido deserta por não terem acudido interessados. Local de realização da sessão: Prefeitura Municipal de Cacoal – RO. Endereço: Rua Anísio Serrão, nº 2.100, Bairro Centro. Obtenção do edital : gratuitamente através do site www.cacoal.ro.gov.br/, ou diretamente na CPL. no endereço supra citado. Telefone: (0xx69) 3907-4073. Das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 17:30 horas. Cacoal – RO, 27 de novembro de 2009.

Silvia Durães Gomes

Pregoeira

Port. 938/GP/2009.

PREGÃO ELETRÔNICO: 069/09
PROC. 752/ORDINÁRIO/2009

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que em cumprimento o que dispõe o artigo 59, da Lei nº. 8.666/93 c/c o art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, DECLARA desclassificada a proposta comercial da empresa STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA para o item 01 do lote 01 ficando a empresa suspensa de participar de licitação e contratar com o município de Cacoal por 01 (um) ano.
Cacoal-RO, 18 de novembro de 2009.

ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais baseados nos valores **ADJUDICADOS** e mediante o **PARECER JURÍDICO**, resolve **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43 Inciso VI da

Lei Federal 8.666/93 e Art. 4 Inciso XXI da Lei Federal 10.520/02, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 039/2009, referente o Processo Adm. nº 2017/2009/SEMOSP, em favor das Empresas: **Distribuidora de Auto Peças Rondobrás - Filial 05**, no valor de R\$ 21.522,00 (Vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais), **JM Guimarães Comercio e Serviços - ME**, no valor de R\$ 35.495,15 (Trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), **Jaru Peças e Tratores LTDA**, no valor de R\$ 65.064,10 (Sessenta e cinco mil sessenta e quatro reais e dez centavos), **Andrade e Souza Maq. e Peças Pesadas LTDA**, no valor de R\$ 25.196,30 (Vinte e cinco mil cento e noventa e seis reais e trinta centavos), cujo objeto: Aquisição de Peças para Veículos e Maquinários, Conv. nº 050/09/FITHA. Machadinho D'Oeste/RO, 27/11/2009.

Mario Alves da Costa
Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais baseados nos valores **ADJUDICADOS** e mediante o PARECER JURÍDICO, resolve **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43 Inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e Art. 4 Inciso XXI da Lei Federal 10.520/02, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 040/2009, referente os Processos Adm. nº 2065 e 2058/2009/SEMED, em favor da(s) Empresa(s): **Multipetro Comercio de Derivados de Petróleo LTDA**, no valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), **Eduardo Lino da Silva - ME**, no valor de R\$ 75.476,00 (Setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais) e **JM Guimarães Comercio e Serviços - ME**, no valor de R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais) cujo objeto: Aquisição de Combustível, Lubrificante, Graxa e Óleo 02 Tempo.

Machadinho D'Oeste/RO, 27/11/2009.

Mario Alves da Costa
Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais baseados nos valores **ADJUDICADOS** e mediante o PARECER JURÍDICO, resolve **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43 Inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e Art. 4 Inciso XXI da Lei Federal 10.520/02, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 041/2009, referente o Processo Adm. nº 2057/2009/SEMED, em favor da(s) Empresa(s): **Lino & Farias LTDA**, no valor de R\$ 7.623,00 (sete mil seiscentos e vinte e três reais), **Livraria e Papelaria Mensagem LTDA - ME**, no valor de R\$ 766,50 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), **Ademir da Cruz - ME**, no valor de R\$ 6.010,00 (seis mil e dez reais), **HLB Comercio de Papelaria LTDA - ME**, no valor de R\$ 7.788,85 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), e **Edson M. de Araújo - ME**, no valor de R\$ 4.366,70 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) cujo objeto: Aquisição de Material Didático.

Machadinho D'Oeste/RO, 27/11/2009.

Mario Alves da Costa
Prefeito Municipal

AVISO RESULTADO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/2009.

A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o **RESULTADO** da Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 001/CPL/2009.

ABERTURA: 20/11/2009 às 08:30 horas.

OBJETO: Contratação de Empresa p/ Construção de Pontes e Pontilhões.

VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 260.918,44 (duzentos e sessenta mil novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

ADJUDICATÁRIO: Fênix Construções e Terraplenagem LTDA - ME

PROCESSO: 1509/2009

SOLICITAÇÃO: Secretaria Municipal de Obras.

Machadinho D'Oeste-RO 27/11/2009.

Neuza Orechio dos Reis
Presidente - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGÃO DO OESTE – RO

ADENDO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2009

A comissão responsável pela elaboração do edital do concurso público nº 001/2009 da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, nomeados através do Decreto nº. 2595/2009, visando a transparência e a lisura do mesmo, adiou a data da realização das Provas e da homologação do resultado do concurso, ficando definido:

1.0 – As provas serão realizadas no dia **12 de dezembro de 2009**, das **18h 30 min às 22h 30 min**, na EMEIEF Teobaldo Ferreira, situada na Rua Piauí nº 4026 - Bairro Jorge Teixeira.

2.0 – Os gabaritos com as respostas corretas serão divulgados no dia **14 de dezembro de 2009**, no Mural da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e no site :

www.prefeituraespigaodoeste.ro.gov.br

3.0 – O **resultado parcial** será divulgado no dia **18 de dezembro de 2009**, em jornal local, no Mural da Prefeitura de Espigão do Oeste e no site: **www.prefeituraespigaodoeste.ro.gov.br**;

4.0 – A **homologação do resultado final** será divulgada no dia **29 de dezembro de 2009**, e será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em jornal de grande circulação e local, no mural da Prefeitura de Espigão do Oeste e no site : **www.prefeituraespigaodoeste.ro.gov.br**;

Espigão do Oeste, RO, 23 de novembro de 2009.

COMISSÃO NOMEADA PELO DECRETO Nº2595/2009/GP
Manfred Saibel
Presidente
Durvalina Luzia Franchi Borges
Vice-Presidente
Ronaldo Beserra da Silva
Maurílio Nogueira de Souza
Leonina Rodrigues Moreira de Souza

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 103/CPL/2009 (PMOPO)

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3236/SEMSAU/2009, que será realizada no dia

14 de Dezembro de 2009, às 8:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1480 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, Tipo Menor Preço Global Por Lote tendo como objeto: **AQUISIÇÃO DE soleira e bancada em granito preto de 1ª qualidade**. Para atender as atividades de manutenção da **SEMSAU**. A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira onde os interessados poderão obter cópia impressa integral da mesma. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 3461-2013 e 2091) Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Novembro de 2009.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 113/CPL/09

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1690/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de peças para serem substituídas na revisão de 50.000km no veículo gol, placa NDJ - 9511 no valor de R\$: 1.525,53 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 113/CPL/09

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1690/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à serviços de mão-de-obra para substituição de peças na revisão de 50.000km no veículo gol, placa NDJ - 9511 no valor de R\$: 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 114/CPL/09

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1741/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de peças para serem substituídas na revisão de 30.000km no veículo Kombi, placa NDJ-9491, no valor de R\$: 699,15 (seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 114/CPL/09

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1741/SEMECE/2009, a quem possa interessar

segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à serviços de mão-de-obra na substituição das peças a serem substituídas na revisão de 30.000km no veículo Kombi, placa NDJ-9491, no valor de R\$: 699,15 (seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
116/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1848/SEMPALF/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 25 Inciso II e Art. 13 Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de taxa de inscrição em curso no valor de R\$: 800,00 (oitocentos reais) em favor da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
117/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1914/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
118/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1916/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em favor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
119/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1915/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 18.900,00 (Dezoito mil e novecentos reais) em favor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
123/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo

nº. 1988/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de medicamentos para o programa de assistência farmacêutica, no valor de R\$ 63.727,85 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) em favor da FURP – Fundação para o Remédio Popular do Estado de São Paulo.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
124/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1942/SEMINFRA/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
125/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1821/SEMAD/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXIII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à contratação de serviços bancários, sendo gerenciamento de folha de pagamento de servidores, movimentação financeira referente aos recursos provenientes de transferências constitucionais, transferências voluntárias (convênios), concessão de crédito aos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários mediante consignação em folha de pagamento e prestação de outros serviços similares em favor da empresa Caixa Econômica Federal.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
126/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1985/SEMAD/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
127/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1984/SEMAD/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) em favor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
128/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2062/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em favor da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
129/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2043/SEMAD/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de documentos de veículos, no valor de R\$ 832,62 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor da empresa do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
131/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2177/GABINETE DO PREFEITO/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXIII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente ao pagamento de taxa de inscrição para curso de pregão presencial e eletrônico, no valor de R\$: 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em favor da Associação dos Profissionais de Auditoria e Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - APCE.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
132/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2112/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à serviços de mão-de-obra de garantia de 40.000 km no veículo Kombi, placa NDJ - 9591 valor de R\$: 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais) em favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
132/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2112/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de peças para manutenção do veículo, garantia de 40.000 km no veículo Kombi, placa NDJ - 9591 valor de R\$: 2.590,08 (dois mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) em

favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
133/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2178/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de peças para serem substituídas na revisão de 20.000km no veículo Ambulância Saveiro, placa NEE-0030, no valor de R\$: 546,31 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
133/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2178/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de serviços de mão-de-obra para substituição de peças na revisão de 20.000km no veículo Ambulância Saveiro, placa NEE-0030, no valor de R\$: 614,00 (seiscentos e quatorze reais) em favor da empresa Cometa Comércio de veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
137/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2451/SEMAD/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 25 Inciso II e Art 13 da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a pagamento de taxa de inscrição de curso prático gestão de almoxarifado e patrimônio no valor de R\$: 990,00 (novecentos e noventa reais) em favor da empresa Exame Assessoria e Treinamento Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
138/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2417/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de medicamentos visando atender determinação judicial no valor de R\$: 1.018,95 (um mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos) em favor da empresa Drogaria Dutra Ltda - me.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
138/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2417/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso IV da Lei Federal

nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de medicamentos visando atender determinação judicial no valor de R\$ 657,99 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) em favor da empresa W. K. Farmácia Ltda – me.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
138/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2417/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de medicamentos visando atender determinação judicial no valor de R\$ 1.033,92 (um mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos) em favor da empresa Terezinha Pedro Brollo Giovanini – me.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
139/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2509/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de medicamentos visando atender determinação judicial no valor de R\$ 42,38 (quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) em favor da empresa Terezinha Pedro Brollo Giovanini – Me.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
141/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2517/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de peças para serem substituídas na revisão de garantia de 60.000 km do veículo Gol, placa NDJ-9511, no valor de R\$ 1.046,35 (um mil, quarenta e seis reais e cinco centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
141/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2517/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a serviço de mão-de-obra para substituição de peças na revisão de garantia de 60.000 km do veículo Gol, placa NDJ-9511, no valor de R\$ 1.046,35 (um mil, quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
142/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2699/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de peças para revisão de garantia de 20.000 km no veículo tipo Ônibus, placa NDZ-2681 no valor de R\$ 438,43 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatrocentos e trinta e oito centavos) em favor da empresa Buriti Caminhões Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
142/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2699/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a serviços de mão-de-obra para troca de peças na revisão de garantia de 20.000 km no veículo tipo Ônibus, placa NDZ-2681 no valor de R\$ 438,43 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatrocentos e trinta e oito centavos) em favor da empresa Buriti Caminhões Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
143/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2725/SEMINFRA/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de peças para a revisão de garantia de 500 horas da pá carregadeira W130 e retroescavadeira LB 90, no valor de R\$ 3.981,23 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) em favor da empresa Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
143/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2725/SEMINFRA/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a serviço de mão-de-obra para substituição de peças para a revisão de garantia de 500 horas da pá carregadeira W130 e retroescavadeira LB 90, no valor de R\$ 3.981,23 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) em favor da empresa Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
145/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2822/GABINETE DO PREFEITO/2009, a quem

possa interessar segundo os Termos do Art. 25 Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para pagamento de taxa referente a adesão a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) em favor da Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
146/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2812/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de medicamentos para atender determinação judicial, no valor de R\$ 775,71 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) em favor da empresa Valença & Valença Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
147/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2933/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$: 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
148/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2934/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$: 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
149/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2935/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$: 23.400,00 (vinte e três mil, quatrocentos reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
150/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste,

torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 1761/SEMAD/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente à aquisição de aparelhos telefônicos, no valor de R\$: 849,50 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) em favor da empresa Augustinho P. de Oliveira & Cia LTDA ME.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
151/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2893/SEMAS/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$: 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
152/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2894/SEMAS/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
153/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2895/SEMAS/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$: 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
154/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2896/SEMAS/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
156/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste,

torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3014/SEMSAU/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
157/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3052/SEMINFRA/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a estimativo para cobrir despesas das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) em favor das Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
158/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3010/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a serviço de mão-de-obra mecânica e elétrica referente a revisão de garantia de 40.000 km do veículo Kombi, placa NDJ-9491, no valor de R\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais) em favor da empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
158/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3010/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de peças para a revisão da garantia de 40.000 Km do veículo Kombi, placa NDJ-9491, no valor de R\$ 2.074,93 (dois mil, setenta e quatro reais e três centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
159/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2996/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a serviço de mão-de-obra mecânica e substituição de peças na revisão da garantia de 70.000 km do veículo Gol, placa NDJ-9511, no valor de R\$ 600,50 (seiscentos reais e cinquenta centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
159/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 2996/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a aquisição de peças para revisão da garantia de 70.000 km do veículo Gol, placa NDJ-9511, no valor de R\$ 941,81 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) em favor da empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
160/CPL/09**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3096/SEMECE/2009, a quem possa interessar segundo os Termos do Art. 24 Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 que foi dispensada a licitação referente a serviço de manutenção e limpeza de aparelhos de ar condicionado, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) em favor da empresa J. M Comércio de Ar Condicionado LTDA.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 098/CPL/2009 (PMOPO)**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3225/SEMAD/2009, que será realizada no dia 11 de Dezembro de 2009, às 8:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1480 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, Tipo Menor Preço Por Item tendo como objeto: **AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR E IMPRESSORA**, para atender as atividades de manutenção da SEMAD. A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira onde os interessados poderão obter cópia impressa integral da mesma. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 3461-2013 e 2091) Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Novembro de 2009.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 100/CPL/2009 (PMOPO)**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3237/SEMSAU/2009, que será realizada no dia 11 de Dezembro de 2009, às 9:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1480 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, Tipo Menor Preço Global Por Lote tendo como objeto: **CONFECCÃO DE MATERIAL GRÁFICO REFERENTE A CAMPANHA DA DENGUE** para atender as atividades de manutenção da FUNASA. A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira onde os interessados poderão obter cópia impressa integral da mesma. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão

ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 3461-2013 e 2091) Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Novembro de 2009.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 104/CPL/2009 (PMOPO)**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3130/SEMINFRA/2009, que será realizada no dia 11 de Dezembro de 2009, às 10:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1480 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, Tipo Menor Preço Por Item tendo como objeto: **AQUISIÇÃO DE CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CPII, EM SACO CONTENDO 50KG CADA, AREIA MÉDIA E PEDRA BRITADA Nº 1 OU 19MM.** Para atender as atividades de manutenção da SEMINFRA. A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira onde os interessados poderão obter cópia impressa integral da mesma. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 3461-2013 e 2091) Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Novembro de 2009.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

**AVISO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA PARA
REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO DO
PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 093/CPL/2009 (PMOPO)**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público aos interessados e a quem possa interessar, que fica redesignada para o dia 11 de Dezembro de 2009, às 11:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1480 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, Tipo Menor Preço Por Item, através do Processo Administrativo nº. 3032/SEMSAU/2009, tendo como OBJETO **Aquisição de: MEDICAMENTOS PARA ATENDER MANDADO DE SEGURANÇA** na manutenção das atividades da SEMSAU. A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira onde os interessados poderão obter cópia impressa integral da mesma. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 3461-2013 e 2091) Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Novembro de 2009.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7016/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2009.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, através de seu Pregoeiro torna Público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na forma do disposto na Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal Nº. 930/2009 o Pregão Eletrônico nº 006/2009, tendo por objeto a **Aquisição de Equipamentos e materiais Permanentes** –

Computadores, Móveis para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, observados as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 01/12/2009 das 8:00h até o dia 11/12/2009 às 8:50h. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/12/2009 das 9:00h até às 10:15h. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 11/12/2009, com início às 10:30h Horário de Brasília. LOCAL: www.bll.org.br – BLL Compras. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). A cópia do Edital estará disponível aos interessados no site supracitado, ou ainda na sala da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, localizada na Rua Ailton Senna, 1425, Município de Itapua do Oeste em dias úteis, no horário das 10h00min às 14h00min e das 16h00min às 20h00min. Para maiores informações, telefones para contato (69) 3231-2330/3231-2754.

Itapua do Oeste/RO, 27 de Novembro de 2009.

Fredson Gomes da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº. 902/GAB/PMIO/2009

Institutos Municipais

PORTARIA Nº 1240/G.P./2009
OURO PRETO DO OESTE/RO
EM, 27 DE NOVEMBRO 2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA A SEGURADA WALKIRIA PAULO TATAGIBA.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, usando da competência que lhe confere o artigo 32, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1.153, de 14 de fevereiro de 2006, e considerando o constante do processo nº 37/07,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na forma do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e o artigo 36, § 1º e 2º c/c art. 64, da Lei Municipal nº 1.153, de 14 de fevereiro de 2006, à servidora WALKIRIA PAULO TATAGIBA, cadastro nº 1014/6, CPF nº 386.727.582-34, no Cargo efetivo de PROFESSOR NIVEL I 25 HORAS, Referência NI 02, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), a partir de 09 de outubro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDO LUIS GONÇALVES
Presidente do IPSM
Port. 1221/CAF/2009

Ineditoriais
Edital de convocação

A comissão organizadora de criação do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - Sindiareia-Ro convoca todos do segmento no estado de Rondônia, para a assembléia de criação, aprovação do estatuto, eleição e posse da diretoria, a ser realizada no dia 30 de dezembro de 2009, as 19h00min (dezenove) horas, à Av. Amazonas, Nº 2.212, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade de Porto Velho-RO.